



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 250

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			63
Atos do Poder Executivo	1	42	
Vice-Governadoria		43	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	11	43	
Secretaria de Estado de Governo	11	44	63
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11	47	64
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	11		
Secretaria de Estado de Cultura	11	47	64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	12	49	64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	12	49	65
Secretaria de Estado de Trabalho			76
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	15	50	76
Secretaria de Estado de Educação	17	50	
Secretaria de Estado de Fazenda	17	54	76
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		55	
Secretaria de Estado de Obras		55	77
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	21	55	79
Secretaria de Estado de Saúde	22	56	87
Secretaria de Estado de Segurança Pública	22	62	87
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		62	
Polícia Civil do Distrito Federal	23	62	
Polícia Militar do Distrito Federal	23		
Secretaria de Estado de Transportes	23	62	
Agência de Comunicação Social		62	
Agência de Fiscalização			87
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		87
Ineditoriais.....			87

Art. 3º Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes espécies:

I – Gratificação Natalícia;

II – Adicional de Férias;

III – Abono de Permanência, de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição Federal, o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º As disposições desta Lei são aplicadas, observado o disposto em legislação específica, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão oriundos da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção funcional, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da carreira ou da remuneração referidas no art. 1º, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos distritais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.268, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A remuneração da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, fica transformada em subsídio, na forma do art. 39, § 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do subsídio de que trata o caput é o constante do Anexo Único desta Lei, observadas as datas de vigência que menciona.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – Vencimento Básico;

II – Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos, estabelecida pela Lei nº 3.367, de 17 de junho de 2004;

III – Gratificação Necroscópica, instituída pela Lei nº 2.623, de 14 de novembro de 2000;

IV – Parcela Individual Fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

V – Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 3.367, de 17 de junho de 2004;

VI – Adicional por Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas;

VII – Adicional Noturno;

VIII – Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;

IX – outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º desta Lei.

ANEXO ÚNICO

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2008)

CARREIRA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES EM SEGURANÇA PÚBLICA TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	1º/09/2008	1º/03/2009	1º/06/2010
ESPECIAL	IV	R\$ 5.685,55	R\$ 6.072,17	R\$ 6.466,86
	III	R\$ 5.571,34	R\$ 5.950,19	R\$ 6.336,95
	II	R\$ 5.457,46	R\$ 5.828,57	R\$ 6.207,43
	I	R\$ 5.343,92	R\$ 5.707,31	R\$ 6.078,29
PRIMEIRA	V	R\$ 5.160,93	R\$ 5.511,88	R\$ 5.870,15
	IV	R\$ 5.048,19	R\$ 5.391,46	R\$ 5.741,91
	III	R\$ 4.935,78	R\$ 5.271,41	R\$ 5.614,05
	II	R\$ 4.823,70	R\$ 5.151,72	R\$ 5.486,58
	I	R\$ 4.711,97	R\$ 5.032,38	R\$ 5.359,49
SEGUNDA	V	R\$ 4.531,35	R\$ 4.839,48	R\$ 5.154,05
	IV	R\$ 4.420,40	R\$ 4.720,99	R\$ 5.027,86
	III	R\$ 4.309,80	R\$ 4.602,86	R\$ 4.902,05
	II	R\$ 4.199,53	R\$ 4.485,10	R\$ 4.776,63
	I	R\$ 4.089,60	R\$ 4.367,69	R\$ 4.651,59

TERCEIRA	V	R\$ 3.911,34	R\$ 4.177,32	R\$ 4.448,84
	IV	R\$ 3.802,20	R\$ 4.060,75	R\$ 4.324,70
	III	R\$ 3.693,40	R\$ 3.944,55	R\$ 4.200,95
	II	R\$ 3.584,94	R\$ 3.828,71	R\$ 4.077,58
	I	R\$ 3.476,81	R\$ 3.713,24	R\$ 3.954,60

LEI Nº 4.269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN-DF, instituído pela Lei nº 6/88, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON-DF, instituído pela Lei nº 289/92, alterada pela Lei nº 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES-DF, criado pela Lei nº 1.314/96 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427/99, poderão optar pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.

§ 1º Os interessados em realizar a opção prevista no caput deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal – SDET, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º A SDET deverá enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em até 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo previsto no § 1º, relatório sobre os empreendimentos que realizarem a opção, contendo o seguinte:

- I – a razão social, nome fantasia, relação de sócios e CNPJ dos requerentes;
- II – o endereço do empreendimento incentivado;
- III – a natureza e a finalidade do empreendimento;
- IV – os empregos previstos e os já gerados.

§ 3º Os interessados estarão dispensados de apresentar nova Carta Consulta.

§ 4º Será obrigatória a apresentação e a aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pela SDET, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o quantitativo de empregos gerados e a gerar;
- II – a projeção dos investimentos com recursos próprios do interessado;
- III – o cronograma de implantação e consolidação do empreendimento.

Art. 2º Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estavam com os prazos de implantação prorrogados pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI ou pelo sucessor Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP/DF – PRÓ-DF II, quando do vencimento do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra celebrado com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, poderão realizar a opção prevista no artigo anterior.

Art. 3º Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estejam com os prazos de implantação e os contratos vencidos poderão realizar a opção prevista no art. 1º, mediante critérios de efetivo funcionamento e geração de empregos a serem definidos

pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP/DF.

§ 1º As empresas beneficiadas que estejam com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, também poderão realizar a opção, desde que atendam às condições do caput e do art. 2º, desde que o imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento e que o cancelamento seja revogado pelo COPEP/DF.

§ 2º Para a revogação do cancelamento prevista no parágrafo anterior, o COPEP/DF deverá observar os seguintes critérios:

I – impossibilidade de implantação plena do empreendimento em razão de falta de infraestrutura no local;

II – não-desvirtuamento do empreendimento aprovado.

Art. 4º Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local que as sucedeu.

Art. 5º Os empreendimentos beneficiados pelo PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF, PRÓ-DF e PRÓ-DF II que contarem com unidades imobiliárias autônomas, além da necessária para a exploração da atividade descrita no Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira – PVEF, e que comprovarem o cumprimento das metas de funcionamento e geração de emprego poderão receber o Atestado de Implantação, desde que o desconto seja reduzido de forma proporcional à área desvirtuada antes da escrituração do imóvel.

§ 1º Serão consideradas unidades autônomas aquelas não previstas no PVEF ou que contarem com entrada independente.

§ 2º Evidenciado o desvirtuamento do uso do imóvel, com unidades independentes ao negócio beneficiado originalmente, o desconto deverá ser reduzido, mantido na proporção do uso do imóvel para a atividade original.

§ 3º Poderá ser tolerada, a critério da SDET, a ocupação para residência de zelador ou do sócio-proprietário, desde que ela não supere a área destinada à atividade-fim aprovada no PVEF.

§ 4º Cabe à SDET a avaliação dos casos descritos no caput e o encaminhamento deles ao COPEP/DF para homologação da eventual redução de desconto.

Art. 6º Os empreendimentos previstos no art. 1º que se enquadrem nas situações constantes dos art. 2º e 3º desta Lei, caso estejam com seus Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra vencidos, poderão firmar novo instrumento contratual com a TERRACAP, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 3.196/2003 e alterações posteriores.

§ 1º Para assinatura do novo instrumento, será necessária a atualização do valor do imóvel incentivado, pela TERRACAP, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.

§ 2º Para atualização, a TERRACAP poderá considerar o valor de mercado atual ou a atualização monetária do imóvel.

§ 3º No caso de inadimplência em razão da falta de infraestrutura reconhecida pela SDET, aplicar-se-á o menor dos fatores entre a atualização monetária e o valor de mercado.

Art. 7º Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

I – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º Os beneficiários da opção estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, sem nenhum direito a qualquer espécie de carência.

§ 1º As taxas de ocupação pagas em razão de Contrato de Concessão de Direito Real de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Uso com Opção de Compra original, bem como aquelas pagas em razão do novo contrato relativas ao mesmo imóvel, serão abatidas do seu preço final de compra, sendo atualizadas pela correção monetária do período.

§ 2º Nos casos e no período em que houve ausência de infra-estrutura, a impedir a edificação ou implantação do empreendimento, reconhecida por resoluções do CPDI ou do COPEP/DF, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 3.196/2003, combinada com o art. 4º, § 5º, da Lei nº 3.266/2003, não será devida taxa de ocupação, desde que o beneficiário realize a opção de migração prevista no art. 1º desta Lei.

§ 3º Nos casos de débitos referentes às taxas de ocupação não amparados pelo parágrafo anterior, o concessionário, firmando o novo instrumento previsto no art. 6º desta Lei, poderá optar:

I – pelo pagamento do saldo devedor à vista;

II – pelo pagamento de uma taxa de ocupação vencida junto com uma vincenda estipulada no novo contrato;

III – por incorporar todo o débito existente às novas taxas de ocupação;

IV – por incorporar o valor do débito existente ao valor de aquisição do imóvel.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, os débitos serão cobrados acrescidos dos valores previstos no contrato original, observada, quando for o caso, a possibilidade de aplicação dos descontos previstos no REFAZ III, instituído pela Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.

Art. 9º A SDET fica autorizada a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II ou por programas anteriores que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real e Uso vencido e em pleno funcionamento, desde que comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado e geração de empregos à época de vigência do contrato.

§ 1º Na hipótese do caput, o percentual de desconto sobre o valor do terreno a ser concedido às empresas beneficiárias será o constante do Contrato de Concessão original firmado com a TERRACAP, respeitado o prazo para implantação dos respectivos projetos e respeitadas as Resoluções Normativas publicadas pelo COPEP/DF.

§ 2º A comprovação do funcionamento da empresa no imóvel incentivado e a geração de empregos, conforme o caput, deverão ser averiguadas pela área técnica da SDET, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COPEP/DF.

§ 3º Satisfeitas todas as condições e emitido o referido Atestado de Implantação Definitivo, a SDET deverá encaminhar os autos do processo à TERRACAP, para adoção de providências relativas à escritura de compra e venda do imóvel.

§ 4º No ato da escrituração do imóvel, a TERRACAP deverá conceder o desconto estipulado no Atestado de Implantação Definitivo emitido pela SDET.

Art. 10. Em caso de desvirtuamento ao programa ou não-cumprimento do pactuado pelo beneficiário que realizar a opção prevista no caput do art. 1º, o incentivo econômico será cancelado e o imóvel retornará ao estoque de lotes do PRÓ-DF II.

§ 1º Extinta a concessão, retorna à Terracap o imóvel, nas condições em que se encontra, bem como os direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

§ 2º Em caso de distrato, conforme estabelece o caput, mesmo que haja benfeitorias no imóvel, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização ou ressarcimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.270, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder à reversão de imóveis do seu patrimônio para a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica autorizada a reversão ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, dos imóveis pertencentes ao Distrito Federal, constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO

Endereço	RA	Matricula	Cartório/Cartório atual
AG CLARAS AV. SIBIPIRUNA LOTE 09	Taguatinga	140989	3º Ofício de Imóveis
M NORTE QD 38 AE 03	Taguatinga	35958	3º Ofício de Imóveis
M NORTE QD 27 AE D	Ceilandia	127910	3º Ofício de Imóveis
AV. ARAUCARIAS 9 – LOTE 2075	Taguatinga	141115	3º Ofício de Imóveis
SHIN C. ATIVIDADES 03 LOTE A	Brasilia	59975	2º Ofício de Imóveis
SHC/SW EQ/RESID SW 1/2 LOTE 02	Brasilia	95364	1º Ofício de Imóveis
AE 08/10 SETOR LESTE	Gama	29027	5º Ofício de Imóveis
QI 01 LOTE 740 SETOR LESTE	Gama	41062	5º Ofício de Imóveis
QI 07 AREA RES Nº 01 SETOR LESTE	Gama	28280	5º Ofício de Imóveis
QNL 02 AE 03 L NORTE	Taguatinga	129081	3º Ofício de Imóveis
SAI/NORTE	Brasilia	10484	2º Ofício de Imóveis

LEI Nº 4.271, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Roberto Lucena)

Dispõe sobre a afiação de aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante nas unidades de saúde no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde do Distrito Federal ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres: “Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.272, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 89.299.000,00 (oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e nove mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito adicional, no valor de R\$ 89.299.000,00 (oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e nove mil reais), sendo:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo V;

II – crédito especial, no valor de R\$ 89.149.000,00 (oitenta e nove milhões, cento e quarenta e nove mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e VI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – do excesso de arrecadação proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimento do Trabalho, no valor de R\$ 44.400.000,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos mil reais), e da Receita Intra-orçamentária de Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 44.400.000,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos mil reais);

II – da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais), conforme Anexos III e IV.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementações orçamentárias até o limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 4º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		R\$ 1,00		
0				
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
32	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT			
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE
				CATEGORIA ECONÔMICA
70000000	RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES			44.400.000
		SEGURIDADE		44.400.000
72000000	RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CONTRIBUIÇÕES			44.400.000
		SEGURIDADE		44.400.000
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS			
72102901	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PR		44.400.000	
		SEGURIDADE	44.400.000	
			TOTAL	44.400.000
			SEGURIDADE	44.400.000

ANEXO I		R\$ 1,00		
0				
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL			
99999	DISTRITO FEDERAL			
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE
				CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	RECEITAS CORRENTES			44.400.000
		FISCAL		44.400.000
11000000	RECEITA TRIBUTÁRIA			44.400.000
		FISCAL		44.400.000
11100000	IMPOSTOS			
11120431	IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO		44.400.000	
		FISCAL	44.400.000	
			TOTAL	44.400.000
			FISCAL	44.400.000

ANEXO II		R\$ 1,00							
CRÉDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO									
ANEXO À LEI Nº									
ORGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA									
UNIDADE : 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								44400000
ATIVIDADES									
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							44.400.000
04 122	0100 8502 7018	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA COMPOSIÇÃO DO RPPS	99						44.400.000
				F	1	91	0	100	
TOTAL - FISCAL									44.400.000
TOTAL - GERAL									44.400.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

UNIDADE: 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							44400000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0001 9097	RESERVA DO RPPS							44.400.000
09 272	0001 9097 0001	RESERVA DO RPPS	99	S	7	99	0	262	44.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									44.400.000
TOTAL - GERAL									44.400.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO III

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 22 000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE: 22 101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084		URBANIZAÇÃO							VETADO
PROJETOS									
15 452	0084 5057	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM PLANALTIMA							VETADO
15 452	0084 5057 7878	(EP) URBANIZAÇÃO EM PLANALTIMA	01	F	4	90	0	100	VETADO
TOTAL - FISCAL									VETADO
TOTAL - SEGURIDADE									-
TOTAL - GERAL									VETADO

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV

CRÉDITO ESPECIAL

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 11 000 SECRETARIA DE GOVERNO

UNIDADE: 11 105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
4000		ESPORTE: MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO							VETADO
PROJETOS									
15 451	4000 1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS							VETADO
15 451	4000 1745 7757	(EP) CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NA ÁREA ESPECIAL ENTRE AS QUADRAS 8 E A ÁREA ESPECIAL 14	03	F	4	90	0	100	VETADO
TOTAL - FISCAL									VETADO
TOTAL - SEGURIDADE									-
TOTAL - GERAL									VETADO

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV										
CRÉDITO ESPECIAL										
CANCELAMENTO										
ANEXO À LEI Nº										
ORGÃO: 11 000 SECRETARIA DE GOVERNO										
UNIDADE: 11 112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
1315	ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS									VETADO
PROJETOS										
15 451	0084 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO								VETADO
15 451	0084 1101 7469	(EP) CONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO AO CONJUNTO "S", DA QE 30, DO GUARÁ II	10	F	4	90	0	100		VETADO
TOTAL - FISCAL										VETADO
TOTAL - SEGURIDADE										-
TOTAL - GERAL										VETADO
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										

ANEXO IV										
CRÉDITO ESPECIAL										
CANCELAMENTO										
ANEXO À LEI Nº										
ORGÃO: 16 000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA										
UNIDADE: 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									VETADO
PROJETOS										
13 392	1300 5463	PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS								VETADO
13 392	1300 5463.7685	(EP) APOIO AS FESTAS VIA SACRA, PADROEIROS BOM JESUS, ROSÁRIO DE FÁTIMA, SÃO VICENTE, SÃO MATEUS, SÃO JOSÉ, DAS REGIÕES E ENCONTRO DE MOCIDADE	05	F	3	90	0	100		VETADO
TOTAL - FISCAL										VETADO
TOTAL - SEGURIDADE										-
TOTAL - GERAL										VETADO
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										

ANEXO V										
CRÉDITO SUPLEMENTAR										
SUPLEMENTAÇÃO										
ANEXO À LEI Nº										
ORGÃO: 11 000 SECRETARIA DE GOVERNO										
UNIDADE: 11 116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									VETADO
PROJETOS										
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS								VETADO
13 392	1300 2007 6678	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM SÃO SEBASTIÃO	14	F	3	90	0	100		VETADO
TOTAL - FISCAL										VETADO
TOTAL - SEGURIDADE										-
TOTAL - GERAL										VETADO
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										

ANEXO VI

CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO: 11 000 SECRETARIA DE GOVERNO

UNIDADE: 11 105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0084	URBANIZAÇÃO									VETADO
PROJETOS										
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO								VETADO
15 451	0084 1110 NOVO	URBANIZAÇÃO DA ÁREA ESPECIAL Nº 07 DA QSC 13 EM TAGUATINGA SUL	03	F	4	90	0	100		VETADO
TOTAL - FISCAL										VETADO
TOTAL - SEGURIDADE										-
TOTAL - GERAL										VETADO
(*) Prioridade LDO			(**) Projeto em Andamento			(***) Conservação de Patrimônio				

ANEXO VI

CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO: 11 000 SECRETARIA DE GOVERNO

UNIDADE: 11 112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0084	URBANIZAÇÃO									VETADO
PROJETOS										
15 451	0084 1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA								VETADO
15 451	0084 1950 NOVO	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA QE-44, DO GUARÁ II	10	F	4	90	0	100		VETADO
TOTAL - FISCAL										VETADO
TOTAL - SEGURIDADE										-
TOTAL - GERAL										VETADO
(*) Prioridade LDO			(**) Projeto em Andamento			(***) Conservação de Patrimônio				

ANEXO VI

CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO: 11 000 SECRETARIA DE GOVERNO

UNIDADE: 11 114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0084	URBANIZAÇÃO									VETADO
PROJETOS										
15 451	0084 1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA								VETADO
15 451	0084 1950 NOVO	URBANIZAÇÃO DA PRAÇA DA QR 501 (CONJUNTOS 19 E 23) DE SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100		VETADO
TOTAL - FISCAL										VETADO
TOTAL - SEGURIDADE										-
TOTAL - GERAL										VETADO
(*) Prioridade LDO			(**) Projeto em Andamento			(***) Conservação de Patrimônio				

LEI COMPLEMENTAR Nº 791, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para as áreas destinadas à implantação do Projeto Socioeducativo das Vilas Olímpicas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo para as áreas destinadas à implantação do Projeto Socioeducativo das Vilas Olímpicas no Distrito Federal:

I – uso coletivo com atividade de entidades recreativas, culturais e desportivas (código 92);

II – coeficiente de aproveitamento: 1 (um);

III – taxa de permeabilidade: 30% (trinta por cento).

Art. 2º Os demais dispositivos normativos aplicáveis às áreas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar serão definidos pelo Poder Executivo em normas específicas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 792, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estende uso e atividades para o Lote B da QI 15 do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estendidos para o Lote B da QI 15 do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, o uso e as atividades a seguir discriminados, os quais foram baseados na Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998:

I – uso coletivo com atividade de saúde (85.A) do grupo serviços de atenção à saúde (85.1), classe atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica (85.14-6), atividades de outros profissionais da área de saúde (85.15-4) e serviços de outros profissionais da área de saúde (85.16-2);

II – uso coletivo com atividade de serviços sociais (85.B) do grupo serviços sociais (85.3), classe serviços sociais sem alojamento (85.32-4).

Art. 2º A implantação no Lote B da QI 15 do SHIS do uso e das atividades relacionadas no art. 1º desta Lei Complementar estará condicionada à avaliação prévia do Governo do Distrito Federal acerca da incidência da Outorga Onerosa da Alteração de Uso de que dispõe a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.851, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 827.158,00 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.004.021/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 827.158,00 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta e oito reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do Contrato de Repasse nº 03/2007, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Distrito Federal.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1721.09.99	132	553.001			
	2471.99.00	132	274.157			
					827.158	
2008AC00893					TOTAL	827.158

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						827.158
04.122.0950.2474 MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE GESTÃO DE RH						
Ref. 011413 0001 MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE RH - COMPONENTE 2 - PNAGE-DF	99	33.90.39	0	132	553.001	
	99	44.90.52	0	132	247.757	
						800.758
04.122.0950.2581 ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 011419 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS - PNAGE-DF	99	44.90.52	0	132	26.400	
						26.400
2008AC00893					TOTAL	827.158

DECRETO Nº 29.853, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 26.822.610,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil e seiscentos e dez reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" e inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que constam dos processos 055.054.296/2008, 060.020.421/2008, 060.003.063/2008, 060.020.425/2008 e 060.020.424/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 26.822.610,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil e seiscentos e dez reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação oriundo de aplicação financeira do Convênio nº 582/01 – GDF/SES/FNS/MS e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos II e III.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	1.201			
					1.201	
2008AC00897					TOTAL	1.201

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						600.000	
04.122.0193.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000011 0022 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.46	0	220	100.000		
	99	33.90.48	0	420	500.000		
						600.000	
2008AC00897					TOTAL	600.000	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						26.221.409	
10.302.0211.6146 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO							
Ref. 003769 0002 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS	99	33.90.30	0	100	22.300.000		
						22.300.000	
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS							
Ref. 000364 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	99	33.90.39	0	100	826.187		
						826.187	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR							
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	44.90.52	0	321	12.098		
						12.098	
10.302.1315.3588 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS							
Ref. 010751 6933 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.39	0	138	900.000		
						900.000	
10.304.0050.2699 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATORIO CENTRAL DE SAÚDE							
Ref. 000267 0001 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATORIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN	99	33.90.39	0	138	783.124		
						783.124	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							

Ref.	000248	0030	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
				99	33.90.93	0	138	1.400.000	1.400.000
2008AC00897								TOTAL	26.221.409

ANEXO IV		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR-CONVÊNIO/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.201	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR							
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.93	0	121	1.201		
						1.201	
2008AC00897					TOTAL	1.201	

ANEXO V		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						600.000	
04.122.0193.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000018 0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	220	100.000		
	99	31.90.11	0	420	500.000		
						600.000	
2008AC00897					TOTAL	600.000	

ANEXO VI		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						26.221.409	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.30	0	100	100.000		
	99	33.90.39	0	100	6.035.696		
						6.135.696	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 008106 3722 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE PREDIOS	99	33.90.39	0	100	5.412.000		
						5.412.000	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							

Ra.f. 010914 6991	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	99	33.90.39	0	100	6.502.000	6.502.000
10.302.0400.2068	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR						
Ra.f. 011454 0003	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA	99	33.90.39	0	100	5.076.000	5.076.000
10.302.0400.2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Ra.f. 000364 0001	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	99	33.90.30	0	138	840.000	
		99	33.90.39	0	138	2.243.124	3.083.124
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ra.f. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	0	100	491	
		99	33.90.93	0	321	12.098	12.589
2008AC00897	TOTAL						26.221.409

DECRETO Nº 29.854, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Executora Local - UEL na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e, em cumprimento à Orientação Operacional nº 03/2008, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, a Unidade Executora Local - UEL, tendo por objeto as operações contratadas com valor acima de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) nos seguintes programas:

- I - Projetos prioritários de Investimento -PPI - Intervenção em favelas;
- II - Pró-Moradia;
- III - Projetos Multisetoriais Integrados - PMI;
- IV - FNHIS- Urbanização de assentamentos Precários.

Art. 2º. A Unidade Executora Local - UEL terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Coordenadoria Geral
- II - Gerência Executiva
- III - Coordenações Técnicas:
 - a) Coordenação de Engenharia;
 - b) Coordenação de Trabalho Social;
 - c) Coordenação de Regularização Fundiária;
 - d) Coordenação de gestão de contratos de repasse de financiamentos habitacionais;
 - e) Coordenação de acompanhamento de infra-estrutura e saneamento;
 - f) Coordenação estratégica de planejamento.
- IV - Equipe Técnica.

Parágrafo único. A Equipe Técnica será composta por, no mínimo, um arquiteto ou engenheiro, um assistente social ou sociólogo, e um profissional com conhecimento em regularização fundiária.

Art. 3º A Unidade Executora Local - UEL terá o apoio de um Grupo de Trabalho, por ela coordenado, com os seguintes objetivos:

- I - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução físico-financeira decorrente dos contratos celebrados em decorrência dos recursos recebidos;
 - II - assegurar o cumprimento das diretrizes e das estratégias fixadas para consecução dos objetivos e metas, dos planos de trabalhos apresentados;
 - III - acompanhar a aplicação dos recursos dos contratos firmados;
 - IV - supervisionar os contratos, focando no acompanhamento global das intervenções, no controle de qualidade e no monitoramento e avaliação continuada de resultados;
 - V - promover e coordenar, em colaboração com a CAIXA, as ações de divulgação do Programa e de interação com a comunidade abrangida, assegurando a manutenção de entendimentos e diálogo permanente com organismos e entidades representativas da sociedade local, estabelecendo parcerias que assegurem a efetividade do Programa;
 - VI - avaliar os relatórios mensais de acompanhamento e controle das obras e serviços referentes aos contratos de repasse de responsabilidade da UEL, elaborados pela NOVACAP, CAESB e SEDEST;
- Art. 4º. O Grupo de Trabalho Interinstitucional, a ser nomeado por ato do Governador do

Distrito Federal, será formado por representantes das seguintes unidades:

- I - Secretaria de Estado e Obras do Distrito Federal;
- II - Companhia Urbanizadora da Nova Capital;
- III - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;
- IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;
- V - Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal;
- VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;
- VII - Instituto Brasília Ambiental; e,
- VIII - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Coordenação Geral.

Art. 5º. Fica delegada à UEL a gestão dos contratos relacionados no Decreto nº 28.563, de 14 de dezembro de 2007, e os relacionados no artigo 2º do Decreto nº 28.708, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.855, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a composição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a composição do Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF, publicada no DODF nº 98, de 26 de maio de 2008, conforme segue:

DISPENSAR MARIA CRISTINA GUEDES DE SOUZA, Membro Suplente, do Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA/DF, na qualidade de representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DESIGNAR KELEN CRISTIANE GONÇALVES PEDROLLO, Membro Suplente, do Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA/DF, na qualidade de representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 410.003.702/2008. Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. Assunto: REAJUSTE SALARIAL – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, AD REFERENDUM deste Colegiado, considerando o contido nos autos, resolve:

1. Autorizar o reajuste do valor facial pago a título de Auxílio Alimentação aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, alterando para R\$ 23,00 (vinte e três reais).
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 12 de dezembro de 2008.

RICARDO PINHEIRO PENNA

Presidente

HOMOLOGO a decisão em epígrafe, nos termos propostos.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Governador

Processo: 410.003.609/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, AD REFERENDUM deste Colegiado, considerando o contido nos autos e a necessidade de suprir carências provisórias de professores em regência de classe existentes na Rede Oficial de Ensino, de forma a garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, resolve:

1. Reconhecer a excepcionalidade da matéria e autorizar a realização de processo seletivo simplificado de provas e títulos destinado à contratação de até 6.000 (seis mil) professores no exercício de 2008, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008.
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 12 de dezembro de 2008.

RICARDO PINHEIRO PENNA

Presidente

HOMOLOGO a decisão em epígrafe, nos termos propostos.
Em 16 de dezembro de 2008.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL
Em 15 de dezembro de 2008.

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexistência de licitação em favor da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, para assinatura anual do Diário Oficial da União, ao valor total de R\$ 1.957,60 (hum mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), reconhecida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com base no disposto no inciso I do artigo 25 c/c § 1º do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/1993 e acatando parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta CGDF. Determino a publicação deste ato no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração-Geral desta Corregedoria-Geral, para providenciar as respectivas autorizações de empenho da despesa e de pagamento.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 15 de dezembro de 2008.

Com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado nas justificativas constantes do projeto básico em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e acatando o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Corregedoria Geral do Distrito Federal, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, para assinatura anual do Diário Oficial da União, ao valor total de R\$ 1.957,60 (hum mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

À consideração do Corregedor-Geral do Distrito Federal para, se assim entender, ratificar a inexistência de licitação, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

RICARDO TEIXEIRA DESTORD

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o inciso XXII, do artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Designar a Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, como Executora do Contrato entre a Administração Regional de Samambaia e a CEB Distribuição S.A, durante o exercício de 2008.

Art. 2º - Designar a Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, como Executora do Contrato entre a Administração Regional de Samambaia e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, durante o exercício de 2008.

Art. 3º - Designar a Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, como Executora do Contrato entre a Administração Regional de Samambaia e a BRASIL TELECOM S/A, durante o exercício de 2008.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 153, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Ordem de Serviço nº 150, publicada no DODF nº 242, de 05 de dezembro de 2008, página 97.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 09, de 05 de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 244, de 09 de dezembro de 2008, página 25, ONDE SE LÊ "... NATUREZA DA DESPESA 33.90.39...", LEIA-SE: "... NATUREZA DA DESPESA 33.90.30...".

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 15 de dezembro de 2008.

O Diretor-Executivo desta Empresa, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, acostado no processo 072.000.562/2008, e o parecer favorável da Assessoria Jurídica e Parecer Técnico nº 266/2008/I-Assessoria de Apoio Técnico-Legislativo, dispensaram a licitação para a contratação direta, por inviabilidade de competição a favor da Empresa CANELA DE EMA LTDA-ME a título de capacitação de 16(dezesesseis) técnicos da EMATER-DF no curso de Designer de Artesanato, no valor total de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pelo período de 15/12/2008 a 19/12/2008, em Brasília-DF, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento, ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO ADMINISTRATIVO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 3ª Reunião do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, publicada no DODF nº 247, de 12 de dezembro de 2008, página 23, ONDE SE LÊ: "... Wilmar Luiz da Silva...", LEIA-SE: "... Wilmar Luis da Silva...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O. 40101 – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

U.G. 400101 – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

PARA: U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação

U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação

Programa de Trabalho: 12.363.0142.4004.0001. Fonte 100, Natureza da Despesa: 33.50.39 – R\$ 1.000.000,00. Objeto: Manutenção do Programa Escolas Técnicas do Amanhã.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

IZALCI LUCAS FERREIRA

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

U.O. Cedente

U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 169, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas, por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, instituída pela Ordem de Serviço nº 99, de 18 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 189, de 23 de setembro de 2008, conforme processo 150.001.694/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 91ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO dos seguintes proponentes: DORANILTO CARDOSO DE ALARCÃO; FRANCISCO ANTÔNIO SALAZAR DA VEIGA PESSOA; MÁRCIO BRAGA DE REZENDE E OUTROS, JOAREZ DE FREITAS HERINGER, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FÊNIX S/C LTDA; MÁXIMO & CASTRO JÓIAS LTDA – EPP; J.J. & ALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; ARTECOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, LOGJET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA; TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIA RAFAEL LTDA; CENTRO CLÍNICO E ECOGRÁFICO DE SOBRADINHO LTDA; SHEKINAH ESCRITÓRIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA; MERCADINHO IDÉIA NOVA LTDA EPP; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB; SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA; ESCOLA RECREATIVA JHESSICA SILVA LTDA; e CAFÉ PIRACANJUBA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 114, DE 26 DE AGOSTO DE 2008. (*)

Dispõe sobre o financiamento de ações socioassistenciais executadas por entidades organizações de assistência social, sem fins lucrativos, no âmbito da política de assistência social no Distrito Federal e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno vigente e pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no território brasileiro, conforme preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e legislação complementar aplicável à política de assistência social, incluindo o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007 e a Instrução Normativa SNAS/MDS nº 2, de 12 de fevereiro de 2008 e a Resolução Normativa CAS/DF nº 01 de 17 de julho de 2008; a Lei nº 4.176 de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal; que as ações socioassistenciais ofertadas na perspectiva de rede de proteção social básica e especial, são realizadas diretamente por organizações governamentais ou de forma complementar e indireta mediante convênios, contratos e demais ajustes com organizações e entidades de assistência social sem fins lucrativos; as especificidades do Distrito Federal em relação à execução da política de assistência social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social, dadas suas características constitucionais especiais, como ente híbrido com responsabilidades de estado e de município; a necessidade de estabelecer valores para custeio dos serviços socioassistenciais implementados por meio de convênios, contratos e demais instrumentos legais; e o disposto na Portaria SEDEST nº 35, de 25 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - O financiamento das ações implementadas de forma complementar no âmbito da política de assistência social no Distrito Federal, mediante celebração de ajustes entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos dar-se-á conforme disposto nesta Portaria, obedecida a legislação aplicável à matéria.

Art. 2º - Para o financiamento de que trata o artigo anterior serão utilizados os recursos alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF), transferidos às entidades e organizações, na modalidade de Pisos de Proteção Social, nos termos desta Portaria, obedecidos os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo Único – Os Pisos de Proteção Social de que trata o caput deste artigo são compostos com recursos dos cofres públicos do Distrito Federal, da União e demais recursos alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF), definidos em função dos níveis de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade do SUAS, conforme disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

Art. 3º - Os Pisos de Proteção Social consistem em valores básicos de financiamento

público, destinados exclusivamente ao custeio da implementação de ações socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS, por entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos do Distrito Federal, devendo ser organizados em rede e incluir as pessoas com deficiência, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas. Compreendem:

I - Pisos de Proteção Social Básica: destinados ao custeio de serviços continuados, programas e projetos de atendimento à família, seus membros e indivíduos e de ações complementares, classificados em:

a) Piso Básico Fixo - financia, de modo complementar e exclusivamente no território de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), a rede socioassistencial para a oferta de serviços voltados a indivíduos e membros vulneráveis das famílias referenciadas. Dirige-se a cada membro da família, ao grupo familiar, a grupos de famílias e a coletividades, pautando-se nas necessidades, interesses e recursos que a família dispõe para ofertar cuidados aos seus membros. Financia os seguintes serviços:

1. Serviço de Convivência para crianças de 0 a 6 anos;
2. Serviço de Convivência para crianças e adolescentes de 6 a 14 anos;
3. Serviço de Convivência para idosos;
4. Serviço de Convivência geracional e intergeracional;
5. Serviço de Educação Socioprofissional e Promoção da Inclusão Produtiva.

b) Piso Básico de Transição - utilizado para custear, temporariamente, os serviços de ação continuada da antiga Rede SAC (Serviços de Ações Continuadas), atualmente financiados com recursos repassados do Fundo Nacional de Assistência Social e recursos próprios do GDF, alocados no Fundo de Assistência Social do DF (FAS/DF), até sua incorporação ao Piso Básico Fixo ou Variável. A SEDEST manterá este Piso apenas no exercício de 2008, definindo posteriormente sua utilização no financiamento do desenvolvimento de outros serviços de proteção social básica, mantendo as seguintes ações de Proteção Social Básica:

1. Jornada Integral (JOI) e Jornada Parcial (JOPA) para crianças de 0 a 6 anos em atendimento na área de educação infantil/creche e pré-escola;
2. Ações socioeducativas de apoio à família de criança de 0 a 6 anos (ASEF).

a) Piso Básico Variável - destina-se ao financiamento de incentivos ao desenvolvimento das ações de Proteção Social Básica, nos termos na NOB/SUAS, definidas como prioridades pelo Distrito Federal, bem como as prioridades nacionalmente identificadas, pactuadas na CIT e deliberadas pelo CNAS. É atualmente utilizado para o financiamento do Serviço de Convivência para Jovens de 15 a 17 anos - Programa ProJovem Adolescente, com implantação recente no País.

§ 1º Considera-se “família referenciada”, aquela que vive em áreas caracterizadas como de vulnerabilidade, definidas a partir de indicadores pactuados e deliberados no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e estabelecidos pela SEDEST.

§ 2º A unidade de medida “família referenciada” também é adotada para atendimento de situações isoladas e eventuais, que demandem do ente público proteção social às famílias, mesmo que estas não estejam em agregados territoriais com atendimento em caráter permanente.

§ 3º Os valores relativos ao financiamento das ações do Piso Básico de Transição, após sua transferência para a política de educação no ano de 2009, serão utilizados na implementação de novas modalidades de serviços voltados a crianças de 0 a 6 anos e suas famílias, observadas as deliberações no âmbito da política nacional de assistência.

II. Pisos de Proteção Social Especial: destinados ao custeio de serviços continuados, programas e projetos de proteção social especial às famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, nas seguintes modalidades:

a) Piso Fixo de Média Complexidade - constitui-se no financiamento da prestação complementar dos serviços ofertados nos Centros de Referência de Especializados Assistência Social (CREAS), de referência e apoio especializado a indivíduos e famílias vítimas de violência, visando à orientação e o convívio sociofamiliar e comunitário, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Financia os serviços de:

1. Serviço especializado de proteção social à família;
2. Serviço especializado de proteção às pessoas em situação de violência;
3. Serviço especializado de abordagem social nas ruas;
4. Serviço de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil.
5. Serviço socioassistencial no domicílio.

b) Piso de Transição de Média Complexidade - utilizado para o financiamento do serviço socioassistencial abaixo discriminado, atualmente financiado com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social e recursos próprios do GDF, alocados no Fundo de Assistência Social (FAS/DF). A SEDEST manterá este Piso apenas neste exercício de 2008, definindo posteriormente sua utilização no financiamento do desenvolvimento de outros serviços de proteção social especial, conforme regulamentação da matéria, no âmbito da política nacional de assistência social. Mantém o seguinte serviço:

1. Serviço de referência e apoio à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

c) Piso de Proteção Social Especial de Alta Complexidade I - trata-se de financiamento utilizado para prestação de serviços que garantam proteção integral às famílias, acolhendo seus membros

e indivíduos que se encontram sem referência familiar ou comunitária ou que necessitem ser afastados temporariamente de seu núcleo familiar ou comunitário. São serviços de acolhimento nas modalidades de:

1. Serviço de acolhida em Albergue para famílias e indivíduos;
2. Serviço de acolhida em Família Acolhedora para crianças e adolescentes;
3. Serviço de acolhida em Família Acolhedora para idosos;
4. Serviço de acolhida em Casas Lares para crianças e adolescentes;
5. Serviço de acolhida em Abrigo para crianças e adolescentes;
6. Serviço de acolhida em Abrigo para idosos e/ou pessoas adultas com deficiência;
7. Serviço de acolhida em República para jovens, adultos e idosos

d) Piso de Proteção Social Especial de Alta complexidade II - destina-se ao financiamento da proteção social especial voltada aos usuários em situações específicas de exposição à violência, com elevado grau de dependência, apresentando, conseqüentemente, particularidades que exijam serviços altamente especializados e qualificados. Envolve:

Serviços de acolhida, proteção e defesa a pessoas e famílias ameaçadas e vítimas de violência severa, testemunhas de violações, usuários de substâncias psicoativas, pessoas com deficiência severa, população em situação de rua, entre outros.

Art. 4º - Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial do Distrito Federal, as entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, assim entendidas conforme dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e regulamentações posteriores e pertinentes, incluindo o Decreto Federal nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 5º - Os valores por vaga correspondentes aos serviços custeados por Piso de Proteção Social do SUAS no Distrito Federal encontram-se detalhados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único Os valores por vaga constantes no Anexo I foram definidos tomando-se por base:

a) Os valores correspondentes aos recursos próprios do Governo do Distrito Federal, alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF), para custeio dos serviços e respectivas metas de atendimento;

b) Os valores repassados, por serviço, pelo Fundo Nacional de Assistência Social e alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, à título de co-financiamento federal das ações socioassistenciais no Distrito Federal;

c) Os valores praticados atualmente no Distrito Federal, para oferta complementar dos serviços socioassistenciais, por entidades e organizações de assistência social conveniadas com a SE-DEST, com acréscimo mínimo de 10 pontos percentuais, destacando-se o piso referente ao Serviço de Acolhida em Abrigo para Idosos, que demandou recomposição imediata com percentual superior, dada a defasagem dos valores praticados, inclusive em relação ao Serviço de Acolhimento em Abrigo para Crianças e Adolescentes.

Art. 6º - A Subsecretaria de Assistência Social, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, instruirá processo com vista à contratação de instituição especializada para realização de estudos técnicos que possibilitem detalhar os elementos de custeio que devem compor cada Piso de Proteção Social.

§1º Os estudos de que trata o caput deste artigo serão acompanhados e subsidiados, no que couber, pela Subsecretaria de Assistência Social e pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CAS/DF).

§2º O resultado dos estudos será submetido ao CAS/DF para aprovação.

§3º Os valores relativos ao financiamento das ações de proteção social especial de alta complexidade II serão definidos quando do estudo de que trata este artigo e caso seja necessária sua oferta aos usuários da política antes da conclusão do referido estudo, tomar-se-á por base, provisoriamente, os valores do serviço praticados no País.

Art. 7º - O "Termo Técnico - Oferta complementar de ações socioassistenciais por entidades e organizações de assistência social no Distrito Federal", destina-se a embasar tecnicamente a celebração de convênios, contratos e demais instrumentos legais para a oferta complementar de ações socioassistenciais no Distrito Federal e encontra-se disponibilizado no site da SEDEST para consulta pública (www.sedest.de.gov.br), em conformidade com o disposto no Decreto nº 23.501 de 31 dezembro de 2002.

Art. 8º - A celebração dos ajustes ocorrerá por meio de editais de chamamento de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, interessadas na oferta dos serviços, devidamente aprovados pelo Conselho de Assistência Social do DF.

Art. 9º - Será expedida regulamentação posterior, elaborada pelos setores competentes da SEDEST, subsidiando a avaliação, em todos os seus aspectos, do plano de trabalho apresentado pelas entidades e organizações para a oferta complementar de serviços socioassistenciais e estabelecendo fluxos e procedimentos para celebração, acompanhamento e avaliação dos ajustes.

Art. 10 - Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da SEDEST ouvido o titular da Subsecretaria de Assistência Social.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo período de 12 meses e com efeitos financeiros a partir de 02 de setembro de 2008.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ELIANA PEDROSA

Anexo I da Portaria nº. 114 de 26 de agosto de 2008
SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL – VALORES POR VAGA

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
PISOS DE PROTEÇÃO	SERVIÇOS	VALORES POR VAGA
Piso Básico Fixo	Serviço de convivência para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos	R\$ 153,00
	Serviço de convivência para crianças e adolescentes de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos	R\$153,00
	Serviço de convivência para idosos	4h/dia-R\$ 76,00 8h/dia R\$153,00
	Serviço de convivência geracional e intergeracional	R\$ 153,00
	Serviço de educação socioprofissional e promoção da inclusão produtiva.	R\$ 153,00
Piso Básico de Transição (até dezembro de 2008)	Jornada Integral (JOI) e Jornada Parcial (JOPA) para crianças de 0 a 6 anos em atendimento na área de educação infantil/creche e pré-escola	JOPA-R\$ 92,00 JOI-R\$ 182,00
	Ações socioeducativas de apoio à família de criança de 0 a 6 anos (ASEF):	R\$ 11,00
Piso Básico Variável	Serviço de convivência para jovens de 15 a 17 anos - Projovem adolescente	R\$ 153,00
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
PISOS DE PROTEÇÃO	SERVIÇOS	VALORES POR VAGA
Piso Fixo de Média Complexidade	Serviço especializado de proteção social à família	R\$ 155,00
	Serviço especializado de proteção às pessoas vítimas de violência	R\$40,00
	Serviço de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil	R\$ 153,00
	Serviço especializado de abordagem social nas ruas	R\$ 66,00
	Serviço socioassistencial no domicílio	R\$ 415,00
Piso de Transição de Média Complexidade	Serviço de referência e apoio à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência	R\$90,00 (Parcial) R\$179,00 (Integral)
Piso de Alta Complexidade I	Serviço de acolhida em Albergue para Indivíduos e Famílias	R\$ 183,00
	Serviço de acolhida em Família Acolhedora para crianças e adolescentes	R\$ 415,00
	Serviço de acolhida em Família Acolhedora para Idosos.	R\$ 415,00
	Serviço de acolhida em Abrigo para Crianças e Adolescentes	R\$ 213,00 (sem deficiência) R\$ 475,00 (com deficiência)
	Serviço de acolhida em Casas Lares para Crianças e Adolescentes	R\$ 250,00
	Serviço de acolhida em Abrigo para Idosos e/ou pessoas adultas com deficiência	Idoso Independente R\$ 183,00 Idoso Dependente R\$ 213,00 Adulto com deficiência R\$475,00
	Serviço de acolhida em República para jovens, adultos e idosos	R\$ 364,00
Piso de Alta Complexidade II	Serviço de Acolhida para pessoas com deficiência severa	R\$ 1.596,00
	Serviço de Acolhida para usuários de substâncias psicoativas e/ou portadores de HIV	R\$ 475,00

(*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 171, de 28 de agosto de 2008, página 11.

PORTARIA N.º 118 DE 11 DE SETEMBRO DE 2008(****)

Dispõe sobre a lotação padrão das unidades públicas de execução e de gerenciamento das ações de proteção social básica e de proteção social especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e dá outras providências
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004); considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e suas regulações; considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST) é o órgão gestor da política pública de Assistência Social no Distrito Federal, resolve:

Art.1º A lotação padrão das unidades públicas estatais de execução e de gerenciamento da proteção social básica e da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Distrito Federal obedecerá aos quantitativos de cargos e especialidades estabelecidos nos Anexo I a IV e demais disposições desta Portaria.

§1º. Para efeito desta Portaria entende-se por lotação padrão, o quantitativo de servidores, por cargos e por especialidades, previsto para a execução dos serviços pelas unidades da Subsecretaria de Assistência Social (SUBSAS), definido conforme critérios explicitados nesta Portaria e que servirá de parâmetro para a lotação e movimentação de pessoal nas unidades a que se referem.

§2º A lotação padrão das unidades, fixada nesta Portaria considera os cargos e especialidades da carreira atualmente em vigor e os cargos dos profissionais contratados em caráter temporário para a SEDEST por força do Termo de Ajustamento de Conduta nº. 003/2007, celebrado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§3º São unidades públicas estatais de execução da proteção social básica e especial do SUAS, de que trata o caput deste artigo, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Orientação Socioeducativa (COSEs), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as Unidades de Alta Complexidade (UACs), integrantes da estrutura organizacional desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST), vinculadas diretamente à Subsecretaria de Assistência Social (SUBSAS) e instaladas nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§4º Para os efeitos desta Portaria serão consideradas as seguintes unidades de gerenciamento da SUBSAS: a)Da Diretoria de Proteção Social Básica: Gerência de Atenção Integral à Família e Gerência de Ações Socioeducativas e de Convivência;

b)Da Diretoria de Proteção Social Especial: Gerência de Proteção Social Especial de Média Complexidade, Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, Gerência de Ações Especiais e Gerência de Ações Intersetoriais.

Art.2º O disposto nesta Portaria aplica-se às unidades públicas estatais de execução da proteção social básica e de proteção social especial do SUAS, vinculadas à SUBSAS, atualmente existentes, bem como às que vierem a ser criadas e instaladas no Distrito Federal.

Art.3º Para efeitos desta Portaria e no que concerne à definição da lotação padrão dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), esses equipamentos foram classificados por porte, de acordo com o número total de habitantes da Região Administrativa onde se localizam, analogamente à classificação estabelecida nas normativas do SUAS para os municípios brasileiros, conforme se segue: Pequeno Porte I: até vinte mil habitantes, Pequeno Porte II: de vinte mil e um a cinquenta mil habitantes; Médio Porte: de cinquenta mil e um a cem mil habitantes e Grande Porte: acima de cem mil e um habitantes.

§1º O total de habitantes de cada Região Administrativa do Distrito Federal, considerado nesta Portaria, foi o divulgado no documento Síntese de Informações Socioeconômicas do Distrito Federal de 2006 - SEPLAN/CODEPLAN e na Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) de 2004.

§2º Os CRAS atualmente existentes no Distrito Federal ficam assim classificados:

a)Pequeno Porte I: Riacho Fundo, Riacho Fundo II, Varjão, Candangolândia e Estrutural;

b)Pequeno Porte II: Brazlândia, Guará, Paranoá, Núcleo Bandeirante e Itapoã;

c)Médio Porte: Sobradinho, Santa Maria e São Sebastião; e

d)Grande Porte: Gama, Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas e Planaltina.

§3º Embora a cidade do Guará possua mais de 100 mil habitantes, o CRAS foi classificado como de Pequeno Porte II para adequar a lotação padrão da unidade à demanda local.

Art.4º Tendo em vista que os Centros de Orientação Socioeducativa (COSEs) são equipamentos públicos estatais específicos da estrutura da SUBSAS, não previstos na NOB-RH/SUAS, para efeitos desta Portaria e no que concerne à definição de sua lotação padrão, essas unidades foram classificadas por porte, segundo sua capacidade física de atendimento aos usuários, por turno de trabalho, conforme se segue: Pequeno Porte: capacidade para até 80 (oitenta) atendimentos; Médio Porte: capacidade para até 160 (cento e sessenta) atendimentos e Grande Porte: capacidade para até 350 (trezentos e cinquenta) atendimentos.

§1º Os COSES atualmente existentes no Distrito Federal ficam assim classificados:

a)Pequeno Porte: Brasília (Vila Planalto), Brazlândia (Vila São José), Ceilândia (Guariroba), Núcleo Bandeirante (Divinéia), Recanto das Emas e Guará;

b)Médio Porte: Gama (Oeste), Ceilândia (P SUL), Paranoá (Central), Santa Maria e

Taguatinga (Bernardo Sayão); e

c)Grande Porte: Brazlândia (Central), Ceilândia (Sul), Ceilândia (Oeste), Gama (Sul), Planaltina (Central), Recanto das Emas (Granja das Oliveiras), Taguatinga (Jofre Mozart Parada), e Sobradinho (Central).

§2º Os COSES do Recanto das Emas e de Santa Maria encontram-se em funcionamento, aguardando criação formal na estrutura orgânica da SEDEST/SUBSAS.

Art.5º Para efeitos desta Portaria e no que concerne à definição da lotação padrão dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), considerou-se o caráter regionalizado de organização de tais equipamentos no Distrito Federal, classificando-os por porte (pequeno porte, médio porte e grande porte), de acordo com o número total de habitantes das Regiões Administrativas que referenciam, da incidência de casos de violação de direitos e das demandas pelos serviços de Plantão Social.

§1º Os somatórios de habitantes das Regiões Administrativas que integram as áreas de abrangência de cada CREAS, os casos de violação de direitos e a demanda por serviços de Plantão Social considerados para efeito desta Portaria, foram os divulgados no documento "Síntese de Informações Socioeconômicas do DF", do ano de 2006 - SEPLAN/CODEPLAN e na Sinopse Estatística Mensal das unidades da SEDEST/SUBSAS.

§2º Os CREAS atualmente existentes no Distrito Federal ficam assim classificados:

a)Pequeno Porte: Estrutural ((abrange as Regiões Administrativas de SCIA - Vila Estrutural, Sudoeste, Octogonal, Cruzeiro e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA);

b)Médio Porte: Sobradinho (abrange as Regiões Administrativas de Sobradinho, Itapoã, Paranoá, Sobradinho II e as áreas de Fercal, DNOCS);

c)Grande Porte: - BRASÍLIA (abrange as Regiões Administrativas de: Brasília, Lago Sul, Lago Norte, Varjão, São Sebastião, Jardim Botânico, Park Way, Guará, Núcleo Bandeirante e Candangolândia);

- GAMA (abrange as Regiões Administrativas de: Gama, Santa Maria e Recanto das Emas);

- CEILÂNDIA (abrange a Regiões Administrativas de Ceilândia e Brazlândia);

- TAGUATINGA (abrange as Regiões Administrativas de: Taguatinga, Águas Claras, Riacho Fundo I e II e Samambaia); e

- PLANALTINA (abrange a Região Administrativa de Planaltina, bem como as áreas de Mestre D'Armas, Arapoanga, Vila Roriz, Nossa Senhora de Fátima, Vale do Amanhecer, Buritis I, II, III e IV, Vila Pacheco e Estância).

Art.6º Para efeitos desta Portaria e definição da lotação padrão das Unidades de Alta Complexidade (UACs) foram consideradas a capacidade de acolhimento de usuários e a oferta ininterrupta de serviços nessas unidades.

Parágrafo único. As UACs atualmente existentes no Distrito Federal são:

a)Abrigo Reencontro - localizado em Taguatinga;

b)Albergue Conviver - localizado em Taguatinga;

c)Casa de Passagem Adultos - localizada em Brasília;

d)Casa de Passagem - Adolescentes do Sexo Masculino - localizada em Taguatinga; e

e)Casa de Passagem - Feminina (Casa Flor) - localizada em Taguatinga.

Art.7º O alcance da totalidade da lotação padrão de cada unidade está condicionado à disponibilidade de servidores nos quantitativos dos cargos e especialidades existentes nos quadros de pessoal da SEDEST.

Parágrafo Único. Fica a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração Geral desta Secretaria incumbida de apresentar um plano de lotação e movimentação de pessoal das unidades da SUBSAS, visando adequar a lotação atual da SEDEST ao previsto nesta Portaria, no prazo de 10 dias.

Art.8º Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, ouvido o titular da Subsecretaria de Assistência Social.

Art.9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELIANA PEDROSA

ANEXO I DA PORTARIA Nº118 DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

CARGO/ ESPECIALIDADE	LOTAÇÃO PADRÃO POR PORTE DE UNIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA						
	CRAS Pequeno Porte I	CRAS Pequeno Porte II	CRAS Médio Porte	CRAS Grande Porte	COSE Pequeno Porte	COSE Médio Porte	COSE Grand e Porte
ASSISTENTE SOCIAL	2	2	3	3	0	0	0
PEDAGOGO/TEC. ASS. EDUCACIONAIS	0	0	0	0	1	1	1
PSICÓLOGO	1	1	1	2	0	0	0
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	0	0	0	0	1	1	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	3	4	4	3	3	3
AGENTE SOCIAL	4	4	6	6	2	2	2
EDUCADOR SOCIAL	0	0	0	0	4	5	7
AUX. COZINHA/ COPEIRA/ MERENDEIRA	1	1	1	1	2	2	2
AUX. OPERACIONAL DE SERVIÇOS SOCIAIS	2	2	2	2	2	3	3
AUX. OPERACIONAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1	2	2	2	2	2	3
TOTAL	14	15	19	20	17	19	22

ANEXO II DA PORTARIA Nº 118 DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

CARGO/ ESPECIALIDADE	LOTAÇÃO PADRÃO POR GERÊNCIA DA DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
	Gerência de Atenção Integral à Família	Gerência de Ações Socioeducativas e de convivência	TOTAL
ASSISTENTE SOCIAL	3	3	6
PSICÓLOGO	2	1	3
PEDAGOGO/TEC. ASS. EDUCACIONAIS	1	3	4
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	1	2
TOTAL	7	8	15

ANEXO III DA PORTARIA Nº118 DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

LOTAÇÃO PADRÃO POR PORTE DE UNIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

CARGO/ ESPECIALIDADE	LOTAÇÃO PADRÃO POR PORTE DE UNIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL							
	CREAS *P. P.	CREAS *M. P.	CREAS *G. P.	*Abri	*Albe	Casa Passag. Adultos	Casa Passag. Fem.	Casa Passa Adol. Masc.
ASSISTENTE SOCIAL	2	2	3	3	3	1	1	1
PEDAGOGO	0	0	0	1	0	0	0	0
PSICOLOGO	1	2	2	3	2	1	1	1
TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	0	0	0	1	0	0	0	0
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	3	4	4	5	2	2	2
AGENTE SOCIAL	4	4	6	16	14	12	12	8
EDUCADOR SOCIAL DE RUA	2	2	2	0	0	0	0	0
CUIDADOR SOCIAL	0	0	0	71	0	0	0	0
COPEIRA/ MERENDEIRA	1	1	1	4	4	2	2	2
AUX. OPERACIONAL DE SERVIÇOS SOCIAIS	2	2	3	4	4	2	2	2
AUX. OPERACIONAL DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO	1	1	1	4	4	1	1	1
AUX. OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS	1	2	2	4	4	2	2	2
LAVADEIRA/ PASSADEIRA	0	0	0	6	0	0	0	0
COSTUREIRA	0	0	0	3	2	0	0	0
TOTAIS	17	19	24	124	42	23	23	19

* P.P. – Pequeno Porte
* M.P. – Médio Porte
* G.P. - Grande Porte
* Abri – Abrigo
* Alber – Albergue

ANEXO IV DA PORTARIA Nº 118 DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

CARGO/ ESPECIALIDADE	LOTAÇÃO PADRÃO POR GERENCIADA DA DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL			
	Gerência de Média Complexidade	Gerência de Alta Complexidade	Gerência de Ações Intersetoriais	TOTAL
ASSISTENTE SOCIAL	2	2	1	5
PSICOLOGO	1	1	0	2
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	1	1	3
TOTAL	4	4	2	10

*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 182, de 12 de setembro de 2008, página 4 e 5.

(*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 184, de 16 de setembro de 2008, página 4 e 5.

(*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 195, de 1º de outubro de 2008, página 27 e 28.

(*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 218, de 3 de novembro de 2008, página 7 e 8.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de dezembro de 2008.

Processo: 380.003.390/2008; Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MONTE DAS OLIVEIRAS; Assunto: NORMA PROCEDIMENTO

Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a inexigibilidade de licitação em favor da entidade Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), para fazer face a realização de despesas tendo por objeto a transferência de recursos à entidade mencionada à título de Subvenção Social, prevista no Plano de Trabalho aprovado. A presente inexigibilidade de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NUEXOR, para as providências complementares.

JOÃO OLIVEIRA

Secretário Estado-Respondendo

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008. (*)

Dispõe sobre o deferimento do pedido de revalidação de inscrição à entidade LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Revalidar inscrição de nº 414/2002 à entidade LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT, com sede na 3ª Avenida - Área Especial 07 - Módulo N, Núcleo Bandeirante/DF, como Entidade de Assistência Social de atendimento em serviços de convivência I para crianças de 0 a 06 anos, conforme deliberação dos conselheiros na 10ª Reunião Ordinária da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 28 de novembro de 2008, devidamente exarada no Processo 380.002.001/2007.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 242, de 05 de dezembro de 2008, página 82.

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008. (*)

Dispõe sobre o deferimento do pedido de revalidação de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PRÓ-VIDA ESTRUTURADA - VIVER.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Revalidar inscrição de nº 413/2002 à entidade ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PRÓ-VIDA ESTRUTURADA - VIVER, com sede na SRES Quadra 02 - Área Especial A - Cruzeiro Velho/DF, como Entidade de Assistência Social de atendimento em serviços de convivência II e III, conforme deliberação dos conselheiros na Reunião Extraordinária da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 08 de dezembro de 2008, devidamente exarada no processo 100.000.174/2002.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 248, de 15 de dezembro de 2008, página 16.

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Gestão do Exercício de 2007, apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, na 18ª Reunião Extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2008, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, artigo 3º, inciso V, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão do exercício de 2007, apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2008.

Processo: 390.009.558/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o despacho da Unidade de Administração Geral, RATIFICO a Dispensa de Licitação com base no Inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 no valor de R\$ 8.337.214,03 (oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e quatorze reais e três centavos), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinados a cobrir despesa com a implantação de rede coletora interceptora e ramais condominiais de esgotos sanitários na cidade Estrutural, prevista no Contrato nº 7518/2008-CAESB/ENGEMASA e de conformidade com o Contrato ADASA/SEDUMA/CAESB nº 05/2006. Retorne-se à Unidade de Administração Geral para as providências relativas a publicação.

CASSIO TANIGUCHI

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE

Em 16 de dezembro de 2008.

Processo: 330.000.063/2004. Interessado: GEOLÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo de acordo com o Decreto nº 29.845, de 12 de dezembro de 2008, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 13.518,00 (treze mil, quinhentos e dezoito reais), em favor da empresa Geológica Consultoria Ambiental Ltda, referente a serviços prestados no exercício de 2005.

CONSUELO ESPERANÇA ALVES FERNANDEZ

Substituta

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais com base no inciso XVII do artigo 12 e inciso IV e XVI do artigo 13 do Regimento Interno, parágrafo único do artigo 144 combinado com o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de acordo com o Parecer do Serviço Jurídico da ADASA nº 57/2008-JUR/ADASA, tendo em vista a deliberação 48ª Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de dezembro de 2008, e o que consta do processo 197.001.996/2008, resolve: DETERMINAR o arquivamento do Processo.

RICARDO PINTO PINHEIRO

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2008, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2008, EM BRASÍLIA/DF

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, às nove horas, no Teatro de Sobradinho, com capacidade para 300 (trezentos) lugares, situado na Quadra 12, Área Especial, em Sobradinho, Distrito Federal, realizou-se a Sessão Presencial da Audiência Pública nº 002/2008, que teve como Objetivo: Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da metodologia a ser adotada pela ADASA na realização da 1ª primeira revisão periódica das tarifas dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, bem como apresentar o cronograma de sua aplicação. Pauta: 1- recepção de expositores e participantes inscritos; 2 - composição da mesa pelo Cerimonial; 3 - Abertura das atividades pelo Diretor-Presidente; 4 - Apresentação técnica do assunto pela ADASA; 5 - Apresentação da CAESB; 6 - pronunciamento dos inscritos como expositores; 7 - encerramento. Compuseram a mesa os Senhores e Senhora: Ricardo Pinto Pinheiro, Diretor-Presidente da ADASA, presidindo a Sessão; Antônio Luiz Barbosa, Diretor da ADASA Guilherme Barreto Drugg Viana, Chefe do Serviço Jurídico Substituto; Cleidionice Fortaleza de Oliveira Veríssimo, Secretária-Geral; e Marcio Ribeiro de Barros, Superintendente de Regulação Econômica e Financeira da ADASA; DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: Abrindo as atividades, o Cerimonial cumprimentou os presentes e foi ouvido o Hino Nacional Brasileiro. Em seguida o Sr. Ricardo Pinto Pinheiro, Diretor-Presidente da ADASA apresentou o objeto da Audiência Pública, a importância da revisão tarifária periódica, o papel da ADASA no processo, o cronograma de aplicação, e por fim os aspectos do Contrato de Concessão nº 001/2006, celebrado entre a CAESB e a ADASA, em 23 de setembro de 2006, associados ao processo da 1ª Revisão Tarifária. Em seguida, passou a palavra ao Sr. Marcio Ribeiro de Barros, Superintendente de Regulação Econômica e Financeira da ADASA, para que fizesse a apresentação técnica do assunto da audiência. Os principais pontos abordados foram: a proposta metodológica a ser aplicada nas revisões tarifárias periódicas da CAESB, especificamente a aplicação na 1ª Revisão da CAESB, alternativas metodológicas estudadas e seus fundamentos consubstanciados na Nota Técnica/ADASA nº 006/2008. Em continuação, foi dada a palavra ao Sr. Acylyno José dos Santos Neto, Assessor de Planejamento da CAESB, representante técnico da concessionária regulada, que fez uma apresentação sobre a Companhia e o seu desempenho atual, destacando: níveis de atendimento, categorias de consumo, receita operacional, faturamento por categoria, eficiência na arrecadação, composição da DEX, grau de endividamento, padrões mínimos de potabilidade e esgoto, margem operacional e comparação da receita operacional x DEX x serviços da dívida; qualidade dos serviços prestados; comparação da estrutura tarifária da CAESB, com outras empresas, por região do Brasil; planejamento estratégico 2008-2012 (A Nova CAESB); principais desafios, como novos sistemas, modernização da gestão, relação da Companhia com o Órgão Regulador (ADASA), universalização dos serviços, destacou também a importância do papel da regulação e da ADASA para modernização do Estado e melhoria contínua na prestação de serviços públicos. Outro ponto abordado foi à crescente busca da eficiência com os mecanismos de controle que regem a Administração Pública; destacou os investimentos realizados pela CAESB na região do entorno; as metas de 100% de automação, redução de perdas e de custos de energia elétrica; a preocupação com o meio ambiente e a qualidade da água. Ressaltou o programa de responsabilidade social e ambiental mantido com recursos, na maior parte da própria Concessionária. Por fim, destacou que em Sobradinho concentra-se o maior número de condomínios não atendidos pela CAESB, para resolver esse problema a companhia está pondo em prática o "Programa Água é Boa" Em seqüência dos trabalhos, o Sr. Ricardo Pinto Pinheiro franqueou a palavra aos inscritos. O primeiro expositor a fazer uso da palavra foi o Sr. Feliciano Vicente da Silva, representante da Associação dos Unidos de Sobradinho II, que fez um apelo a CAESB de

manter permanentemente abastecimento de água para aquela comunidade; O segundo foi o Sr. Pedro Mauro Braga, representante da Administração de Sobradinho que agradeceu o convite e justificou a ausência do Administrador; o terceiro foi o Sr. Luiz Carlos de Souza Ávila, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON-DF, que falou sobre a importância da revisão periódica, dos serviços prestados pela CAESB e parabenizou a ADASA por sua atuação. O quarto foi o Sr. José Rinaldo O. Falção, representante da Associação dos Moradores da Basevi, que destacou a questão ambiental, especificamente os riscos ambientais na APA DO CAFURINGA. Informou que atualmente existe um centro de captação de água da CAESB localizado nesta região com riscos de assoreamento nas margens dos córregos. Sugeriu a pavimentação e urbanização de pelo menos 2 (dois) km de área para proteção da referida área visando à proteção permanente da APA. O Sr. Ricardo Pinto Pinheiro abriu espaço para outras manifestações, o que foi aproveitado pelo Sr. Fred Maranhão, Diretor Financeiro da Agência Reguladora de Pernambuco – ARPE, que ressaltou a importância da audiência pública, parabenizou a ADASA pela iniciativa e transparência, pela legitimidade e modernidade. Teceu comentários sobre os avanços na regulação dos serviços de telefonia, energia elétrica e outros, que obtiveram a universalização de seus serviços ao contrario do saneamento básico, que é o mais essencial e o que menos avançou. Citou que isso é um paradoxo a busca de universalização dos serviços básicos de saneamento. Enfatizou como exemplo, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, maior do país não era regulada ate pouco tempo. Não havendo mais exposições/manifestações, e em linha de conclusão, lembrou que será realizada outra audiência no dia 11 de dezembro, no Auditório da Administração Regional de Taguatinga, respectivamente, às 9 horas. Por fim, o Diretor-Presidente destacou o apoio que a ADASA vem recebendo da Associação Brasileira de Regulação – ABAR e que não existem precedentes no marco regulatório de saneamento no país, e que é crescente a necessidade de preservação de bem tão importante. Destacou também, a excelência dos serviços prestados pela CAESB e a busca cada vez mais da eficiência e eficácia na prestação dos serviços daquela regulada. Agradeceu a presença de todos e finalizou a Sessão. Nada mais havendo para constar eu, _____ Cleidionice Fortaleza de Oliveira Veríssimo, Secretária-Geral, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Diretor-Presidente, presidente da Sessão, juntamente com o Diretor representando o Ouvidor da ADASA presente.

RICARDO PINTO PINHEIRO

Diretor-Presidente

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

Diretor

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2008, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2008, EM BRASÍLIA/DF

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, às nove horas, no Auditório da Administração Regional de Taguatinga, com capacidade para 300 (trezentos) lugares, situado em Taguatinga, Distrito Federal, realizou-se a Sessão Presencial da Audiência Pública nº 003/2008, que teve como OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da metodologia a ser adotada pela ADASA na realização da 1ª primeira revisão periódica das tarifas dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, bem como apresentar o cronograma de sua aplicação. PAUTA: 1- recepção de expositores e participantes inscritos; 2 - composição da mesa pelo Cerimonial; 3 - Abertura das atividades pelo Diretor-Presidente; 4 - Apresentação técnica do assunto pela ADASA; 5 - Apresentação da CAESB; 6 - pronunciamento dos inscritos como expositores; 7 - encerramento. Compuseram a mesa os Senhores e Senhora: Ricardo Pinto Pinheiro, Diretor-Presidente da ADASA, presidindo a Sessão; João Carlos Teixeira, Diretor da ADASA Israel Pinheiro Torres, Chefe do Serviço Jurídico; Cleidionice Fortaleza de Oliveira Veríssimo, Secretária-Geral; e Marcio Ribeiro de Barros, Superintendente de Regulação Econômica e Financeira da ADASA; DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: Abrindo as atividades, o Cerimonial cumprimentou os presentes e foi ouvido o Hino Nacional Brasileiro. Em seguida o Sr. Ricardo Pinto Pinheiro, Diretor-Presidente da ADASA apresentou o objeto da Audiência Pública, a importância da revisão tarifária periódica, o papel da ADASA no processo, o cronograma de aplicação, e por fim os aspectos do Contrato de Concessão nº 001/2006, celebrado entre a CAESB e a ADASA, em 23 de setembro de 2006, associados ao processo da 1ª Revisão Tarifária. Em seguida, passou a palavra ao Sr. Marcio Ribeiro de Barros, Superintendente de Regulação Econômica e Financeira da ADASA, para que fizesse a apresentação técnica do assunto da audiência. Os principais pontos abordados foram: a proposta metodológica a ser aplicada nas revisões tarifárias periódicas da CAESB, especificamente a aplicação na 1ª Revisão da CAESB, alternativas metodológicas estudadas e seus fundamentos consubstanciados na Nota Técnica/ADASA nº 006/2008. Em continuação, foi dada a palavra ao Sr. Acylyno José dos Santos Neto, Assessor de Planejamento da CAESB, representante técnico da concessionária regulada, que fez uma apresentação sobre a Companhia e o seu desempenho atual, destacando: níveis de atendimento, categorias de consumo, receita operacional, faturamento por categoria, eficiência na arrecadação, composição da DEX, grau de endividamento, padrões mínimos de potabilidade e esgoto, margem operacional e comparação da receita operacional x DEX x serviços da dívida; qualidade dos serviços prestados; comparação da estrutura tarifária da CAESB, com outras empresas, por região do Brasil; planejamento estratégico 2008-2012 (A Nova CAESB); principais desafios, como novos sistemas, modernização da gestão, relação da Companhia com o Órgão Regulador (ADASA), universalização dos serviços, destacou também a importância do papel da regulação e da ADASA para modernização do Estado e

melhoria contínua na prestação de serviços públicos. Outro ponto abordado foi à crescente busca da eficiência com os mecanismos de controle que regem a Administração Pública; destacou os investimentos realizados pela CAESB na região do entorno; as metas de 100% de automação, redução de perdas e de custos de energia elétrica; a preocupação com o meio ambiente e a qualidade da água. Ressaltou o programa de responsabilidade social e ambiental mantido com recursos, na maior parte da própria Concessionária. Neste momento, o Sr. Ricardo Pinto Pinheiro agradeceu a presença de todos e retirou-se por motivo de compromisso externo, ficando o Diretor-Presidente Substituto, Antônio Luiz Barbosa, presidindo a Sessão. Em seqüência dos trabalhos, o Sr. Antônio Luiz Barbosa franqueou a palavra aos inscritos. O primeiro expositor a fazer uso da palavra foi o Sr. Josimar Oliveira Silva, Consultor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, representando a liderança do Partido dos Trabalhadores - PT, que destacou alguns pontos apresentando sugestões e aperfeiçoamentos sobre a metodologia para a "Empresa de Referência", para a "Base de Ativos Regulatórios", para o "Custo Médio Ponderado de Capital", e para as "Perdas Técnicas". O segundo foi o Sr. Edivan Pacheco, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços de Esgotos no Distrito Federal – SINDÁGUA-DF, que teceu o comentário de que a água não pode ser tratada como bem de capital e sim como bem vital; fez solicitações à ADASA, para que na revisão tarifária, seja observada a remuneração dos recursos humanos e a atuação na gestão da CAESB, bem assim o distanciamento existente entre o modelo da "Empresa de Referência" e a "Empresa Real". O Sr. Antônio Luiz Barbosa abriu espaço para outras manifestações. Não havendo mais exposições/manifestações, e em linha de conclusão, agradeceu a presença de todos e finalizou a Sessão. Nada mais havendo para constar eu, _____ Cleidionice Fortaleza de Oliveira Veríssimo, Secretária-Geral, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Diretor-Presidente, presidente da Sessão, juntamente com o Diretor representando o Ouvidor da ADASA presente.

RICARDO PINTO PINHEIRO
Diretor-Presidente
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA
Diretor-Presidente Substituto
JOÃO CARLOS TEIXEIRA
Diretor

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PRESIDENTE
Em 10 de dezembro de 2008.

Processo: 390.004.781/2007. Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Assunto: RECONHEÇO e RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com base no caput e inciso I do artigo 25 combinado com artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para fazer face às despesas com o consumo de água nos parques, no valor de R\$ 3.120.481,77 (três milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), Nota de Empenho nº 2008NE00511.

ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE
Substituta

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2554ª; Realizada em: 09 de dezembro de 2008; Relator Diretor: ANSELMO RODRIGUES FERREIRA LEITE; Processo: 160.001.340/1994; Interessado: PANIFICADORA E CONFEITARIA 3 IRMÃOS LTDA - ME; Decisão Nº: 1368. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 91/2006, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 02, CLS 04-C, QS 04 – Riacho Fundo/DF em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas;

SESSÃO: 2554ª; Realizada em: 09 de dezembro de 2008; Relator Diretor: ANSELMO RODRIGUES FERREIRA LEITE; Processo: 160.001.448/1999; Interessado: MHS EMPREENDIMENTOS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; Decisão Nº: 1369. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 21/2007, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 34, Conjunto 18, ADE/Sul - Samambaia/DF em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas;

SESSÃO: 2554ª; Realizada em: 09 de dezembro de 2008; Relator Diretor: ANSELMO RODRIGUES FERREIRA LEITE; Processo: 160.001.973/1994; Interessado: QA & T – CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA; Decisão Nº: 1370. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção por decurso de prazo do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 120/1997, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 41, Conjunto A, Quadra 03, SIBS – Núcleo Bandeirante/DF. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 16 de dezembro de 2008.

Registro nº 085159/2008. Interessado: SEDF. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA	PARCELA
PNAC	17.032,40	02/12/2008	9
PNAE	1.433.793,02	02/12/2008	11
PNAP	232.971,20	02/12/2008	10

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 499, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de emissão de documentos fiscais e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 80 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no § 8º do artigo 76 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado por um ano, a partir da data de vencimento, o prazo de emissão dos documentos fiscais autorizados durante o ano de 2008.

Parágrafo Único. A prorrogação prevista no caput deste artigo não se aplica aos documentos autorizados a contribuintes que foram submetidos a ação fiscal durante o seu período de validade.

Art. 2º - Para os efeitos do artigo anterior, o contribuinte deverá apor carimbo, manual ou por sistema eletrônico, em todas as vias de cada nota fiscal emitida, com a seguinte mensagem:

“AIDF nº:

NF prorrogada até:

Portaria nº 499/08”

Art. 3º - A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos documentos fiscais com prazos de validade superiores a dois anos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 501, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Divulga a variação Acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - O valor da variação acumulada nos últimos doze meses prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC é de 7,20% (sete inteiros e vinte centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 502, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de janeiro de 2009, é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2008.

Parecer nº: 87/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: Processo: 124.005.788/2007. Interessado: EDUARDO BACELAR LEAL FERREIRA. Assunto: REMISSÃO IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. Lei nº 7.431/1985. ALIENAÇÃO. FURTO. COMUNICAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto do proprietário de veículo que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público (Lei nº 7.431/85, artigo 1º, § 8º, III). O prazo para efetuar a comunicação de veículo furtado prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento

relativo ao exercício (Lei nº 7.431/85, artigo 1º, §§ 10 e 11, acrescentado pela Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996). A Lei nº 2.670/2001, que dispõe que o requerimento pode ser apresentado a qualquer tempo, não tem aplicação retroativa, por não se tratar de lei expressamente interpretativa e nem se tratar de ato não definitivamente julgado (CTN, artigo 106). O descumprimento de obrigações acessórias, de comunicar a alienação do veículo, implicou na responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido (Lei nº 7.431/85, artigo 1º, § 8º, III), e, de comunicar ao órgão público a ocorrência de furto do veículo, implicou na não-suspensão da cobrança do IPVA (Lei nº 7.431/85, artigo 1º, §§ 10 e 11), sendo o interessado responsável solidário pelo pagamento do IPVA dos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 087/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 32/2008.

(PROCESSO: 127.012.577/2008)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, na Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no artigo 320 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo como Parecer nº 271 – NUPÊS/GEJUC resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa NIPPOBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Estrada Industrial s/n Setor Nordeste – Formosa (GO), inscrita no Estado de Goiás sob o nº 10.431.908-90 e no CNPJ/MF sob o nº 06.062.706/0003-26, neste ato representada pelo seu procurador, Sr. Cosme Silveira de Castro, portador do documento de identidade nº 118308294, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.988.498-70, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o adquirente dispensado do recolhimento no momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações com carne de bovinos, suas partes e miúdos, adquiridos da ACORDANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este termo de acordo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

I – inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE;

II – tornar-se incompatível com a legislação superveniente;

CLÁUSULA QUARTA – O presente Regime Especial pode ser cassado, revogado ou alterado unilateralmente, a qualquer tempo, pela autoridade que o concedeu.

CLÁUSULA QUINTA – Esta Subsecretaria poderá exigir da ACORDANTE, a qualquer tempo, o envio de informações econômico fiscais.

CLÁUSULA SEXTA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro de Brasília – DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Acordo não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

CLÁUSULA NONA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e será lavrado em duas vias de igual teor, sendo dele extraída uma cópia.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 480, DE 10 DE DEZEMBRO 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; declara:

REVOGADO parcialmente o Despacho de Indeferimento de 24 de setembro de 2003, publicado no DODF nº 188, de 29 de setembro de 2003, páginas 16 a 18 no que se refere à beneficiária

NILVA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES.

ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes: PROCESSO; BENEFICIÁRIOS; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; 042.007256/08; Nilva Maria Ribeiro Guimarães e seu esposo, Geraldo Lobo Guimarães; QS 11 CJ R LT 38 – Vila Areal – Taguatinga - DF; 47786175; 454,01. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 481, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

PROCESSO: 160.000100/2006; INTERESSADO: RAQUE TATY AUTO PEÇAS LTDA.; CNPJ Nº: 00.571.341/0001-17; ASSUNTO: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 77/08 e sua ratificação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF a qual cancelou os incentivos fiscais da empresa supra citada, declara:

CANCELADO o Ato Declaratório nº 286, de 06 de junho de 2006, publicado no DODF nº 114, de 16 de junho de 2006, página 4/5;

REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: RAQUE TATY AUTO PEÇAS LTDA. – CNPJ Nº 00.571.341/0001-17; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ST DESENV ECON QD 3 CJ G LT 12; 4802628X; 100; 341,30; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 3 CJ G LT 12; 4802628X; 2006; 2007; 2008; 100; 50; 50; 490,60; 245,30; 767,68; 2006 a 2009; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 3 CJ G LT 12; 4802628X; 2006; 2007; 2008; 100; 50; 50; 190,89; 97,91; 96,46; 2006 a 2009. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício fiscal) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GEGAR para cobrança do IPTU/TLP – 2007 e 2008 proporcional; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 482, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

PROCESSO Nº: 160.000098/2006; INTERESSADO: MILLENIUM COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.; CNPJ Nº: 03.144.948/0001-09; ASSUNTO: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência

conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 404/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF a qual cancelou os incentivos fiscais da empresa supra citada, declara: CANCELADO o Ato Declaratório nº 66, de 26 de fevereiro de 2008, publicado no DODF nº 40 de 28 de fevereiro de 2008, página 11;

REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: MILLENIUM COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA – CNPJ Nº 03.144.948/0001-09; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ADE/S CJ 3 LT 28; 48565504; 100; 230,88; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 3 LT 28; 48565504; 2005; 2006; 2007; 100; 318,00; 335,58; 117,44; 2005 a 2007; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 3 LT 28; 48565504; 2005; 2006; 2007; 100; 82,22; 86,77; 178,03; 2005 a 2007. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 483, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 160.000033/2005; Interessado: PEIXOTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.; CNPJ Nº: 72.583.529/0001-96; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 317/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF a qual cancelou os incentivos fiscais da empresa supra citada, declara: CANCELADO os Atos Declaratórios nº 304, de 21 de junho de 2005, publicado no DODF nº 122 de 30 de junho de 2005, pág. 5 e nº 465, de 05 de outubro de 2006, publicado no DODF nº 196 de 11 de outubro de 2006, pág. 23;

REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: PEIXOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 72.583.529/0001-96; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP - CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ADE A CLARAS CJ 17 LT 2; 47742348; 100%; 529,38; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE A CLARAS CJ 17 LT 2; 47742348; 2004; 2005; 2006; 100; 1.261,81; 1.337,48; 1.411,45; 2004 a 2006; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE A CLARAS CJ 17 LT 2; 47742348; 2004; 2005; 2006; 100; 279,56; 279,56; 295,01; 2004 a 2006. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 484, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 160.000810/2006; Interessado: RILKE TORRES BARBOSA LIMA – ME; CNPJ Nº: 02.259.991/0001-57; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 257/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF a qual cancelou os incentivos fiscais da empresa supra citada, declara: CANCELADO o Ato Declaratório nº 351, de 19 de novembro de 2007, publicado no DODF nº 223 de 22 de novembro de 2007, página 8/9;

REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: RILKE TORRES BARBOSA LIMA – ME – CNPJ Nº 02.259.991/0001-57; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ADE/S CJ 3 LT 11; 48563919; 100; 546,89; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 3 LT 11; 48563919; 2005; 2006; 2007; 100; 318,00; 86,14; 87,70; 2005 a 2007; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 3 LT 11; 48563919; 2005; 2006; 2007; 100; 82,22; 43,38; 44,50; 2005 a 2007. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 487, DE 12 DE DEZEMBRO 2008.

Processo: 370.000578/2007; Interessado: RUY GOMES DE OLIVEIRA ME; CNPJ Nº: 38.023.859/0001-99; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 245/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; QOF QN 07 CJ 03 LT 04 – RIACHO FUNDO I - DF; 47606800; 2001; 2002; 2003; 2004; 90%; 355,21; 373,86; 407,25; 456,12; 2001 a 2004; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; QOF QN 07 CJ 03 LT 04 – RIACHO FUNDO I - DF; 47606800; 2001; 2002; 2003; 2004; 90%; 78,12; 83,52; 91,08; 118,40; 2001 a 2004. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN);

Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício fiscal) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NULIQ/GEGAR para acerto(s) no parcelamento nº 4000925589. Após, retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 370.000975/2008; Interessado: BLUE HOUSE COMÉRCIO DE VIDROS E REFORMAS LTDA.; CNPJ Nº: 05.818.768/0001-90; ASSUNTO: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 536/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: SUSPENSA a

exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 11 CJ 1 LT 5; 48189545; 2009; 100; 2009 a 2012; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 11 CJ 1 LT 5; 48189545; 2009; 100; 2009 a 2012. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

Substituto

ATO DECLARATÓRIO Nº 489, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 124.006572/2006; Interessada: APF CONSTRUÇÕES LTDA.; CNPJ: 04.266.341/0001-64; ASSUNTO: Cassação de Ato Declaratório Suspensivo de Não Incidência do ITBI. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, e considerando o que consta nos autos do processo nº 124.006572/2006, declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 432, de 13 de setembro de 2006, publicado no DODF nº 177, de 14 de setembro de 2006, nas páginas 07/08, que declarou a suspensão da exigibilidade do ITBI para a empresa APF CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa adquirente, de que trata o artigo 3º, inciso I e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/2006. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para a cassação do benefício foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9 e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhe-se ao NUTIM/GEJAR/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 490, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 040.008890/2008; Interessada: QUALITY ACCESS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 10.488.580/0001-61; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – Incorporação para Integralização de Capital Social.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: QUALITY ACCESS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 10.488.580/0001-61; TRANSMITENTE: JOSÉ OSVALDO DA CUNHA NASCIMENTO – CPF Nº 046.162.351-04; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DATA DO TÍTULO/ATO: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE REGISTRADO NA JCDF EM 17/11/2008; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 17/11/2008 A 17/11/2011; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: SHCSW SQ SW 300 BL G AP 404; SHCSW SQ SW 300 BL G GR 52; MAT/CART; 135532/1º; 135473/1º; INSCRIÇÃO; 50063553; 50063812.

Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar até o dia 17/01/2012 à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-8 e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 127.011773/2008; Interessada: RMJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 08.334.407/0001-67; Assunto: Não-incidência de ITBI – TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PARA SÓCIO.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da não-incidência do ITBI, nos termos seguintes: ADQUIRENTE: ORLANDO RAMOS JUNIOR – CPF Nº 679.098.416-04; TRANSMITENTE: RMJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 08.334.407/0001-67; ATO/DATA DO TÍTULO: DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JCDF EM 17/07/2008; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL PARA SÓCIO; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO; MATRÍCULA Nº; SH/N CA 6 CJ 3 LT 3; 46350861; 2º; 81429; ADQUIRENTES: RAMILO SIMÕES CORRÊA – CPF Nº 055.356.461-72 e; MARIA JÚLIA VIEIRA RAMOS CORREA – CPF Nº 448.132.141-20; TRANSMITENTE: RMJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 08.334.407/0001-67; ATO/DATA DO TÍTULO: DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JCDF EM 17/07/2008; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL PARA SÓCIO; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO; MATRÍCULA Nº; SH/N QI 1 CJ 8 LT 20; 14001101; 2º; 12023; FUNDAMENTAÇÃO: O campo de não incidência previsto no artigo 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, consiste na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Quanto a Lei nº 3.830, de 14/03/2006, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito, em decorrência de sua desincorporação. No caso em estudo, tais situações não ocorrem. No Distrato Social da empresa RMJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., registrado na JCDF em 17/07/2008 sob o nº 20080556825, só consta haveres, não especificando os imóveis incorporados ao patrimônio da empresa em realização de capital subscrito, conforme o Contrato Social registrado na JCDF em 21/09/2006, sob o nº 53201360253 e, ainda considerando que Orlando Ramos Júnior, CPF nº 679.098.416-04 não consta como sócio. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 125, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

PROCESSO Nº: 127.014174/2008; INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA – FUNCREDI; CNPJ: 08.962.306/0001-30; ASSUNTO: Remissão e/ou Isenção do ISS – Fundação de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2000, que dispõe sobre a isenção concedida as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, teve o seu prazo prorrogado, pela Lei Complementar nº 713, de 30 de dezembro de 2005, até 31 de dezembro de 2007. Cabe ressaltar que o(a)

interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 126, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 127.005696/2008; INTERESSADO(A): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL – SAEP/DF; CNPJ: 08.020.493/0001-33; ASSUNTO: Imunidade de IPVA – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO; PLACA; FUNDAMENTAÇÃO; VW/GOL 1000I; JEM2017; Não cumprimento da notificação nº 234/2007-NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, caracterizando o descumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01, impossibilitando a verificação do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN; VW/GOL; JHB5966; VW/GOL 1000I; CFW0298. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Leis nºs 1.362/96, 4.072/07 e 4.022/07.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122001236/2008, MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO, 386298871-68, 49434152, CD VL AMANHECER CR 88 LT 4 – PLANALTINA/DF, 100, R\$34,77 e R\$47,85, 2008.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 63, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado nas Leis nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e ainda o que consta nos autos do processo 122.000.843/2008, a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº da inscrição e Data da Vistoria/Fim da Isenção): FRANCISCO PIRES ROLIM, 049354203-59, SRNA QD 3 CJ 3M LT 3 – PLANALTINA/DF, 46200940, 03/08/2005; MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, 313642501-44, SRNA QD 4 CJ 4H LT 4 – PLANALTINA/DF, 46204784, 30/08/2008; GUIOMAR PEREIRA DIAS GOMES, 182373711-00, SRL V BURITIS QD 12 CJ 4 LT 10 - PLANALTINA/DF, 4692910X, 17/04/2008; ANA FARIA PEREIRA, 523758546-91, CD ARAPOANGA QD 13 CJ L LT 40 - PLANALTINA/DF, 49272802, 22/07/2008; ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, 097994271-34, SRL V BURITIS QD 5 CJ I LT 22 – PLANALTINA/DF, 41034392, 28/10/2008; PATROCINIA LUCIANO DE SOUZA, 152812051-53, SRNA QD 2 CJ 2G LT 45 – PLANALTINA/DF, 46192247, 14/11/2008; resolve: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão da constatação de área construída superior a 120 metros quadrados. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da

decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 15 DE DEZEMBRO 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 4-A do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e ainda, o que consta do processo a seguir relacionado (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo do indeferimento, placa do veículo e data de ocorrência do roubo/furto ou sinistro): -122.001.075/2008, SANDRA MARIA SOUSA DE CARVALHO, 691032241-04, em razão da não apresentação da Certidão de Baixa do Veículo emitida pelo DETRAN/DF, CMC0889, 31/07/2008; resolve: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referentes ao veículo supramencionado, em razão do motivo exposto. Os requerentes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado nas Leis nos 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e ainda o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122.001.396/2008, IMELDA DIAS VASCONCELOS, 468239301-44, área construída superior a 120 metros quadrados, ESTÂNCIA PLANALTINA MD C LT 241 – PLANALTINA/DF, 46461116, 2008, resolve: INDEFERIR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO Nº 66, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: AUTORIZAR o(s) seguinte(s) pedido(s) de restituição/compensação, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, tributo e valor, restituindo ao(s) mesmo(s) o saldo credor remanescente, se houver: 122.001.475/2008, José Amaury Gabriel, 351781401-68, IPVA, R\$772,78.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO Nº 67, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR o(s) seguinte(s) pedido(s) de restituição: 1) Processo nº 122.001.476/2008, RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO, CPF nº 536634891-91, no valor de R\$56,97, referente ao pagamento em duplicidade das parcelas 1 e 2 do IPVA/2008 do veículo placa GWN8394.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 2o, inciso II, do Decreto no 23.212, de 06 de setembro de

2002, alterado pelo Decreto no 25.625, de 02 de março de 2005, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer, nos termos do Anexo desta Portaria, a Especialidade Monitor do cargo Assistente de Educação da Carreira Assistência à Educação e suas respectivas atribuições.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ANEXO

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO. **ESPECIALIDADE:** MONITOR. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Executar, sob orientação de equipe escolar, atividades de cuidado, higiene e estímulo de crianças; participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** receber e entregar os alunos aos pais ou responsáveis até 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos após o horário das aulas; auxiliar o professor na organização da sala e dos materiais pedagógicos; auxiliar o professor quanto à observação e registro do comportamento infantil; participar das reuniões com pais e responsáveis; orientar e acompanhar os alunos nos horários das refeições; realizar os procedimentos necessários à higiene dos alunos, tais como: uso do sanitário, escovação dos dentes, banho e troca de fraldas, colocação de peças de vestuário e outros; auxiliar o professor regente no cuidado com os alunos, sempre que esse se ausentar da sala de aula; verificar os objetos pessoais dos alunos, a fim de que não sejam trocados; organizar mochila/sacola dos alunos, acondicionando as roupas usadas em sacos plásticos; acompanhar e supervisionar os alunos na hora do sono e descanso; propiciar atividades lúdicas tais como: contar histórias, distribuir massinhas de modelar ou brinquedos, cantar músicas, desenhar e outros; acompanhar os alunos no parque, no pátio, em atividades de psicomotricidade/educação física e em eventuais passeios; apoiar os alunos com necessidades educacionais especiais nas atividades de vida diária, autônoma e social no contexto escolar e nas atividades extra-classe, na realização das atividades motoras e ludo-recreativas; realizar, sob a orientação do professor, o controle de baba e de postura do aluno como: apoiá-lo no sentar-se na cadeira de rodas, na carteira ou colchonete; conduzir o aluno que faz uso de cadeira de rodas aos diferentes espaços físicos nas atividades do contexto escolar e extra-classe; transportar o aluno da cadeira de rodas para sanitário, carteira escolar, colchonete, brinquedos no parque e outros espaços e acompanhar o aluno no passeio dirigido; elaborar e apresentar relatórios periódicos com a participação do professor regente; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade. **COMPETÊNCIAS PESSOAIS:** demonstrar paciência e afetividade; contornar situações adversas; evidenciar senso de organização; trabalhar em equipe; demonstrar sensibilidade. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de Ensino Médio (antigo 2º Grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação e/ou Ministério da Educação.

SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 12, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e artigo 2º, do Decreto nº 27.607, de 05 de janeiro de 2007, Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

Considerando o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 1º do Decreto nº 29.845, de 12 de dezembro de 2008, e Considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 5º do Decreto nº 29.845, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Os processos que visam à contratação regular dos serviços ou bens objeto de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores de que trata o Decreto nº 29.845, de 12 de dezembro de 2008, terão que ser encaminhados pelo respectivo Ordenador de Despesa, à Central de Compras com a antecedência necessária, para que sejam respeitados os prazos regulamentares estabelecidos na legislação vigente.

Art. 2º - Os órgãos integrantes do Sistema de Compras terão que identificar no despacho de encaminhamento do processo à Central de Compras, que trata-se de processo com tramitação prioritária estabelecida pelo decreto referenciado no item anterior.

Art. 3º - A remessa do processo à Central de Compras sem a identificação definida no item 2 implicará no recebimento normal e tendo seu andamento por ordem de chegada respeitado o Calendário de Compras do exercício de 2009.

Art. 4º - Recebidos os processos na Central de Compras, a Assessoria do Chefe da Central de Compras registrará e priorizará a tramitação mediante a aposição carimbo na capa com os dizeres: **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

Decreto nº 29.845, de 12/12/2008.

Art. 5º - A Diretoria de Programação e Padronização e o Pregão da Central de Compras excluirão do Calendário de Compras do Exercício de 2009 os processos identificados na forma da presente Ordem de Serviços, dando aos mesmos, tramitação prioritária.

Art. 6º - Os casos omissos e dúvidas desta Ordem de Serviço serão dirimidos pelo Chefe da Central de Compras.

Art. 7º - Este Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE VIEIRA FERRARI

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima vigésima primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Estratégicos, favorável a renovação dos contratos de leitos de UTI referido nos processos 060.000.737/06-HOSPITAL PRONTONORTE e nº 060.000.862/06-HOSPITAL SANTA LÚCIA, por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2008.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Presidente do Conselho

Homologo a Resolução nº 62/2008-CSDF, de 09 de dezembro de 2008, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima vigésima primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Azenath Teixeira de Menezes Farinasso favorável ao Programa de Educação pelo Trabalho para Saúde-PET-SAÚDE na ESCS/FEPECS e UnB, constante nos autos do processo 064.000.321/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2008.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Presidente do Conselho

Homologo a Resolução nº 67/2008-CSDF, de 09 de dezembro de 2008, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pela presidente da comissão sindicante, designada pela Portaria nº 57, de 13 de novembro de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no memorando nº 02, de 09 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 17.12.08, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.050420/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pela presidente da comissão sindicante, designada pela Portaria nº 58, de 13 de novembro de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 03, de 09 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 17.12.08, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.050423/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pela presidente da comissão sindicante, designada pela Portaria nº 59, de 13 de novembro de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 02, de 09 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 17.12.08, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.050.422/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

PORTARIA Nº 81, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pela presidente da comissão sindicante, designada pela Portaria nº 60, de 13 de novembro de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 02, de 09 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 17.12.08, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.050421/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 71, de 19 de novembro de 08, publicada no DODF nº 232, de 21 de novembro de 2008, página 24, ONDE SE LÊ: "... placa JFI 2242...", LEIA-SE: "... placa JFY 2242...".

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de dezembro de 2008.

O Diretor do Departamento de Administração Geral, da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão de inexigibilidade de licitação, processo 052.001.991/2007 e Parecer favorável da ASSESSORIA/CECOM nº 247/2008/I, constante das folhas 85 a 91, bem como Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das folhas 77 a 79, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da INBRA- Têxtil Industrial e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda, para fazer face às despesas com aquisição de capacetes e escudos à prova de balas nível III-A, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 78/2008, no valor de R\$ 65.715,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 10/2008.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 28.376, resolve: CONCEDER LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, à empresa ALEXANDRE NASCIMENTO - ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 38.007.548/0001-36 e 07.305.433/001-25, respectivamente, situada na EQNL 09/11, bloco C, loja 3, Taguatinga - DF, onde poderá comercializar e expor à venda a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, conforme Parecer Técnico nº 784/2008 - SVP/DST/CBMDF, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME: - 101,6 Kg (cento e um quilogramas e seiscentos gramas) de massa explosiva, de fogos de artifício. Esta LICENÇA é válida por 2 (dois) anos, a contar de sua publicação no DODF.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008.

EMILSON PEREIRA LINS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 10 de dezembro de 2008.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 16 a 18, do processo 054.001.972/2008, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa ESAD - Treinamento, Aperfeiçoamento e Especialização Ltda para fazer face às despesas com o pagamento das inscrições de servidores Policiais Militares no Curso de Encerramento do Exercício, para a Diretoria de Finanças da PMDF, pelo valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), autorizando o empenho da despesa e o

respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ CARLOS PINA FIGUEIREDO

em Exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 11 de dezembro de 2008.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 07 a 11, do processo 054.002.255/2008, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa Zênite Informação e Consultoria Ltda para fazer face às despesas com o pagamento de assinatura de periódico para a Diretoria de Apoio logístico da PMDF, pelo valor de R\$ 5.714,30 (cinco mil e setecentos e catorze reais e trinta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ CARLOS PINA FIGUEIREDO

em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 41, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no Memorando nº 146/2008-DAF/DF-TRANS, de 12/12/2008, de que trata a Instrução nº 15, de 16 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, a contar de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF nº 89 de 23 de março de 2007, combinado com o artigo 62, da Lei-DF nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 01, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

Anexo I		DESPESA				R\$1.00	
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO FISCAL	
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
E SPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						56.000,00
01122004885170019 Ref. 001094	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.50.39	0	100	56.000,00	56.000,00
						TOTAL	56.000,00

Anexo II		DESPESA				R\$1.00	
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO FISCAL	
		ACRESCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						56.000,00
01122004885170019 Ref. 001094	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	56.000,00	56.000,00
						TOTAL	56.000,00

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4224

Aos 04 dias de dezembro de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4223 e Extraordinárias Administrativa nº 620 e Reservada nº 632, todas de 03.12.08.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 29.958/08, contendo minuta de emenda regimental apresentada pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 20109/2008 - Despacho 624/2008. Reforma (Militar): Processo 36990/2005 - Despacho 617/2008.

JULGAMENTO

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 20.814/05 e 16.345/05, contendo requerimentos formulados pelo Dr. HERMAN BARBOSA e pela Dra. KALENE MORAIS ANTUNES, respectivamente, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por este Colegiado e feitas as devidas comunicações.

A seguir, concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, Relatora do Processo nº 20.814/05, que apresentou o relatório da matéria em apreço.

Concluído o relatório, o Senhor Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral em exercício se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. HERMAN BARBOSA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 7.999/2008.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Prosseguindo, passou a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do Processo nº 16.345/05

Concluído o relatório, o Senhor Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral em exercício se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

A seguir, concedeu a palavra à Dra. KALENE MORAIS ANTUNES, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 8.000/2008.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 423/04 - Edital de Concorrência CP-001/2004-CAESB, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão e entrega de contas de água. - DECISÃO Nº 8.008/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada ao feito, considerando cumprido o Despacho Singular nº 216/06-MV; II - autorizar a apensação dos autos ao de nº 34801/06; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 2.146/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar a regularidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no Convênio nº 34/02, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo nº 890/03. - DECISÃO

Nº 8.009/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 3848/2008-GAB/CGDF, de 25/08/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 161 a 173), decidiu: I - determinar à Corregedoria Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie ao TCDF a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.001.223/2004; II - alertar o referido órgão sobre a necessidade da observância do prazo a que se refere o art. 9º da Resolução nº 102/98, para a emissão do relatório e certificado de auditoria pertinentes às citadas contas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 38.475/06 - Edital de Concorrência Pública nº 55/2006-CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do Sistema Distribuidor de Água Potável e do Sistema Coletor de Esgotos Sanitários, bem como serviços originados pela área comercial, do Distrito Federal e outras áreas legalmente abrangidas pela Caesb, sob regime de empreitada por preço unitário. - DECISÃO Nº 8.010/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos integrantes da Comissão de Licitação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, pelo dirigente da CAESB e pelos responsáveis legais das empresas DAN HEBERT-CONSERVENGE, EMSA-MC ENGENHARIA, CAENGE-ENGEMASA e CONSTRUTORA ARTEC (fls. 280/288, 303/320, 321/335 e 339/363), em atendimento ao contido na Decisão nº 3322/2007, considerando-as satisfatórias; II - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 13.590/07 (apenso o Processo GDF nº 80.030.036/03) - Aposentadoria de ASMAHAN ABDALLAH-SE. - DECISÃO Nº 8.001/08.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25.904/07 - Apartado constituído em cumprimento ao disposto no item IV, alínea b, da Decisão nº 3643/2007, proferida no Processo nº 16.085/07, para verificar os procedimentos de contratação realizados pela CEB Distribuição S.A., após o término do Contrato nº 114/04, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 8.011/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 27/602, restituir os autos à 3ª Inspeção, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36.765/08 - Edital nº 24/08, publicado no DODF de 18/11/08, que regula o concurso público para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Nutrição, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.002/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do edital em apreço e dos documentos de fls. 10 e 11, decidiu: I - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do encaminhamento ao TCDF de cópia do Edital nº 24/08, publicado no DODF de 18/11/08, da autorização para a realização do certame pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, publicada no DODF de 28/12/06, e da publicação do aviso do concurso em jornal diário, local e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004, visto que estes documentos já se encontram nos autos; II - alertar aquela Secretaria para a necessidade da observância do intervalo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação do edital normativo do processo seletivo simplificado e a abertura de inscrições, à vista do disposto no item IV, alínea c, da Decisão TCDF nº 806/2008; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do regular andamento do certame, retifique o Edital nº 24/08, com a finalidade de: a) estabelecer, no item 3, que, se da aplicação do disposto no item 3.1 resultar em fração inferior a 01 (um), a reserva em questão será desconsiderada, a teor do disposto na Decisão TCDF nº 156/2005; b) alterar, no item 4.5, o vocábulo “admissão” para “posse”, em conformidade com a Lei nº 8112/90, aplicada ao DF por força da Lei nº 197/91; c) estabelecer, no item 11.10, o prazo exato de validade do concurso, conforme determina o inciso XI do art 6º do Decreto 21.688/2000, bem como alterar sua segunda parte para que o dispositivo deixe claro que o prazo iniciará a partir da publicação da homologação do resultado final e não da simples homologação; IV - devolver os autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 641/00 - Resultado da inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a finalidade de verificar a regularidade do pagamento, a título de indenização, em decorrência de benfeitoria realizada em imóvel desapropriado. - DECISÃO Nº 8.012/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, visto às fls. 916/918, contra a Decisão nº 1.147/2008 e o Acórdão nº 047/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento à recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 1.531/03 - Auditoria realizada junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com a determinação contida no item III da Decisão Plenária nº 1942/2003,

prolatada no Processo nº 5682/1993. - DECISÃO Nº 8.013/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 36/2008 - GP e anexos (fls. 449/476); b) das instruções de fls. 433/447 e 477/491; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.600/2007; III - reiterar o ordenado no item IV da Decisão nº 4600/07, no sentido de determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte o nome dos responsáveis pelo não-cumprimento das decisões do Tribunal, endereçadas ao titular da jurisdição, devendo estes apresentar suas razões de justificativa, em face do alerta contido no item II, alínea “a”, da Decisão nº 4.659/2005, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182 do Regimento Interno do Tribunal; IV - autorizar: a) a 4ª ICE a realizar imediata inspeção na Câmara Legislativa do DF, para o levantamento de dados sobre todos os cargos comissionados daquela Casa Legislativa (quantitativos, distribuição e natureza), observando que devem se destinar, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como ser preenchidos por servidores efetivos do quadro permanente da CLDF, no percentual mínimo de 50%, a teor das disposições contidas no art. 37, V, da CF e 19, II, da LODF; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências a seu cargo. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 8.748/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.127/05) - Pensão militar instituída por ALDEMAR COTA CUPIDO-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.014/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso inominado, visto às fls.25/31, como se Recurso de Reexame fosse, contra a Decisão nº 4.401/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento, por intermédio de sua representante legal, à recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 5.949/06 - Estudos especiais realizados pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, em cumprimento à Decisão nº 5.058/05, acerca de Autorização de Uso Especial de bens públicos. - DECISÃO Nº 8.015/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos estudos desenvolvidos, autorizando o retorno dos autos à Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda, em face dos questionamentos levantados no processo, ao exame da recém-editada Lei nº 4.257, de 02.12.08, que disciplina, no âmbito do Distrito Federal, a matéria tratada no feito.

PROCESSO Nº 30.091/06 (apenso o Processo GDF nº 150.000.840/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em razão da omissão do dever de prestar contas pelo Sr. Antônio Bezerra Campos, referente aos recursos destinados ao patrocínio concedido ao Projeto Manifesto do Partido do Amor, objeto do Contrato nº 273/03. - DECISÃO Nº 8.016/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da citação editalícia realizada e da inércia do responsável; b) da Informação nº 101/08; II - considerar Antônio Bezerra Campos revel, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 31.225/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.302/03) - Reforma de ADALBERTO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.017/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do item II da Decisão nº 4.404/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II dos arts. 188 e 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução - TCDF nº 183/2007; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do recorrente e à Polícia Militar do DF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 39.714/06 (apenso o Processo GDF nº 54.003.105/85) - Reforma de JOÃO BATISTA GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 8.018/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.232/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM JOÃO BATISTA GONÇALVES, visto à fl. 36 e retificado à fl. 62 dos autos apensos; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 83 - apenso, para consignar 42 dias de efetivo serviço no ano de 1985, efetuando as demais correções pertinentes; b) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 82 - apenso, observando os termos do item IX do art. 5º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) consignar o Adicional de Posto/Graduação no percentual de 65% sobre 18 cotas do soldo de Segundo-Sargento PM; b.2) fazer constar o Adicional de Operações Militares proporcionalmente

a 18 cotas do soldo de Segundo-Sargento PM; b.3) registrar o Adicional de Tempo de Serviço no percentual de 17% sobre 18 cotas do soldo de Segundo-Sargento PM; b.4) excluir a parcela VPE, uma vez que criada por meio de lei (Lei nº 11.134/05), posterior à vigência da reforma (26.08.04); c) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.034/06 - Contratos nºs 77 e 78/2006, firmados entre as empresas Pollo Viagens e Transportes Ltda. e Moura Transportes Ltda. e a Secretaria de Educação do Distrito Federal, para prestação de serviços de transporte escolar, mediante dispensa de licitação, com base no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 8.019/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, os recursos de fls. 339/358 e 359/364, interpostos por Vandercy Antônia de Camargos e Irã Oliveira Coutinho, em face da Decisão nº 6257/2008, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência aos recorrentes do teor desta decisão, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta de que os recursos ainda carecem de análise de mérito; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.456/08 - Editais das Concorrências nºs 062 e 063/07 - ASCAL/PRES, ambas do tipo menor preço, no regime de execução indireta - empreitada por preço unitário, lançadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com o objetivo de contratação de empresas de engenharia para construção, instalação e implantação de vilas olímpicas. - DECISÃO Nº 8.020/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 218/2008, bem como da documentação de fls. 127/129; b) da Informação nº 198/2008; II - considerar cumprida a determinação constante do item “II” da Decisão nº 5.966/2008; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.572/08 - Estudos especiais acerca da forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, aposentados na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85. - DECISÃO Nº 8.021/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, nesta assentada, declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer dos estudos em exame e ter por cumprida a determinação constante da alínea “b” do item II da Decisão nº 6.810/2007; II - reiterar o entendimento de que os critérios de fixação e reajuste dos proventos de aposentadoria, a ser concedida aos servidores integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como aos demais servidores do Distrito Federal, por tratar-se de matéria de natureza constitucional, são aqueles discriminados no item II da Decisão nº 4.852/2007, o que significa enunciar: a) em relação à paridade: a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2) é aplicável: a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998) - Fundamento legal: art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003) - Fundamento legal: arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 - preservação do direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente; b) no tocante à integralidade: b.1) é aplicável: b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 - Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 - Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b.2) não é aplicável aos que, admitidos no serviço público após 31.12.2003, se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. c) servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003): não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003); d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional; e) devem continuar sendo observados os termos da Decisão

nº 6.868/2006 (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária; III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao dos autos, mantendo esta Corte informada a respeito; IV - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal de que: a) a retribuição por subsídio estabelecida na Lei nº 11.361/2006, a partir de 01.09.2006, não alcança os proventos dos inativos das carreiras Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal, admitidos após 31.12.2003, pois, nesta hipótese, serão calculados na forma estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, salvo se configurada a situação descrita no item II.c retro; b) no tocante às pensões, os critérios de base de cálculo e reajuste, a serem observados, são aqueles definidos no item 4 da Decisão nº 5.859/2008, proferida no Processo nº 26.930/2006; V - dar ciência do teor desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral e demais órgãos integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal; VI - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8.337/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.098/01) - Reforma de ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.022/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.834/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM da Reserva Remunerada ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, visto à fl. 34 e retificado à fl. 46 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.449/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro à Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 8.023/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4956/2008-GAB/CGDF; b) da instrução de fls. 16/17; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, para conclusão das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 220.000.183/02, 220.000.210/02, 220.000.275/02, 220.000.283/02, 220.000.343/02 e 220.000.460/02; III - autorizar: a) a inclusão nos demais processos de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. PROCESSO Nº 14.915/08 (apenso o Processo GDF nº 40.003.994/06) - Aposentadoria de HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 8.004/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I) sobrestar a análise de mérito da concessão em exame, até o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2006.01.1.042926-9; II) determinar ao órgão de origem que junte aos autos cópia da petição inicial relativa ao Mandado de Segurança nº 2006.01.1.042926-9 e, após o seu desfecho, junte, também, manifestação da Procuradoria-Geral do DF dando conta do trânsito em julgado da sentença. Vencidos o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou por diligência preliminar, para os fins indicados no item II do voto do Relator.

PROCESSO Nº 23.892/08 (apenso o Processo GDF nº 40.004.428/07) - Aposentadoria de ALZIRA ALVES SANTANA-SEF. - DECISÃO Nº 8.024/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ALZIRA ALVES SANTANA, visto à fl. 57 dos autos apensos nº 040.004.428/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.112/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.295/04) - Pensão civil instituída por CARLOS DEMÉTRIO DA CUNHA PAES-PMDF. - DECISÃO Nº 8.025/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, circunstanciadamente, a promoção "post mortem" concedida ao extinto Soldado PM CARLOS DEMÉTRIO DA CUNHA PAES à graduação de Cabo PM, acostando aos autos a pertinente documentação que comprove o direito do ex-militar à referida promoção. PROCESSO Nº 28.231/08 (apenso o Processo GDF nº 54.003.200/90) - Reforma de ODIR BATISTA SOARES-PMDF. - DECISÃO Nº 8.026/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente PM da Reserva Remunerada ODIR BATISTA SOARES, visto à fl. 60 e retificado às fls. 78 e 88 dos autos apensos nº 054.003.200/90, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.755/08 - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.027/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/22; II - considerar legal, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, a contratação temporária de SIMONE DE CASSIA MOURA MARQUES, efetuada pela Secretaria de Estado de

Educação, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe razões de justificativa por ter realizado as seguintes contratações temporárias no ano letivo de 2007, para suprir carências de professores para as quais havia candidato aprovado em concurso público, aguardando nomeação: Alene Gonzaga Ribeiro, Disciplina: Física, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Santa Maria; Alessandro Batista de Araújo, Disciplina: Física, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Planaltina; Gilcineide Barbosa de Freitas Alves, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; José Gilberto Costa Silva, Disciplina: Matemática, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Samambaia; Júnio César Batista de Souza, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Paranoá; Maria Fabiana de Lima Alves, Disciplina: Física, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Planaltina; Neurizete Rodrigues Maciel, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Gama; Sebastiana Lara Alves, Disciplina: Matemática, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; Viviane Coelho de Castro Bahia, Disciplina: Física, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; Viviane Pires de Moraes, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 32.034/08 - Admissões para o Cargo de Escriurário, realizadas pelo Banco de Brasília S.A, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2005, publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 8.028/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/10; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Escriurário, realizadas pelo Banco de Brasília, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2005, publicado no DODF de 27.04.05: Aline Cileia Pereira Jardine Guerra, Alysson Nery Coelho, Ana Paola de Marco, Belmiro Campos de Souza Neto, Daniel Bastos da Silva, Denierica Coelho de Araujo, Elisângela Araujo Fernandes, Erivelton Barbosa da Silva, Fernanda Miranda Rodrigues e Francisco Kelimar Lima Moita; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.905/08 - Admissões para o Cargo de Professor, Disciplina LEM/Inglês, da Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06, analisado pela Corte no Processo nº 18717/06. - DECISÃO Nº 8.029/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/12; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor, Disciplina LEM/Inglês, da Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06: Algemiro Teixeira da Silva Filho, Aline Oliveira Correa, Clóvis da Silva, Emerson de Oliveira Silva, Neifram Bispo Santos Souza e Tauana Brandão Gomes de Sá; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte acerca das providências adotadas em face da acumulação ilícita declarada por Tiago Spíndula Ferreira, no caso, Escriurário do Banco de Brasília-BRB com o cargo de Professor Classe A, Disciplina LEM/Inglês, oriundo do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/06; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.825/78 (anexo o Processo GDF nº 30.121.747/78) - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de FRANCISCO IGNÁCIO DOS SANTOS - PCDF. - DECISÃO Nº 8.030/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do novo demonstrativo de tempo de serviço acostado à fl. 55; b) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 55, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir do cômputo do tempo estritamente policial os acréscimos referentes à Decisão nº 2581/2005 (1.362 dias) e à Lei nº 22/89 (942 dias).

PROCESSO Nº 436/82 (anexo o Processo GDF nº 8.601/83) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOELINA ROMANA DA COSTA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 8.031/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento das medidas adotadas, dando cumprimento à Decisão nº 4.239/2000.

PROCESSO Nº 4.503/84 (anexo o Processo GDF nº 15.638/83) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ APRÍGIO JOAQUIM-PCDF. - DECISÃO Nº 8.032/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do ato de retificação de fls. 267/268, editado para incluir na fundamentação legal do ato de revisão (fl. 141) o Mandado de Segurança nº 3014/92.

PROCESSO Nº 1.267/85 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ ROSENDO-PCDF. - DECISÃO Nº 8.033/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do ato de retificação de fls. 171/172, editado para incluir na fundamentação legal do ato de revisão (fl. 93) o Mandado de Segurança nº 3.020/92; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4.960/92 (anexo o Processo GDF nº 61.005.710/91) - Pensão civil instituída por

JOSÉ IVALDO RAMOS LEITE-SES. - DECISÃO Nº 8.034/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a1) retificar o ato concessório de fl. 24 para excluir da fundamentação legal a menção aos artigos 215, 217, item II, alínea “a”, e 224, da Lei nº 8.112/90 e incluir o artigo 5º, inciso II, “alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, combinado com o artigo 40, § 5º, da CRFB, e considerar os seus efeitos a contar de 15 de junho de 1991; a2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 22, calculando o benefício pelo valor da remuneração percebida pelo instituidor ao falecer, com base na tabela salarial vigente em 15.06.91; a3) tornar sem efeito o documento substituído; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7.245/93 (apenso o Processo GDF nº 50.001.776/92) - Pensão civil instituída por JOSÉ APRÍGIO JOAQUIM-PCDF. - DECISÃO Nº 8.035/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência a jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que renumere os documentos acostados aos autos a partir da fl. 9 - apenso, exclusive, bem como junte aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pela beneficiária da pensão, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.288/94 (anexo o Processo GDF nº 61.023.102/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADELMA BITENCOURT TAVARES-SES. - DECISÃO Nº 8.036/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.715/94 (apenso o Processo GDF nº 30.005.628/94) - Pensão civil instituída por LEDA NUNES DE GOUVÊA-SE. - DECISÃO Nº 8.037/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 46/73, 82/92, 97/100 e 106/118 - apenso e 68/69, em cumprimento à Decisão nº 6394/07; II - determinar à SEDF que mantenha o acompanhamento do trâmite do processo judicial impetrado pelo interessado, que se encontra em sede de Recurso Extraordinário, RE nº 556187, informando à Corte acerca de seu deslinde, após o trânsito em julgado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 1.758/96 (apenso o Processo GDF nº 50.003.210/95) - Aposentadoria de STALIN FERNANDES CAMPOS-PCDF. - DECISÃO Nº 8.038/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 145/2002; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.591/97 (apenso o Processo GDF nº 61.027.105/97) - Aposentadoria e reversão à atividade de MARIA HELENA DE ARAÚJO NETA-SES. - DECISÃO Nº 8.039/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tendo em conta a superveniência de fato novo noticiado pelo INSS à fl. 30 - apenso: a) tomar conhecimento do ato publicado no DODF de 1º.11.2006, no pertinente à interessada, editado para tornar sem efeito o ato concessório de fls. 18/19 - apenso; b) rever a Decisão nº 2.235/2001, para cancelar o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora, concedida nos termos do ato de fls. 18/19 - apenso; c) considerar regular o retorno da interessada ao serviço ativo; II. alertar a jurisdicionada da necessidade de juntar aos autos fichas financeiras, contra-cheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 45 - apenso, o que será objeto de verificação em futura aposentação da interessada; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.095/99 (apenso o Processo GDF nº 82.027.823/94) - Aposentadoria de JOSÉ MÁRIO JACINTO-SE. - DECISÃO Nº 8.040/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 3.054/05; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) esclarecer se houve algum registro de requisição do servidor para a CAESB, para exercer função comissionada durante os períodos de 01/02/78 a 23/03/86 e 15/05/91 a 19/01/95 (correspondendo a 5/5 - NG-04, fl. 98 - apenso), observando que o referido tempo foi excluído da contagem para fins de Gratificação de Regência de Classe (fl. 77 - apenso), em contradição com a informação de fl. 55 - apenso; b) caso seja confirmada a informação de que o servidor não foi requisitado para a CAESB, tornar sem efeito o ato de fl. 49 - apenso, que incluiu a expressão: “com as vantagens do art. 3º, da Lei 8.911/94”, atentando para os reflexos nos demais documentos e para o que dispõe o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/05, Processo nº 3109/2004, por se tratar de falha na interpretação da norma; III) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1.414/99 (apenso o Processo GDF nº 82.005.916/98) - Aposentadoria de FERNANDO DE ARAÚJO ABREU-SE. - DECISÃO Nº 8.041/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 31/32-apenso (retificado pelo ato de fls. 95/96-apenso), para excluir a menção ao artigo 7º da Lei nº 1.004/96 e incluir o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, consoante Decisão nº 3.395/99, prolatada no Processo nº 3871/96; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.482/99 (apenso o Processo TCDF nº 2.574/98; apenso o Processo GDF nº 71.000.090/99) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A., relativa ao exercício de 1998, bem como dos balancetes do período. - DECISÃO Nº 8.042/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas apresentadas, para, no mérito, considerar parcialmente procedentes as de VICTOR FRADE ALMEIDA e improcedentes as de JUSMAR CHAVES; b) julgar IRREGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis pela CEASA/DF, indicados no item anterior, conforme demonstrativo de f. 18, com a elaboração do competente acórdão, em face das falhas apontadas na Decisão nº 4264/08, considerando os prejuízos apurados na construção do Posto Policial pelo permissionário AUGSUE, conforme abordado no Processo nº 1822/2002, com relação apenas às contas do Sr. Jusmar Chaves; c) dispensar, excepcionalmente, a aplicação da multa disposta no parágrafo único do art. 20 da LC nº 01/94; d) aprovar, expedir e mandar publicar o

apresentado pelo Revisor; e) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 1.435/00 - Pensão civil instituída por MARIA LÚCIA MIRANDA-SEF. - DECISÃO Nº 8.043/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer do recurso de Embargos de Declaração por falta de previsão legal para a sua oposição.

PROCESSO Nº 1.047/02 (apenso o Processo GDF nº 50.001.884/85) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ARY CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 8.044/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão e a revisão em exame; b) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar, também, à jurisdicionada que elabore certidão de tempo de serviço do instituidor, levando em consideração as informações contidas às fls. 77 e 43/48 - apenso; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 361/03 (apenso o Processo TCDF nº 4.670/05; apenso o Processo GDF nº 60.002.796/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por fatos apontados em auditoria operacional, a respeito do cumprimento de carga horária de servidoras daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 8.045/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Benjamim Segismundo de Jesus Roriz contra a Decisão nº 2.628/2008 e o Acórdão nº 114/2008; II - autorizar: a) a comunicação desta deliberação ao recorrente; b) o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para as devidas providências. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo improvimento do recurso em exame. A Conselheira MARLI VINHADELI declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo.

PROCESSO Nº 1.814/03 (apenso o Processo GDF nº 52.001.489/00) - Pensão civil instituída por JOSÉ ROSENDO-PCDF. - DECISÃO Nº 8.046/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 319/04 - Análise da admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. AGRÍCIO BRAGA FILHO, consoante o expediente de fls. 403/428, em face da Decisão nº 3.898/2007 e do Acórdão nº 128/2007. - DECISÃO Nº 8.047/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou, em parte, os votos do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I) no mérito, dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO contra os termos da Decisão nº 3898/07, suprimindo os itens V e VI desse “decisum”; II) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.640/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.573/02) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por STALIN FERNANDES CAMPOS-PCDF - DECISÃO Nº 8.048/

08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, a pensão e a revisão da pensão em exame; b) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.694/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.245/02) - Reforma de CRASSO CÉSAR POMPEU-PMDF. - DECISÃO Nº 8.049/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar por cumprido o Despacho Singular nº 65/2008-GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que elabore, com base na tabela de proventos vigentes à época do início da concessão, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 78 do Processo nº 054.000.245/2002, bem como promova o ressarcimento das quantias pagas a mais a título de Adicional de Certificação Profissional, tendo em vista a não comprovação dos cursos realizados, o que caracteriza erro crasso de procedimento, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte.

PROCESSO Nº 1.715/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.110/00) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de RONALDO JULIO ALVES - SES. - DECISÃO Nº 8.050/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legais, para fim de registro, a aposentadoria e sua revisão para integralização dos proventos; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.756/04 (apenso o Processo GDF nº 60.008.827/02) - Pensão civil instituída por EDENILDA BOMFIM DE JESUS OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.051/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a1) adequar a situação funcional da ex-servidora à Decisão nº 4.536/2008 (inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei-DF nº 2.706, de 27.04.2001, nela incluídos pelo art. 25 da Lei-DF nº 3.824/06); a2) retificar o ato de fls. 28/31 - apenso, alterado pelo ato de fl. 73 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 7º da Lei nº 1004/96, o artigo 4º da Lei nº 1141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98, bem como para considerar os efeitos da concessão a contar de 30/07/2002, data do óbito, observando, ainda, os reflexos decorrentes do disposto na alínea "a"; a3) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.823/04 (apenso o Processo GDF nº 52.000.751/02) - Aposentadoria de ILZANAN BOAVENTURA FERREIRA DE CAMARGOS - PCDF. - DECISÃO Nº 8.052/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprido o Despacho Singular nº 058/2005-GAB/AS; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.507/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.304/01) - Pensão civil instituída por FERNANDO DE ARAÚJO ABREU-SE. - DECISÃO Nº 8.053/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 413/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.428/05) - Pensão civil instituída por ALFREDO LUIZ GOUVEIA-SEDEST. - DECISÃO Nº 8.054/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de a Jurisdicionada observar o que dispõe o Controle Interno em seu parecer de fls. 60/62 - apenso pensão; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 421/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.805/03) - Aposentadoria de ALFREDO LUIZ GOUVEIA-SEDEST. - DECISÃO Nº 8.055/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.820/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.675/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES LEAL-SE. - DECISÃO Nº 8.056/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.838/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.169/03) - Aposentadoria de JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES LEAL-SE. - DECISÃO Nº 8.057/08.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.580/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.526/03) - Aposentadoria de MARIA SUELENA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.058/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.340/06 (apenso o Processo GDF nº 60.007.666/06) - Edital nº 9/2006, publicado no DODF de 26 de maio de 2006, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal procedeu a abertura de inscrições em concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista, da Carreira Cirurgião Dentista de que trata a Lei nº 3.321/04. - DECISÃO Nº 8.059/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1210/2008-GAB/SES, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 2052/2008; II - determinar à Jurisdicionada que, tão logo concluídos os trabalhos de apuração, seja a Corte informada acerca do deslinde da sindicância objeto do Processo nº 060.011.293/2006; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 22.072/06 (apenso o Processo GDF nº 60.015.139/05) - Pensão civil instituída por RONALDO JÚLIO ALVES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.060/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.772/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.287/94; apensos os Processos GDF nºs 60.000.422/05, 60.016.425/05) - Pensão civil instituída por CLEUZA SYLLA PONTES ORNELAS-SES. - DECISÃO Nº 8.061/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 130 - apenso, com vistas a excluir a menção ao § 8º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e incluir o artigo 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05.

PROCESSO Nº 30.229/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.561/03) - Aposentadoria de VENILDE COZZA CENCI-SE. - DECISÃO Nº 8.062/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Educação, por meio dos documentos de fls. 108/111 - apenso, considerando cumprida a Decisão nº 4.931/2007; b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.623/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.402/03) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA SOARES SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 8.063/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 2476/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar à Secretaria de Estado de Governo que confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 12 do Processo GDF nº 030.002.402/03, para retificar o valor da parcela ATS, a qual deverá ser calculada em 13%, conforme consta no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fls. 54/57 do mesmo Processo GDF nº 030.002.402/03; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.484/06 (apenso o Processo GDF nº 113.003.618/04) - Aposentadoria e reversão à atividade de JOSÉ NILTON DE SOUZA ALMEIDA-DER/DF. Houve empate na votação da alínea "b" do voto do Relator. O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ratificou o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução de fs. 25-27, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou por determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. - DECISÃO Nº 8.003/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5.596/07 (apenso o Processo GDF nº 80.007.798/01) - Admissões de professores ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, da Carreira Magistério Público do DF, em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 8º da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 8.064/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1672/07-GAB/SE (fl. 22 a 24) e dos documentos de fls. 25 a 28; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Corte de Contas sobre: a) a acumulação, ou não, de cargos de Dayse Maria da Silva Corrêa; b) o cumprimento, ou não, do termo de compromisso assinado por Vinícius Daniel de Freitas Pinheiro; c) a veracidade da informação prestada no Ofício nº 1672/07-GAG/

SE de que os professores Marília dos Santos Pinheiro (aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 001/97 para a disciplina Biologia) e Robert José Miranda Lima (aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 001/00-SGA/SE para a disciplina Matemática), tendo em vista dados registrados no SIGRH de que a primeira acumula dois cargos de Professora sob as Matrículas nºs 38770-3 e 203599-5 e o segundo também acumula proventos de aposentadoria do cargo de professor sob a Matrícula nº 51840-9 com vencimentos do cargo de professor sob a Matrícula nº 202715-1; III - recomendar, também, àquela Secretaria maior cuidado nas informações prestadas ao Tribunal, visto as referentes aos servidores Marília dos Santos Pinheiro e Robert José Miranda Lima, registrados no Ofício nº 1672/07-GAB/SE, estarem em desacordo com os dados registrados no SIGRH; IV - autorizar o retorno do processo à 4ª ICE. PROCESSO Nº 11.016/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.943/05) - Exame da legalidade, para fins de registro, de contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2005, em cumprimento da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 8.065/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, objeto do Processo apenso nº 080.003943/2005 - volume 1, da Secretaria de Educação; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ademir Alves de Souza; Afonso José Maria Junior; Agnaldo Marques de Roma; Aldamir Sales de Freitas; Alessandra Helena da Silva Dionísio; Ana Carolina Ayres da Fonseca; Ana de Souza Marinho Machado; Ana Diacui Cordeiro Andrade; Ana Lúcia de Medeiros Santos; Ana Lúcia Figueiró; Ana Maria Pimentel de Melo; Analice Lima da Silva; André Moreira Yammine; Ângela Maria dos Santos Alvarenga; Antonio Hernane Veloso da Costa; Ariosto Carvalho do Nascimento; Áurea Nunes Pinheiro da Silva; Auzelina Maria de Farias Lima; Bernadete de Lourdes Santos Guterres; Carla Laurindo Teixeira; Clarice Mendonça de Souza; Cleiton Rodrigues Torres; Conceição de Maria Almeida; Eder Rone Castro dos Santos; Edilma Ressurreição Santos Vitória; Elaine Alves Pereira Romeiro; Eliana Maria de Oliveira Watanabe; Eliane de Moraes Curado; Eliane Helena de Oliveira; Eneide Maria de Oliveira da Silva; Ernesto Luiz Hernandez Jova; Eseni Carvalho das Neves Ataíde; Evilander Jacob da Silva; Fabiana dos Santos Gonzaga; Fernando Barros da Silveira; Francimeire Alves Sampaio; Francisca Maria Costa Lima; Gersina Pereira da Silva; Gilcilene Carvalho Nunes; Gilvânia Ferreira de Sousa Giselda Ferreira de Farias; Gisele Migon Fernandes de Campos; Gislene Machado de Oliveira Araújo; Glaucimar Torres Arruda; Helaine Cristina Gonçalves; Héliida Maria Andrade Alves; Irenice da Cunha Monteiro; Isabel Cipriano Sampaio Portilho; Jair Alves dos Santos; Joana D'arc de Macedo Cintra; José Antonio Xavier; José Paulo Resende Junior; Josefina Maria Gomes Bontempo; Jurilde Scotton Duarte; Jussara Alves Feitoza; Leda Marlene Abreu; Leila Cristina de Lima; Leônio Matos Gomes; Lester Ferraz Vasconcelos; Liliane Ferreira Alonso Paixão; Lindalva Pereira dos Santos; Lívia de Moraes Guimarães; Lúcia Angélica de Silvério e Oliveira; Luciana Santiago Lira; Lucimar Rosa da Silva; Mabilia de São José Ramos Tolosa; Maria Adriana da Silva; Maria da Conceição Alves Madeiro; Maria das Graças da Silva; Maria de Araújo Leal Gonçalves; Maria de Lourdes Campos Nunes; Maria Dilce Macedo Rodrigues de Souza; Maria Divina França Massouh; Maria do Carmo Balthazar Salvador Ferraz; Maria do Espírito Santo de Jesus Rocha; Maria do Socorro Gomes da Silva; Maria dos Remédios Belfort Ferreira; Maria Eunice Soares Siqueira; Maria Fabiana de Lima Alves; Maria Helena de Oliveira; Maria José de Oliveira; Maria Luzia Alves Rodrigues; Maria Marlene César Damascena; Maria Mateus Costa; Maria Olinto do Carmo Gonçalves; Maria Pereira de Sousa; Maria Selma da Silva Cavalcante; Marilene José Soares da Silva; Marília Pereira Lima; Marilice Dalla Corte Eidt; Marlene de Araújo Rego; Martinezza Neves Gontijo; Mercedes Ferreira de Araújo Monteiro; Neuza de Assis Cruz; Neves Gonçalves de Siqueira Meneses; Núbia Fagundes de Souza Castro; Patrícia Lima da Nova Caetano; Paty Guimarães de Hollanda; Percília Alves Ferreira de Almeida; Rachel de Souza Albuquerque; Regina Lúcia dos Santos Machado; Rosa Maria Amorim Justino; Rosamélia Medeiros Braga; Sabina Kraczyk de Farias; Saimom de Jesus dos Santos; Sandra dos Santos Silva; Séfora Costa Lucindo; Silvana Souza de Miranda; Sílvia Maria Costa Leite; Sirlane Neres Fernandes; Stelita de Jesus Leal Gama; Sueli das Graças Moraes de Sousa; Valdete Maria Espírito Santo Rangel; Valéria Vicença Carvalho do Norte; Washington Luiz Rios Coelho e William Ferreira Aragão; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em apreço.

PROCESSO Nº 17.758/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.603/05) - Pensão civil instituída por FRANCISCO IGNÁCIO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 8.066/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.720/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.659/90; apenso o Processo GDF nº 30.003.624/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ MELQUIAS DE MEDEIROS-SET. - DECISÃO Nº 8.067/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de

Estado de Transportes de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar, também, à jurisdicionada que ajuste os documentos integrantes dos autos aos termos da Decisão nº 4.536/2008, prolatada no Processo nº 920/02; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.047/07 (apenso o Processo GDF nº 10.001.775/06) - Pensão civil instituída por NESTOR ALVES CORREA-SEG. - DECISÃO Nº 8.068/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 41 do Apenso nº 010.001.775/06, para fazer constar a Emenda Constitucional nº 41/2003 ao invés da Emenda Constitucional nº 40/2003, bem como ajustar os documentos integrantes dos autos aos termos da Decisão nº 4.536/2008, prolatada no Processo nº 920/02.

PROCESSO Nº 30.207/07 (apenso o Processo GDF nº 80.009.552/05) - Documentação constante do processo apenso, referente aos atos de desligamento de servidores ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.069/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação por atraso da 4ª ICE; II. reiterar à Secretaria de Educação, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do disposto no item "b" da Decisão 1189/2008, reiterada pela Decisão 5614/2008; III. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31.220/07 (apenso o Processo GDF nº 10.000.331/06) - Documentação constante do processo apenso, encaminhado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esse órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 8.070/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 010.000.331/2006, da Secretaria de Governo do Distrito Federal, encaminhado a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em atenção à Resolução nº 100/1998; II - autorizar a realização de inspeção junto à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, nos termos sugeridos pela Unidade Instrutiva; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 31.335/07 - Admissões de médicos, Especialidade Cirurgia Geral, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21.06.05), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 16.434/2005. - DECISÃO Nº 8.071/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1092/2008-GAB/SES e anexos (fls. 26 a 39), encaminhado pela Secretaria de Saúde, em cumprimento à Decisão nº 1642/2008; b) considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Alessandra Pamplona Botelho Venturini, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21/06/05), para o cargo de Médico, na Especialidade: Cirurgia Geral; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.539/07 (apenso o Processo GDF nº 80.008.834/06) - Aposentadoria de CÉLIA MARIA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 8.072/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 106/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.928/04) - Aposentadoria de AN-TÔNIO OTAVIANO MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 8.073/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. ANTONIO OTAVIANO MARQUES, por intermédio de seu representante legal, admitindo-o como se pedido de reexame fosse, contra a Decisão nº 3529/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; b) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º, da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 1.413/08 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.620/02, 30.003.727/05) - Pensão civil instituída por MANOELINA ROMANA DA COSTA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 8.074/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) justificar ou corrija o posicionamento da ex-servidora na Classe Especial, Padrão III, considerando-se o tempo de serviço que a mesma prestou ao GDF (21 anos) e o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 427/93, o que resulta em promoção da 1ª Classe, Padrão III, para a Classe Especial, Padrão II; II) observando o resultado da providência mencionada no item anterior, retificar o ato concessório de fls. 38/39 - Apenso nº 030.003727/05-GDF - para indicar o correto posicionamento da ex-servidora;

III) de acordo com os itens precedentes, e considerando-se também o entendimento constante da Decisão nº 3055/06 (Processo nº 35463/05), de que a Lei nº 2.820/01 não guarda conformidade com os arts. 37, II e XIII, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 59 - Apenso nº 030.003727/05-GDF, para calcular o benefício com base no cargo de Auxiliar de Administração Pública, no qual se aposentou a instituidora da pensão, corrigindo também a data de vigência do benefício; IV) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.890/08 (apenso o Processo GDF nº 80.011.837/02) - Pensão civil instituída por EDENILDA BOMFIM DE JESUS OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 8.075/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao Jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.927/08 - Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativos ao 3º quadrimestre de 2007, no que tange à sua conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. - DECISÃO Nº 8.076/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos ao "Parquet" especial, para avaliação e, se for o caso, propor o que entender pertinente.

PROCESSO Nº 5.591/08 (apensos os Processos GDF nºs 111.000.279/05, 111.000.562/05) - Admissões ocorridas na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para os empregos de Arquiteto, Avaliador Agrimensor, Avaliador Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Psicólogo, Técnico Especialista - Biólogo, Assistente Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Contabilidade, Técnico de Segurança no Trabalho, Topógrafo e Técnico em Recursos Humanos - DECISÃO Nº 8.077/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, objeto dos Processos apensos nºs 111.000279/2005 (volumes I e II) e 111.000562/2005, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; II - determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: II.a. informe se os empregados a seguir relacionados, admitidos no quadro de pessoal da TERRACAP, por meio do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2004, publicado no DODF de 18.08.2004, acumulavam no momento da posse o atual emprego com proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal e, em caso afirmativo, informe os dados do cargo e do órgão de vínculo: Emprego: Arquiteto: Giulliano Magalhães Penatti e Lícia Mascarenhas Braga; Emprego: Avaliador Agrimensor: Júlio César de Azevedo Reis; Emprego: Avaliador Agrônomo: José Nilton Carneiro de Lima e Nelson Alves Louzeiro Junior; Emprego: Engenheiro Civil: Leonam Santos Paes e Mauro Pulistano de Sales Marques; Emprego: Engenheiro Florestal: Allan Guimarães Diógenes; Emprego: Psicólogo: Ana Cristina Portmann Borba; Emprego: Técnico Especialista - Biólogo: Renata Miranda Parca; Emprego: Assistente Administrativo: Valéria Silva de Freitas e Wagner Conrado Quintaneiro; Emprego: Técnico Administrativo: Flávio Victor Saraiva de Souza, Ione Torres da Silva e Rálfen Antonio de Moraes Gonçalves; Emprego: Técnico de Contabilidade: Eduardo Pereira Chamon e Alexandre Henrique Bezerra Moreira; Emprego: Técnico de Segurança do Trabalho: Fernando Luiz de Faria Xavier; Emprego: Topógrafo: Eduardo Pereira de Matos Júnior e José Júnior de Souza; Emprego: Técnico em RH: Evandro Valentim de Melo; II.b. inclua no modelo de declaração de acumulação de cargo, emprego ou função pública os proventos de aposentadoria, em consonância com os incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal, e encaminhe a esta Corte de Contas o modelo final; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.733/08 (apenso o Processo GDF nº 80.004.817/05) - Admissões para os cargos de Professor, Classe C e A, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de concurso público regulado pelos Editais nºs 01/2002 e 01/2004, publicados, respectivamente, no DODF de 04.11.2002 e 24.09.2004. - DECISÃO Nº 8.078/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso da 4ª ICE; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 5461/2008; III - retornar os autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.810/08 - Admissões de Auxiliar de Educação, Especialidade Copa/Cozinha, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005 - SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 8.079/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 04 e demais documentos juntados às fls. 05 a 08; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, no cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05 - SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF de 31/01/05, em atendimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do DF: José Augusto Pereira de Oliveira, Raimundo Antonio de Oliveira Pinto e Regina Celia Alves Carvalho; c) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias: c1) informe os motivos que a levaram a ter admitido Ozineide Moreira Bonifácio

para o cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade Copa/Cozinha (DODF de 28.11.06), decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM, utilizando-se de renomeação, instituto não autorizado no âmbito distrital e nem previsto no edital normativo regente do certame; c2) encaminhe cópia do Processo nº 080.020.560/2006; d) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10.154/08 - Auditoria de Regularidade leva a efeito na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, com a finalidade de confrontar os documentos de servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 10.10.2005. - DECISÃO Nº 8.080/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do relatório de auditoria e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.150/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal nos cargos de Analista de Administração Pública (diversas especialidades) e Técnico de Administração Pública (especialidade: Agente Administrativo), em decorrência de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 8.081/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 23; b) determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal cópia das declarações de acumulação, ou não, de cargos, firmadas, no momento da admissão, pelos servidores abaixo relacionados e, em caso de acumulação, indicar o título dos cargos, empregos ou proventos acumulados, carga horária semanal e horários cumpridos em cada e, ainda, o nome das instituições onde ocorreram as acumulações: b1) Cargo Analista de Administração Pública - Especialidade Administrador: Dimas Moreira Júnior; b2) Cargo Analista de Administração Pública - Especialidade Direito e Legislação: Fernando Barbosa Bastos Costa e Cesar Cals de Vasconcelos; b3) Cargo Analista de Administração Pública - Especialidade Modernização da Gestão Pública: Flávia Maria Soares Signorelli Carneiro; b4) Cargo Analista de Administração Pública - Especialidade Contador: Anália de Souza Machado Cortes; b5) Cargo Analista de administração Pública - Especialidade Arquivista: Elizabeth Messias Feitosa; Cargo Técnico de Administração Pública - Especialidade de Agente Administrativo: André Normando Bubenick; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.592/08 (apenso o Processo GDF nº 94.000.424/06) - Pensão civil instituída por NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 8.082/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.916/08 - Contratações temporárias para Cirurgião-Dentista realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.9.2006. - DECISÃO Nº 8.083/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 28 e dos documentos de fls. 29 a 36; II - determinar a oitiva da Jurisdicionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal as razões que entender devidas em face do quanto propugnam os Órgãos Técnico e Ministerial, encaminhando cópia da instrução e do parecer do "Parquet" especial; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 13.986/08 - Admissões de Técnicos de Atividades do Hemocentro, várias especialidades, pela Fundação Hemocentro de Brasília, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04, para o cargo de Técnico de Administração Pública e aproveitados pela FHB, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.836/04. - DECISÃO Nº 8.084/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 5; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro pela Fundação Hemocentro de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04: b1) Especialidade Agente Administrativo: Ricardo Nogueira Rodrigues e Luciano da Silva Ferreira Filho; b2) Especialidade Técnico de Contabilidade: Watson Lacerda da Silva e Joaquim Almeida de Macedo; b3) Especialidade Técnico em Segurança do Trabalho: Wilson Caldeira Figueiredo; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.940/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.966/98) - Reforma de VICENTE GOMES NETO-PMDF. Houve empate na votação da seguinte expressão constante na parte final do voto do Relator: "Caso contrário, cesse o pagamento e promova o ressarcimento dos valores pagos a mais a título dessa gratificação." O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, confirmou o seu voto. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou por determinação à Polícia Militar do Distrito Federal para que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram pela dis-

pensa do ressarcimento dos valores porventura recebidos a mais. - DECISÃO Nº 8.005/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 16.020/08 - Exame das admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Médico, Especialidade: Pediatria e UTI - Adulto, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005, acompanhado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 16.434/2005. - DECISÃO Nº 8.085/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21/06/05: Especialidade: Pediatria - Daniela Pereira Abreu, Fabíola Scancetti Tavares, Karinne Cardoso Muniz, Marcus Cesar Petindá Fonseca, Merkia Machado Toledo, Michele Batista Spencer Holanda Arantes, Nádia Teixeira Gabriel, Raquel Lima de Macedo Barbosa, Vanessa Viana Cardoso; Especialidade: UTI - Adulto, Elaine Pereira Barbieri de Carvalho; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça a jornada de trabalho, conforme previsão na Portaria nº 185, de 22 de dezembro de 2004, da acumulação da médica Cárita Campos Borges, uma vez que, segundo ficha cadastral extraída do SIRAC, a servidora cumpre a jornada de trabalho de 7 às 19 horas, ou seja, 12 horas ininterruptamente, no sábado e no domingo, o que além de extrapolar a carga horária de 20 horas previstas no Edital nº 11/2005, não existe a possibilidade regimental de jornada por 12 horas seguidas, uma vez que não se trata de plantão, mas de jornada regular. Pelo mesmo motivo, esclareça, também, a jornada de trabalho do médico Eduardo Alberto de Moraes, que trabalha durante 24 horas ininterruptas.

PROCESSO Nº 16.780/08 - Análise de admissões de Especialistas em Educação, Especialidade Orientador Educacional, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ESP (DODF de 24.09.04), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.948/2004. - DECISÃO Nº 8.086/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.09.04): Ane Carla da Costa Santos, Cícera da Silva Martins Claudino, Dalveni Moura Marques, Deijane Cruz Calixto, Idelfina Dias Raimundo Costa, Keila Farias Lima, Lílian Soares de Souza, Paulo Henrique Marques dos Santos, Regina Maria dos Santos Pires, Tatiana Lemos dos Santos Brandão de Araújo, Vaneide Lopes Rodrigues e Yone de Oliveira Faria; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.900/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Médico, Especialidade: Clínica Médica, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005, acompanhado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 16.434/2005. - DECISÃO Nº 8.087/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para reinstrução.

PROCESSO Nº 17.329/08 - Admissões no cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21.06.05, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 16.434/05. - DECISÃO Nº 8.088/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 15; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21.06.05: Ademir Cadorin, Alessandra Gonçalves Fujichima Otero, Benevenuto Augusto de Carvalho, Claudia Simone Grossi Nocito, Giovanni Alirio Silva, Gláucia Maria Moura Lucena, Leonardo Rafael de Oliveira Rosa, Luciana Lilian Louzada, Manoel Messias Botelho Magalhães, Marcus Vinicius Naves Carneiro, Maria Heloisa Lima dos Santos, Mario Jorge de Andrade Silva, Otavio de Melo Silva Junior, Thiago Cesar Naves Carneiro e Wanderson Melo de Oliveira; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.949/08 - Admissões de Analistas de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidades Contador e Bacharel em Direito, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado no DODF de 17/09/04, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.837/04. - DECISÃO Nº 8.089/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 3; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no cargo de Ana-

lista de Apoio às Atividades Jurídicas, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado no DODF de 17/09/04; b1) Especialidade Contador: Franciane Santos Silva; b2) Especialidade Bacharel em Direito: Patricia de Castro Perpetuo e Pedro Lima Nogueira da Gama; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.973/08 - Admissões de Especialistas em Educação, Especialidade Orientador Educacional, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ESP (DODF de 24.09.04), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.948/2004. - DECISÃO Nº 8.090/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Educação, Especialidade Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.09.04): Ana Cláudia Costa Medeiros, Andréia Pires da Costa Lima, Edvaldo Medeiros de Souza, Emília Santos do Nascimento, Francivalda Petrucci, Marina Cantanhêde Rampazzo, Michelle Abreu Furtado, Mirna França da Silva de Araujo, Roseane Rodrigues da Silva e Thaise Crego Alcebiades Ferreira; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.457/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.129/95) - Reforma de MANOEL JOSÉ DE MOURA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.091/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 38 do Processo nº 054.000.129/1995 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.643/08 - Exame de admissões de Professores, Disciplina: Matemática, efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006 (D.O.D.F. de 13.6.2006), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 18.717/2006. - DECISÃO Nº 8.092/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor, Disciplina: Matemática, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006 (D.O.D.F. de 13.6.2006): Ana Carolina Rabello Nascimento; Deleir Inácio de Assis; Diogo Rafael de Arruda; Emilio Curi Neto; Fabiano Rodrigues Marcolino; Felipe Torres Vital; Fernanda Carneiro de Moraes Sá; Hugo Leonardo de Moraes; Israel de Freitas Madureira; Jander Amorim Silva; Melise Maria Vallim Reis; Ozania Vieira de Freitas; Rafael Urzedo Pinto e Rogério César dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da diligência constante do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 18.848/08 - Admissões de Professores, Classe A, Disciplina Matemática, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006 (DODF de 13.06.06) e acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 18.717/2006. - DECISÃO Nº 8.093/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor, Disciplina: Matemática, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.06): Aline Cosme da Cunha, Anderson Campos de Menezes, Augusto Hung, Auxiliadora Aparecida da Silva, Danielly de Souza Figueiredo, Eduardo Cordeiro Fideles, Felipe da Cruz Dias, Francisco Guimarães de Freitas, João Manoel Santos Souza, Luverci do Nascimento Ferreira, Mairo Olivio Pereira Santos, Márcio Lopes Campolino, Rafael Rodrigues Marques e Thompson Santarém de Oliveira; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das admissões em exame.

PROCESSO Nº 19.674/08 - Admissões nos Cargos de Técnico de Administração Pública, Especialidades Agente Administrativo e Técnico de Contabilidade, e de Analista de Administração Pública, Especialidade Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.836/04. - DECISÃO Nº 8.094/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 3; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital 01/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em

17.09.04: b1) Cargo Técnico de Administração Pública, Especialidade Agente Administrativo: Esmeralda Maria Reis Silvério Lima; b2) Cargo Técnico de Administração Pública, Especialidade Técnico de Contabilidade: Helvânio Batista da Fonseca; b3) Cargo Analista de Administração Pública, Especialidade Arquivista: Emmanuela Jordana Motta; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.887/08 - Admissões no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, referente ao concurso público regulado pelo Edital nº 01/06 (DODF de 23.08.06), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 26.914/06. - DECISÃO Nº 8.095/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 3; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital 01/06 (DODF de 23/08/06), para o cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal: Cláudio Ribeiro Santana, Danniell Vargas de Siqueira Campos e Moacir Rodrigues Xavier; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das admissões em exame.

PROCESSO Nº 19.925/08 - Admissão de RODRIGO DE CARVALHO RIBEIRO no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 67/2001 (DODF de 26.10.01), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 671/2004. - DECISÃO Nº 8.096/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da ficha admissional juntada à fl. 1; b) determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e as eventuais medidas adotadas, tendo em vista a acumulação do cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, exercido na Secretaria de Saúde com a graduação de 3º Sargento (área de saúde), exercido no Exército Brasileiro, pelo servidor Rodrigo de Carvalho Ribeiro, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 67/2001 (DODF de 26.10.01), vez que, em princípio, tal acumulação é ilícita, à vista do disposto no art. 37, XVI, combinado com o art. 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal, bem como na Decisão nº 5440/04 desta Corte; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19.984/08 (apenso o Processo GDF nº 60.008.813/07) - Aposentadoria de ENOQUE LEMOS ELEUTÉRIO-SES. - DECISÃO Nº 8.097/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 17- apenso; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20.397/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.808/98) - Reforma de ANTONIO CÍCERO EVANGELISTA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.098/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a1) retificar o ato de fl. 42 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal: a1.1) o inciso I do § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002; a1.2) o art. 1º da Lei nº 186/91 e o art. 3º da Lei nº 213/91, se comprovado o exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF; a2) se comprovado o direito previsto no art. 1º da Lei nº 186/91 e no art. 3º da Lei nº 213/91 pelo exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF, retificar o abono provisório de fl. 44 - apenso para incluir a parcela Gratificação de Representação, tratada nos respectivos diplomas legais; a3) tornar sem efeito os documentos substituídos; a4) se não for comprovado o direito previsto no art. 1º da Lei nº 186/91 e o art. 3º da Lei nº 213/91 pelo exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF, cessar o pagamento e promover o ressarcimento dos valores pagos a mais a título dessa gratificação; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20.400/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.496/97) - Reforma de ANTONIO GILBERTO DA SILVA - PMDF. - DECISÃO Nº 8.099/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 27 do Processo nº 054.000.496/1997 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.559/08 - Admissões nos Cargos de Técnico de Administração Pública, Especialidade Agente Administrativo, e de Analista de Administração Pública, Especialidade Psicólogo, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004. - DECISÃO Nº 8.100/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 3; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78,

inciso III, da LODF, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Cargo Técnico de Administração Pública - Especialidade Agente Administrativo: Ana Caroline de Souza Rodrigues e Jean Batista Luiz Cardoso; Cargo Analista de Administração Pública - Especialidade Psicólogo: Juliana Cristina Paim; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.737/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.101/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Marques Pereira, Antonio Carlos de Rezende Filho, Antonio Marcos Bispo, Astério Pereira da Silva, Demutiek Rodrigues de Sousa, Edilene Francisca Alves, Edilson Caprini dos Santos, Edvânia Farias Cordeiro, Fábio José Ribeiro Silveira, Fernanda de Jesus Pereira, Maria Tereza da Cunha Cronemberger, Marilza da Silva Oliveira, Mariza Tolentino Ferreira, Mônia de Araújo Moura, Ocimar de Castilho Ribas, Renato koji Sato, Roberta Mendonça da Cruz, Shirlane Gonçalves, Vanderlei Vieira e Washington Luiz Gadelha Pinho; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 20.753/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.102/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 34; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aline Gentil Cavalcante, Célia Cristina Moreira Lopes, Eliel de Aquino, Gizélia de Aguiar Motta, Hékson Charley Viana Azevêdo, Jacinto Agi, Janete Bernardo Ortiz, Lia Costa, Lucy Mayre Mineco Shinomya da Silva, Maralice Maria de Oliveira, Márcia Deliane Pereira, Marcus Vitor Tenedine de Freitas, Maria do Rosário Torres Barreto, Rafaella Christina Lima da Costa Almeida, Rita Lemos Rocha, Sérgio Maurício Vieira de Assunção e Suzana Guimarães de Souza; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 20.818/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.103/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 46; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adalgisa Noemia Regis Bezerra do Rego, Amarijânia de Sousa Oliveira, Areturza Nobre de Mesquita, Claudio Roberto Sousa Nunes, Darci Farias Cardoso Silva, Dione Rouzares da Costa, Fabíola Freitas Pinto e Silva, Fabricio Igor Rezende de Brito, Francisco Luciano da Silva, Jacqueline Gaudêncio Lucas, Jaqueline Candida da Silva Leão, Luciana Fagundes da Silva, Lucilene Guimarães Brandino, Luegela Lourenço do Nascimento, Márcio Gonçalves da Silva, Maria Alcenir Rosa Nascimento, Maria da Conceição Maciel Ferreira, Maria Iolanda de Alencar Oliveira Cesar Zubcov, Priscila Luis de Carvalho, Relviski Bruno de Oliveira Leite, Renata Correia Gonçalves Rodrigues, Terezinha Sousa Santiago e Washington Luiz Rios Coelho; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 20.877/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.724/83; apenso o Processo GDF nº 360.000.501/07) - Pensão civil instituída por FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS-SEG. - DECISÃO Nº 8.104/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para corrigir a classificação funcional do servidor, bem como ajustar os documentos integrantes dos autos aos termos da Decisão nº 4.536/2008, prolatada no Processo nº 920/02.

PROCESSO Nº 20.958/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.105/08.- O Tribunal, por

maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Altamiro José Feliciano Filho, Danielle da Silva Santana, Derci Maria José Lourenço, Elizangela Cavalcante Lobo, Francisca Adriana Franco Severo, Geani Alves de Souza, Hellen Andrade Lima, Izis Tatielle Silva, Janaina Melo dos Santos, Janeide dos Santos Dantas Dias, José Otacilio Carvalho Serpa, Luciane Gabriel Pedrosa, Olívia Aparecida Gomes de Sousa, Sandra dos Santos Silva, Sara Oliveira de Sousa Xavier, Sildênia Guedes de Menezes, Tarciso José Albino Queiroz, Tayane Fernanda Carmo de Medeiros, Vanessa Pereira Carneiro e Vilma Farias da Cunha; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 21.156/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.446/06) - Reforma de HERI-FRÂNIO FERREIRA DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.106/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 30 do Processo nº 054.001.446/06 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; c) determinar à Corporação que adote as seguintes providências, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: c1) substituir o demonstrativo de tempo de serviço, de fl. 26 - apenso, a fim de corrigir o percentual de ATS de 11% (onze por cento) para 12% (doze por cento); c2) tornar sem efeito o documento substituído; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.490/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.107/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Antonio Hernane Veloso da Costa, Cíntia Guimarães Soares, Edvaldo da Silva, Fernando Feliciano Moreira, Flavia Elaine Campos de Melo, Francisca Maria de Abreu, Hildevânia Vaz Fernandes, Janine Machado Nóbrega, Kátia José Caetano, Kátia Santos de Abreu, Kenia Marques Martins, Márcia de Sena Gonçalves, Osalice Alves Ribeiro Santos, Patricia Carlos Trajano Peixoto, Samantha de Assis e Silva, Suéle Marques Fagundes, Toufic Quemel Júnior e Wandilson José de Oliveira Moraes; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 21.539/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.2006. - DECISÃO Nº 8.108/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.2006, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Campos Roepke; Alessandra Maria de Carvalho Rocha; Ana Lúcia de Oliveira Barros; Hélio Albélio Barbosa Costa; Juanita Maria de Alencar; Jucely Espindola Dantas de Oliveira; Juliana Macedo Miranda; Juliane Maria de Macedo Braga; Keila Maria da Silva e Lima; Laura Matos de Oliveira; Maria Altair Parente Lustosa; Maria dos Reis Araújo; Mursuel Anderson Domiense Santos; Rosana Gomes Coelho Barreto; Sônia Tavares Medeiros; Terezinha Maria Perosa Berger; Valdiva Alves da Costa Avilino; Vanessa Carla Barros; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em apreço.

PROCESSO Nº 22.551/08 (apenso o Processo GDF nº 54.002.161/01) - Reforma de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.109/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 49 do Processo nº 054.002.161/2001 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar, também, à jurisdicionada, que não tendo comprovado o militar a realização, com aproveitamento de Curso de Especialização/Habilitação Militar, deve ser providenciado o levantamento das importâncias pagas a mais a título de Adicional de Certificação Profissional, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.594/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.024/03) - Reforma de AVENIL

JOSÉ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.110/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a1) retificar o ato de fl. 41 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal: a1.1) o inciso I do § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002; a1.2) o art. 1º da Lei nº 186/91 e no art. 3º da Lei nº 213/91, se comprovado o exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF; a2) se comprovado o direito previsto no art. 1º da Lei nº 186/91 e no art. 3º da Lei nº 213/91 pelo exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF, retificar o abono provisório de fl. 44 - apenso para incluir a parcela Gratificação de Representação, tratada nos respectivos diplomas legais; a3) tornar sem efeito os documentos substituídos; a4) se não for comprovado o direito previsto no art. 1º da Lei nº 186/91 e no art. 3º da Lei nº 213/91 pelo exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF, cessar o pagamento e promover o ressarcimento dos valores pagos a mais a título dessa gratificação; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23.078/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.226/07) - Reforma de CARLOS GIOVANE CASSARO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.111/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos à origem, para que a PMDF apresente os devidos esclarecimentos atinentes às circunstâncias que envolveram a reforma do militar, apresentando os elementos justificadores da incapacidade temporária para o serviço da Corporação; II - autorizar o envio do processo à 4ª ICE, para as medidas de praxe. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 25.399/08 - Edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 007/2008, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de suporte técnico a software básico, teleprocessamento, conectividade do ambiente, administração de banco de dados DBA, administração da WEB e administração de rede, conforme edital e anexos de fls. 333/404. - DECISÃO Nº 8.112/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício PRESI-2008/0257, do Banco de Brasília S.A., e documentação anexa (fls. 442/457), encaminhados em cumprimento à Decisão nº 5349/2008; II) considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Banco, em face das medidas determinadas no item II do citado “decisum”; III) determinar ao Banco de Brasília que, para a continuidade do procedimento licitatório deflagrado pelo edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 007/2008, evite as seguintes irregularidades constantes do instrumento, reproduzidas na Decisão nº 5349/2008: a) previsão de pontuação, em face da apresentação de Certificação ISO 9001:2000 limitada a áreas específicas de Tecnologia da Informação, constantes no item 1.2 da Planilha de Pontuação Técnica constante do Anexo IV; b) fixação de pontuação progressiva em função do número crescente de atestados apresentados para o mesmo quesito técnico, prevista nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 da Planilha de Pontuação Técnica, vez que tal metodologia afere apenas a quantidade de vezes que o serviço fora prestado, sem relação direta com a qualidade, portanto em afronta ao princípio da isonomia estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93; IV) determinar ainda ao Jurisdicionado que: a) uma vez cumprida a diligência inserta no item anterior, remeta a esta Corte o resultado das medias adotadas; b) altere a modalidade de Licitação para Pregão; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução ao Jurisdicionado, para fins de subsidiar o atendimento à diligência determinada; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 26.107/08 (apenso o Processo GDF nº 53.001.936/06) - Reforma de ILMAR VASCONCELOS COUTINHO-CBMD. - DECISÃO Nº 8.113/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar, também, àquela jurisdicionada que adote as providências contidas na Decisão nº 3390/07, a qual considerou “irregulares, para fins de concessão do Adicional de Certificação Profissional - ACP, as equivalências estabelecidas pelo artigo 3º, inciso III e parágrafo único, da Portaria CBMD nº 12, de 31 de março de 2003”, ratificada pela Decisão nº 4053/08; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.022/08 - Concorrência nº 01/2008, sob responsabilidade da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de mapeamento aerofotogramétrico de todo o Distrito Federal, cadastramento das ocupações e dos ocupantes das áreas de propriedade da TERRACAP e georreferenciamento e certificação dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP junto ao INCRA. - DECISÃO Nº 8.114/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 547 e 656/2008 - PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, bem como da documentação anexa, considerando cumpridas as determinações contidas no item II da Decisão nº 5.638/2008; II - autorizar: a) o prosseguimento da Concorrência nº 01/2008; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 28.053/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/

2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.115/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 24; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Lúcia de Freitas Machado, Claudia Gardenia Maciel da Silva de Oliveira, Eliana Silva Rosa, Helen de Jesus Germano de Oliveira, Kathia Araujo Bizerra, Miguelina de Jesus Silva Cardoso, Raquel Santos Bispo Rodrigues, Roseli Aparecida Sales de Barros, Rosemary Vianna, Rosenilda Maria Santos Boa Morte, Taisa Miranda dos Santos Almeida e Valdelice Marques dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 28.363/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.116/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Cleia Holanda Santos, Daniela Tolentino Dias, Dulcilene Torres Bezerra, Edilaine de Cássia Chaves, Eliana Oliveira Serpa Cavequia, Gleise das Graças Lacerda Oliveira, Iara Miranda Gama Fernandes, Izarriratá Malheiros Lima Prata, Leonice Rodrigues de Carvalho Nunes, Luciana Cruvinel Ferreira, Luciana de Jesus Diniz, Lucinalva da Silva Soares, Maria Joaci Ribeiro Durães, Maria Mercedes Viana Falcão, Maria Sandra da Silva, Michele de Castro Paula, Rosilene Bezerra Medeiros e Vilma Campos Nogueira; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em apreço.

PROCESSO Nº 28.380/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.117/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Daiane Ferreira Silva, Daiane Leila de Melo, Horma Almeida do Vale, Josielle Rocha Oliveira, Júlia Almeida da Silva, Luciana Ribeiro da Costa Dames, Márcia Ferreira Lima, Maria do Socorro Castillo de Oliveira, Marta Maria Bezerra Melo, Patrícia Caldas de Oliva Rodrigues, Raquel Braz da Silva Bezerra, Rosana Michelle de Sousa, Valeria Evangelista, Viviane Pereira Europeu e, Zileide Pereira Damaceno; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 28.460/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.118/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alaíde Rodrigues de Souza Dias, Amanda Soares de Souza, Cleumalúcia Pereira Souza, Cristiane da Silva Macedo Gomes, Eliana Moreira do Vale Couto, Élide Alves de Matos, Elizabete Rosa Martins, Fernanda Rachid Machado, Giolânia Passos Alves, Herlen Vieira da Fonseca, Jane Heloísa Luz, Maria Eveline Costa Allemand, Mariana Carvalho de Oliveira Lima, Raimunda de Fátima Feitosa Costa, Sandra Oliveira da Silva, Tathiana Menezes do Nascimento, Tatiana Machado Neres e Vânia Maria de Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 28.517/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.119/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHA-

DELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Gabriela Rosa Rodrigues Gomes, Gleyde Santos Assis de Oliveira, Jane dos Santos França, Kátia Cristina Carvalho de Godoi, Kleice Galvão de Oliveira, Leila Bernardes da Silva, Leliane Barbosa Araújo, Lidiane Lúcia Rodrigues Guimaraes, Maria Erisleda de Oliveira Bernardes, Mariza Miranda Pereira, Mary Luciene de Barcelos, Nair Maria Ribeiro Pena, Priscila Gonçalves Leandro dos Santos, Rita Sabino de Oliveira e Rubia de Moura Antonini; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 28.720/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.120/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Clébia de Sousa Costa, Benedita Luiza de Araújo, Carolina de Cássia Santos Dutra, Conceição de Maria Almeida, Joana Angelica Moura Gonçalves, Leda Marlene Abreu, Luciana da Silva Schunemann, Maria Cleudes Nunes, Maria Rosa Lemos, Maria Rozaria de Fátima e Sá, Marinalva Monteiro de Oliveira, Nara Lucia Dayrell, Rosangela Medeiros Ferreira Neves Carvalho, Roseluanda Vinagreiro de Aquino e Sandra Chimplanond Borborema; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 28.991/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.121/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aline Botelho Miranda, Ana Carolina Ayres da Fonseca, Ana Célia Rocha de Souza, Ana Cláudia Moreira de Albuquerque, Ana Marcia de Sousa Fernandes Castro, Andrea Simone de Andrade Rocha Rodrigues, Carla Cesária da Silva Rodrigues, Célia de Oliveira Silva, Clair Mariano de Almeida Miziara, Eridiane Garcês Ferreira, Erika Calle da Silva, Evana da Silva Abreu, Hilma Fonseca da Silva, Iolanda Quaresma de Sousa, Jaira Cristiane de Souza Gomes, Joscine Cândida da Conceição Santos, Maria do Rosário de Fátima, Paula Cristina de Oliveira Ferreira, Vanete Vasconcelos Diniz e Vera Lúcia Nunes Dourado; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 29.017/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.122/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 34; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Pereira dos Santos, Ana Lídia Farias de Lima, Célia da Rocha de Andrade Generoso, Edilva Mendes Vieira, Idalice Nunes Dourado, Ione Aragão Moraes de Carvalho, Isaura Aguiar dos Reis, Joelma Rodrigues Araújo, Joilma Neves de Oliveira, Juliana de Souza Alvares, Kenia Souza dos Santos, Lívia Alves de Sousa, Maria Helena Horst Portugal, Petula Juli Serra, Reginalda Leite de Lira, Rosangela Monteiro dos Santos e Viviane Rosa Martins; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 29.041/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.123/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo

Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Angélica Pereira Celestino, Cláudia Alves Chagas Bandeira, Edvane Damares Souza, Ellen Teodoro da Silva, Erluci Ferreira Xavier, Francisca Santos da Hora, Irilene Lucia de Oliveira Bose, Izete Maria Ferraz Eggert, Josemary Souza Araújo Leite, Kátia Adriana Soares de Souza, Maria Anaíde Oliveira Fonseca, Maria Marleide Ribeiro da Silva, Maria Oliveira Santana Cesar, Thaís Fernandes Damasceno e Walquiria Alves de Sousa Camacho; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 29.459/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.124/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cássia Maria de Castro Donato, Cilândia Maria Souza Teixeira, Cláudia Fraga dos Santos Albernaz, Cleunice Alves Rezende, Eliete Andrade Cruz, Elza Gomes Pereira de Alcantara, Fabiane Ferreira da Cruz, Iracilda Gomes Franco, Isabel Antunes da Silva, Lucélia Gomes de Jesus Martins, Luciana Maria Barbosa Atenas, Maria Ivanete de Lima Pereira Eberhardt, Paula Tredicci, Priscila Tiemi Nunes Toratani e Rosimeire Gonçalves de Andrade; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 29.491/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.125/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Regina Nunes, Andreia Ribeiro de Sousa Amaro, Celene Mascarenhas Lustosa Louzeiro, Elizete Rodrigues Espindola, Eloisa Dias Pinheiro Carvalhar, Francisca Laurimary Loiola Sampaio, Iara Araujo Silva, Joana D´arc Damacena Sant´Ana Silva, Julia Rodrigues Santana, Júlio Cesar Rodrigues Dutra, Katiuscia Aguiar Oliveira, Laurinda Fernandes de Souza Neta, Marleide Cavalcanti, Tânia Costa de Oliveira e Vanda Lúcia dos Santos Vale; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 29.807/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, - DECISÃO Nº 8.126/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adenice Castro Ferreira, Alessandra Sirleia Silva Leite, Ana Angélica de Amorim Dantas, Ana Cleide Nogueira Marinho, Ana Elisabete e Oliveira, Ana Raquel Soares de Souza Oliveira, Daniele da Silva Inácio, Edni Teixeira da Silva, Gilda da Graças Ribeiro, Jéssica Silva Rézio, Marcia Cristina dos Santos Nascimento, Renata Medeiros de Oliveira, Rosane Terezinha Seixas Rodrigues, Simone Cristina da Silva Pinto de Siqueira e Zilma Moreira Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 30.457/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.127/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Antônia Maria Matos, Darclenia Barreto Linhares, Denize Daniele Venancio de Castro, Ena Rita Abreu de Oliveira, Fabiana Silva Vidal, Francimary Medeiros Oliveira, Gilda Maria Flores Araújo, Maria Celeste Mariani Wanderley, Maria das Graças Garcia Costa, Maria Eloisa Santos Carvalho, Rogério Dias da Silva, Ruth Rocha Gomes Guerra Oliveira, Sandra

Maria dos Santos Justino, Stella Mares Alves da Costa e Willians Vieira da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 31.216/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.128/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 26; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Anne Pereira da Silva, Carolina Pacheco de Sá Mosquera, Enock Faustino dos Santos, Ester César de Freitas, Herbatha Elky Guedes da Silva, Iolanda Ferreira de Araújo dos Santos, Jerusa Barbosa Pinheiro, Lígia dos Santos Oliveira, Maria da Conceição Teixeira de Melo, Marlene Grigório dos Santos, Regina Célia Mendes Elias, Simone Pereira da Silva e Verônica dos Santos Pereira; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 31.534/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.129/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Cláudia de Carvalho Ferreira Oliveira, Aparecida da Silva Gordo, Carlos de Souza Maciel, Cristiane Albuquerque da Rocha, Eleny de Sousa Silva, Elma Machado de Souza Damasceno, Gesilene de Carvalho Duarte, Ione Lomeu Ramos Souza, Keliane Martins Carvalho, Lúcia Maria Campos Veras, Maria Carvalho de Almeida, Maria Núbia Trindade Nonato, Monica Lobão Lima, Rafaella Lira de Vasconcelos, Renice Pereira Monteiro, Roberta Duarte Siqueira, Silma Henrique Cares e Vanilde Pereira Barbosa; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 31.577/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.130/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 28; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alcione Monte do Nascimento, Alessandra Felipe Silva Saldanha, Ana da Silva Freitas, Cleide Paulo da Silva Lima, Débora Benevides Neiva Borges, Geralda Francisca Rodrigues da Silva, Ivaneide Rodrigues Pauferro de Oliveira, Maria José Marques Ribeiro, Rita de Cássia Silva Alves, Sabrina Cristina Almeida Silva, Sandra Francisco Gomes, Teresa de Sousa Felix, Vania Araújo de Jesus e Vilma da Costa Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 31.585/08 - Admissões no cargo de Professor, Disciplina LEM/Inglês, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006 (DODF de 13.06.06). - DECISÃO Nº 8.131/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor, Disciplina: LEM/Inglês, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.06): Adriana Titgens, Aleluia Pinto Silva, José Ulisses Alves Neto, Paulo Henrique de Castro Siqueira, Rejane Vidigal de Siqueira, Rogério Emiliano de Assis e Samuel Morais Pereira; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.593/08 - Admissões no cargo de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidades Engenheiro Civil, Administrador e Engenheiro Agrônomo, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AJ, publicado no DODF de 17/09/04, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 02.837/04. - DECISÃO Nº 8.132/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 4; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF,

as seguintes admissões no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no cargo de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AJ, publicado no DODF de 17/09/04: Especialidade Engenheiro Civil: André Luiz Francisco da Silva Vital e Elio Luiz de Lima, Especialidade Administrador: Joaquim Fernando Mesquita Candido, Especialidade Engenheiro Agrônomo: Leonice Magalhães de Freitas; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.640/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.133/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 32; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cesania Maria Rodrigues da Silva, Damares Rodrigues Souto Rocha, Giselda Ferreira de Farias, Gleide Pereira Bezerra, Ivanise Lima de Oliveira, Jacléia Ponciano Florentino, Juliana Helen Leite Leal, Luana Geraldo da Cruz, Maria Elizete Cândido Lustosa, Maria Hilma dos Reis, Marilda Albernaz Souza, Morgana Costa Oliveira, Rosa Cardoso da Cruz Ferreira, Rozânia Rodrigues e Silva, Susana Oliveira dos Santos e Valdemira Pereira Soares de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 31.720/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 8.134/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 24; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Altivo Assunção Gonçalves Becker, Kelen Lucia Cenci, Luana Magalhães Pinto, Maria Lúcia Ferreira e Teixeira, Rafael Cassiano Lacerda, Raquel da Silva Dutra e Sérgio Luis Lima; III - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as razões de justificativa por ter realizado as seguintes contratações temporárias no ano letivo de 2007 em carências definitivas de professores para as quais havia candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação: Cintia Aparecida de Sousa Lopes, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; Elza Ribeiro da Silva, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Samambaia; Franciele Rodrigues Pereira, Disciplina: LEM/Inglês, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; Maria Divina Ricardo da Silva, Disciplina: Química, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Brazlândia; e Severiano Florencio Neto, Disciplina: Matemática, Carência: Abertura de turma, Regional de Ensino: Sobradinho; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 31.836/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 8.135/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Rodrigues Vieira, Aline Nogueira de Carvalho, Antonia de Oliveira Lima Almeida, Beatriz Carvalhar Barbosa, Fabiana Ester Fernandes Rezende, Fernanda Chagas Rodrigues, Helene do Carmo Aragão, Jociane Fernandes de Paiva Maciel, Magnólia Lustosa de Sousa Gonçalves, Maria Dalcia Rodrigues, Patricia Santos da Costa, Regina Célia Martins Sant'Ana, Rogelyo Cardoso Vieira, Rosilene Ribeiro Vieira Muniz e Rosimeire Henrique Gonçalves; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela ilegalidade das contratações em exame.

PROCESSO Nº 32.875/08 - Contratações para o emprego de Assistente Administrativo pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/METRÔ, publicado no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 8.136/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 4; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Assistente Administrativo pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/04-SGA-METRÔ, publicado no DODF de 24.09.04: Áurea Mota Santana, Giane Naves Rodrigues, Humberto da Silva Alves e Tatiane Araújo Costa; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.057/91 (anexo o Processo GDF nº 30.007.104/90) - Revisão de proventos da aposentadoria de KLEBER FARIAS PINTO-SE. - DECISÃO Nº 8.137/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendidas: a) a diligência objeto do Despacho Singular nº 465/2008 - CRR; b) as providências saneadoras elencadas nas alíneas "c" e "d" da Decisão nº 1.231/1993; II - com fundamento no Enunciado nº 92 das Súmulas da Jurisprudência do

TCDF, rever os termos da Decisão nº 1.231/1993, para tornar sem efeito suas alíneas "a" e "b", por perda de objeto; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de fl.10, retificado pelo de fl. 76; IV - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que mantenha esta Corte informada sobre o andamento do Recurso Extraordinário nº 410291/STF, sem prejuízo de adotar as providências cabíveis, assim que o trânsito em julgado restar configurado, remetendo os autos a esta Corte de Contas, se for o caso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 704/93 (apensos os Processos GDF nºs 111.005.658/84, 20.000.104/87, 111.001.339/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar prejuízos decorrentes de dação em pagamento de imóveis para solver dívida, com desconto de 30% sobre o valor da avaliação dos imóveis e do pagamento em duplicidade de correção monetária. - DECISÃO Nº 8.138/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 2180 e 2182/2185, indeferindo os pedidos de parcelamento de multa formulados pelos Senhores mencionados no § 8º da instrução de fls. 2199/2204, tendo em vista que os procedimentos administrativos a cargo deste Tribunal, para cobrança judicial das multas a eles aplicadas, já foram adotados; II - comunicar aos interessados o teor desta deliberação; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, determinando-lhe que acompanhe o deslinde da Ação Judicial nº 2005.01.1.048169-7.

PROCESSO Nº 1.765/94 - Denúncia formulada por Antônio Carlos Osório Filho sobre possíveis irregularidades ocorridas na desapropriação de gleba de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia, cuja Escritura Pública de Desapropriação fez anexar ao documento, fls. 01/06 dos autos. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 8.139/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, decidiu: I - dar provimento ao Recurso de Reexame interposto por Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, no sentido de considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas, bem como excluir o item III da Decisão nº 6.799/07; II - dar conhecimento ao recorrente desta decisão.

PROCESSO Nº 1.634/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.920/95) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO sobre irregularidades ocorridas no Convênio nº 02/92, firmado entre o então Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos - DMTU (atual DFTRANS) e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 8.140/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 e da alínea "a" do inciso I do art. 188 e art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer dos Recursos de fls. 2268/2273 e 2283/2286, como pedidos de reexame, interpostos pelos Srs. CARLOS JOSÉ FRANCISCO GOMES e HUMBERTO LUDUVICE, em face do disposto no item "II-e" da Decisão nº 5.818/2007 e respectivo Acórdão nº 168/2007, conferindo-lhes efeito suspensivo, no tocante aos recorrentes; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/2007 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito dos recursos; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise do mérito dos recursos em questão.

PROCESSO Nº 2.701/99 - Inspeção realizada no Banco de Brasília S.A. para exame formal do Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047, firmado com a empresa BR HOME SHOPPING LTDA. para fornecimento, instalação e licença de uso de sistema denominado de "Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária". - DECISÃO Nº 8.141/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios de fls. 387/392, da Presidência desta Casa, do Ofício nº 392/2008-GAB/SEF, e do pedido de parcelamento de débito de fl. 394; II - autorizar o Banco de Brasília S.A. a parcelar a multa (R\$ 2.000,00) aplicada ao Senhor HÉLIO GOIÁS DE SÁ, em 3 (três) parcelas mensais, sem prejuízo do cumprimento dos itens IV e V da Decisão nº 2.772/2008, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 - TCDF; III - retornar os autos à 1ª ICE, para as demais providências complementares.

PROCESSO Nº 1.119/01 - Denúncia formulada pela empresa JV Comércio e Representações Ltda. sobre o não-cumprimento, por parte da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, do art. 5º, "caput", da Lei nº 8666/93. - DECISÃO Nº 8.142/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Senhora LÉLIA BARBOSA DE SOUSA SÁ, em face da Decisão nº 5.457/2006, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - aplicar, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, multa à Sra. LÉLIA BARBOSA DE SOUSA SÁ pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, quando da realização de despesa sem cobertura contratual, decorrente da execução do Contrato nº 5881/2000, firmado pela CAESB com a empresa JV Comércio e Representações Ltda.; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a baixa do sobrestamento determinado no item III da Decisão nº 5.457/2006 e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para apreciação do mérito dos recursos interpostos pelos Senhores FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, SÉRGIO NEVES CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, JORGE DA MOTTA E SILVA, MÁRCIO CAMPOS LUTTEMBARCK, ANTÔNIO MANOEL SOARES e GIOR-DANO JOSÉ OLIVEIRA AGUIAR.

Processo nº 1.224/04 - Relator Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO. Edital de Concorrência nº 09/2004, lançado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, para contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, programas e campanhas, eventos e ações promocionais sobre atividades daquela Companhia, institucionais e comerciais. - DECISÃO Nº 8.143/08.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fls. 417/419; b) dos documentos de fls. 424/463; c) da Informação nº 127/08 (fls. 465/469); II - dar quitação ao Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE em virtude da

comprovação do recolhimento do valor da multa aplicada por intermédio do item II da Decisão nº 3.573/2006, c/c o item II da Decisão nº 4.421/2007, dispensando-o do recolhimento dos acréscimos legais provenientes do atraso de 3 (três) dias, haja vista sua irrisoriedade; III - determinar a audiência, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, do Sr. nomeado no § 21 da Informação nº 127/08 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo descumprimento dos itens III e IV da Decisão nº 3.573/2006, em virtude, respectivamente, da continuidade do Contrato nº 6.642/2004, além do prazo máximo fixado pelo Tribunal e da celebração do Primeiro Termo Aditivo, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno, com a redação das Emendas Regimentais nºs 03/1999 e 08/2001; IV - autorizar: a) em apoio à determinação do item III, que seja encaminhada ao cidadão chamado em audiência cópia da Informação nº 127/08 (fls. 465/469), do parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes; 2) por maioria, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Vencido, neste quesito, o Relator.

PROCESSO Nº 1.969/04 - Edital de Concorrência nº 006/2004, tendo por objeto a ocupação, a título de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, de áreas no âmbito das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, em liquidação, para comercialização de produtos hortigranjeiros, escritórios de representações, cereais, flores e plantas ornamentais. - DECISÃO Nº 8.144/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - quanto à matéria tratada nos autos e com base nas disposições do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revel o Sr. Argemiro Jovino de Souza; II - tomar conhecimento das razões de justificativa e defesas apresentadas, para, no mérito, considerar parcialmente procedentes as razões de justificativa de David Teixeira Alves e procedentes as dos demais citados, aproveitando-as ao Sr. Argemiro Jovino de Souza; III - relevar, excepcionalmente, o descumprimento do item II da Decisão nº 3.831/2004; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3.296/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.054/05) - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor. - DECISÃO Nº 8.145/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fundamento no art. 194 do RI/TCDF, não conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal (documento de fl. 286 - apenso com cópia à fl. 295 do feito), por versar sobre caso concreto; II - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade consulente e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; III - reiterar os termos das Decisões nºs 1.152/2005 e 1.088/2006, pois não divergem do entendimento prevalecente no Poder Judiciário a respeito do assunto em pauta, bem como se encontram fundamentadas na legislação de regência, em especial no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, aplicável no caso concreto diante dos termos da consulta formalizada no Ofício nº 1049/2004-GAB/Ass/PCDF; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 2.294/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.607/02) - Aposentadoria de WELLINGTON BATISTA CORRÊA-PCDF. - DECISÃO Nº 8.146/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote a seguinte providência: retificar o ato concessório de fl. 33 - apenso, publicado no DODF de 06.05.2002, no pertinente ao interessado, para incluir da sua fundamentação legal o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, bem como para excluir a referência ao inciso III do § 1º do artigo 40 da CRFB.

PROCESSO Nº 38.667/05 - Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade de manter a regra da paridade aos proventos dos servidores que foram aposentados por invalidez ocorrida na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na fase de discussão da matéria, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal, ratificando os termos da instrução. - DECISÃO Nº 8.147/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação de fls. 288/294, formulada pelo Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF; II - dar conhecimento ao representante legal daquele Sindicato, bem como aos ora representados - Diretor da Diretoria de Análise de Atos de Recursos Humanos da Controladoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Gerente de Pessoal Inativo da Diretoria de Gestão de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - que este Tribunal deliberou: a) no item 3 da Decisão nº 5.859/2008, proferida nos autos do Processo nº 26.930/2006, que aos servidores aposentados por invalidez, decorrente de acidente em serviço ou doença especificada em lei, que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), está assegurada a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração percebida em atividade; b) no item "II.c" da Decisão nº 4.852/2007, proferida no Processo nº 38.667/2005, que aos servidores públicos admitidos no serviço público, após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003); III - determinar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução, sem o acréscimo constante do voto do Relator. PROCESSO Nº 2.443/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.285/05) - Pensão civil instituída por WELLINGTON BATISTA CORRÊA-PCDF. - DECISÃO Nº 8.148/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote a seguinte providência: acostar aos autos certidão de casamento atualizada da beneficiária vitalícia com o

instituidor, em substituição à de fl. 4 - apenso.

PROCESSO Nº 30.274/07 - Realização de Estudos Especiais acerca do instituto da solidariedade e sua aplicação nos processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, especificamente no que se refere ao pagamento parcial da dívida e conseqüente possibilidade de quitação ao devedor, em atendimento à Decisão nº 4.169/2007. - DECISÃO Nº 8.149/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do estudo relativo ao instituto da solidariedade e sua aplicação nos processos do Tribunal, ofertado em atendimento aos termos da Decisão nº 4.169/2007, adotando o seguinte entendimento quanto à matéria: 1. tratando-se de responsabilidade solidária, cada um dos sujeitos que participam no ato ilícito e concorrem para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado à reparação integral; 2. o objetivo primordial da solidariedade passiva é conferir maior segurança e garantia na defesa do crédito, já que por uma só e mesma dívida a solidariedade passiva coloca vários patrimônios à disposição do credor, o qual tem o direito de receber de qualquer dos co-obrigados a coisa devida, total ou parcialmente; 3. na relação dos devedores perante o credor, cada devedor deve a dívida toda, sem individualização ou partilha do débito solidário; e, na relação que se forma entre os co-obrigados, cada um dos devedores é responsável por uma cota-parte da dívida, que se presume de igual valor; 4. sob a ótica do credor, cada sujeito passivo da obrigação é devedor único da totalidade da prestação, sem que se possa invocar o benefício da divisão, sendo que a individualização do débito ou a divisão pro rata da dívida entre co-responsáveis não se harmoniza com o regime da solidariedade; 5. o pagamento parcial feito por um devedor solidário não extingue a dívida em relação a ele, nem tem o efeito liberatório do vínculo obrigacional solidário, pois o devedor pagante e os demais co-devedores continuam obrigados pelo saldo restante do débito; 6. é aceitável a possibilidade de recebimento parcial do débito, no valor que o devedor solidário entender lhe corresponder na dívida, sendo que o pagamento parcial não é suficiente para exonerar o devedor pagante do saldo restante da dívida, nem dará o direito de exigir quitação parcial; II - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o primeiro Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O segundo Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentou voto, datado de 23.10.08, acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 1.197/08 - Pregão Eletrônico nº 015/2008, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, com locação de enxoval, para atender à demanda da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, procedimento que se encontra suspenso "sine die". - DECISÃO Nº 8.150/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações apresentadas pela Subsecretaria de Suprimentos - Central de Compras, em cumprimento à Decisão nº 2.622/2008; II - considerar não atendido o item IV do citado "decisum"; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que avalie a possibilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 15/2008 CPL/SES, tendo em conta as medidas delineadas na Decisão nº 2.622/2008, ou de encerramento, nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer do órgão ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas, para facilitar a compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os procedimentos pertinentes. PROCESSO Nº 11.860/08 - Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/1993, do SERASA, pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, para a prestação de serviços de informações cadastrais, em âmbito nacional. - DECISÃO Nº 8.151/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 58 a 60, encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, em cumprimento ao estabelecido no item II da Decisão nº 3.738/2008, e de fls. 62 a 122, em atendimento à solicitação da Inspeção; II - no mérito, considerar aceitáveis as justificativas apresentadas pelo Banco; III - dar ciência desta deliberação ao Ministério Público junto à Corte, em atenção ao Ofício nº 230/2008-PG; IV - autorizar a devolução dos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29.823/08 - Convênio firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte, e o Comitê Organizador Local do FIFA FUTSAL WORLD CUP 2008, tendo por objeto a realização de 26 (vinte e seis) jogos na cidade de Brasília desse campeonato mundial e a divulgação do evento no Distrito Federal e nas capitais das demais unidades da federação. - DECISÃO Nº 8.152/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Convênio firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte, e o Comitê Organizador Local do FIFA FUTSAL WORLD CUP 2008; II - preliminarmente, conceder ao titular da Secretaria de Esportes do Distrito Federal e ao Subsecretário de Promoções e Desenvolvimento do Esporte daquela Pasta o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem a respeito das conclusões lançadas na Informação nº 143/08 e na instrução de fls. 124/125 e, especialmente, sobre as seguintes imputações, que, se não elididas, podem representar a aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e a instauração de tomada de contas especial: a) ausência do pressuposto legal para a celebração do convênio com inexigibilidade de licitação (inviabilidade de competição), em especial o constante do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência da análise do custo/benefício dos gastos relacionados ao Tour Promocional (divulgação do evento em 13 capitais do país), considerando o interesse público envolvido, uma vez que os gastos giram em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); c) ausência de justificativas dos gastos previstos quanto a sua efetiva necessidade, inclusive quantitativamente, e, minuciosamente evidenciados no plano de trabalho/aplicação às fls. 176/184-Na, além da ausência de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com o art. 2º, § 1º, da IN 01/2005; d) contrapartida oferecida pela conveniente (Projeto Lotação Esgotada) foi objeto de procedimento licitatório realizado pela Confederação Brasileira de Futsal (Lote 02 do Pregão nº 001/2008-CBFS, fls. 60/89), proveniente de verba pública federal - Convênio nº 441/2007; III - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, determinando-lhe que, juntamente com o expediente notificador desta deliberação plenária, remeta às autoridades interessadas cópia da informação nº 143/08 e da Instrução de fls. 124/125.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.032/82 (anexo o Processo GDF nº 23.526/80) - Revisão da pensão civil concedida a ANAYDE MENDES DE CARVALHO COSTA ANDRADE-SEF. - DECISÃO Nº 8.006/08.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.353/86 (anexo o Processo GDF nº 50.000.586/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EURIPEDES DE ALMEIDA RAMOS-PCDF. - DECISÃO Nº 8.153/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.621/94; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 43, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir do cômputo do tempo estritamente policial os 628 dias referentes à aplicação da Lei nº 2.280/89.

PROCESSO Nº 5.327/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DULCE LABOISSIÈRE-SE. - DECISÃO Nº 8.154/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu não conhecer o Pedido de Revisão de fls. 203/222, interposto pela Sra. Dulce Laboissière. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.358/98 (apenso o Processo GDF nº 61.008.188/97) - Pensão civil instituída por ANTONIETA BORDINHON FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.155/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 813/01 (apenso o Processo GDF nº 10.000.566/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretária de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal com o intuito de apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 8.007/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - designar a Sessão Ordinária do dia 12.02.09, a fim de conceder aos recorrentes José Luiz Ribeiro Gomes e José Antônio Veloso de Melo a possibilidade de exercerem o direito de sustentar oralmente em Plenário seus posicionamentos, facultando-lhes a juntada de memoriais; II - determinar a notificação dos interessados, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias exigida no § 1º do art. 60 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 707/06 (apenso o Processo GDF nº 52.001.028/05) - Pensão civil concedida a AUGUSTINHA DE ALMEIDA MARQUES-PCDF. - DECISÃO Nº 8.156/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.279/07 (apenso o Processo GDF nº 50.000.386/06) - Pensão civil instituída por APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS-SSPDS. - DECISÃO Nº 8.157/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.120/08 (apenso o Processo GDF nº 80.038.739/07) - Aposentadoria de NAILDA GOMES DA TRINDADE-SE. - DECISÃO Nº 8.158/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.960/08 - Edital de Concorrência nº 01/2008, da Empresa Brasileira de Turismo - BRASILATUR, para contratação de serviços de publicidade. - DECISÃO Nº 8.159/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº /2008-PRESI, fls. 694/700, e das peças de fls. 702/769, considerando cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 6.316/08; II - autorizar: a) a continuidade do certame, uma vez republicado o edital, conforme art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, contemplando as alterações comunicadas a esta Corte; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 28.614/08 - Ofício nº 125/08-PG, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, solicitando abertura de procedimento fiscalizatório acerca das contratações da Fundação Universidade de Brasília-FUB decorrentes de inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 8.160/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 125/2008-PG como se representação fosse, negando provimento ao seu pedido, haja vista que o Tribunal já examina, nos moldes da Resolução nº 169/05, os fatos representados; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.960/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.715/07) - Aposentadoria de APARECIDA GONÇALVES DE JESUS CAETANO-SE. - DECISÃO Nº 8.161/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.560/08 - Pregão Presencial nº 090/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, gestão, sustentação e suporte técnico para o Portal do GDF e sítios que compõem o E-GDF. - DECISÃO Nº 8.162/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da cópia do Proc. nº 019.000.005/08, que trata do Pregão Presencial nº 090/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, às fls. 05/538, bem como do documento de fl. 539;

II - determinar à Agência de Comunicação Social do Distrito Federal que, em 15 (quinze) dias, esclareça, com o máximo de detalhamento possível, em que medida, afóra a necessidade de manutenção do sistema, os serviços avançados por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/08 diferem dos ajustados sob a cobertura dos Contratos nºs 30/05 e 65/05, então firmados entre a CODEPLAN e a empresa PATAMAR Manutenção de Domínios Ltda., ambos relativos ao desenvolvimento e implementação do portal eletrônico do GDF; III - devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

O Processo nº 26.239/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi retirado da pauta da sessão. Os Processos nºs 1.531/03, 1.456/08 e 9.448/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Presidiu a sessão durante o relato dos Processos nºs 2.701/99, 1.969/04, 3.296/04 e 38.667/05, do Conselheiro RENATO RAINHA, a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 19h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 164 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4224

Sessão Ordinária de 04/12/2008

Processo: nº 3.296/2004 (f).

Apenso: nº 052.001.054/2005 - GDF.

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Assunto: Consulta.

Ementa: . Consulta acerca da possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia a licença prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor. Requisitos de admissibilidade da consulta preenchidos.

. Possibilidade reconhecida por meio da Decisão nº 1.152/2005 (fl. 134).

. Embargos de declaração opostos em face do contido na parte final do item “b” da Decisão nº 1.152/2005. Provimento (Decisão nº 1.088/2006 - fl. 288).

. Nova consulta para que seja apreciada a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, do servidor Carlos Roberto Pereira, em face de possível divergência entre o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o teor das Decisões nºs 1.152/2005 e nº 1.088/2006 - TCDF (fl. 295).

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo não conhecimento da consulta.

. Acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica. Reiteração dos termos das Decisões nºs 1.152/2005 e 1.088/2006.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos, na presente fase processual, de nova consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, sobre a possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia, licença-prêmio não gozada pelo ex-servidor Carlos Roberto Pereira, Agente de Polícia aposentado, em face de aparente conflito entre posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, formalizado no Parecer PROPES - PGDF nº 178/2008 (fls. 221/241 - apenso), e o que dispuseram as Decisões nºs 1.152/2005 e 1.088/2006 - TCDF.

Da análise levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tenho por necessário destacar o que segue:

“5. Conforme preceitua o art. 194, § 1º, do RI/TCDF, as consultas formuladas ao Tribunal “deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração”.

6. Em desacordo com a mencionada norma, a PCDF não observou exigência regimental, pois a consulta não trata de direito em tese, mas sim da análise de caso concreto, qual seja, indagação quanto à possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia do servidor Carlos Roberto Pereira.

7. A ausência desse requisito inviabiliza o conhecimento da consulta por esta Corte de Contas. Nesse sentido, foram prolatadas, a título exemplificativo, as Decisões nºs 3400/2007, 3757/2005, 5760/2003 e 1828/2003.

8. Pelo exposto, sugere-se a este Tribunal:

I - não conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal mediante o documento de fl. 286 - apenso (cópia à fl. 295), por versar sobre caso concreto, em desacordo com o art. 194 do RI/TCDF;

II - determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consultante; e

III - autorizar o arquivamento do presente processo e a devolução dos autos apensos à origem.”

É o relatório.

V O T O

Procede o entendimento do Corpo Técnico, pois a presente consulta não trata de direito em tese, mas sim da análise de caso concreto, quando solicita que seja apreciada a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo ex-servidor Carlos Roberto Pereira, Agente de Polícia aposentado.

Portanto, a teor do art. 194, § 1º, do RITCDF, o não conhecimento da consulta é medida que se impõe. Todavia, não posso deixar de manifestar minha estranheza diante do posicionamento adotado

pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal quando assevera, no parecer de fls. 233/239 do apenso, que “o TCDF, ao prever, nos termos da Decisão nº 1.088/2006, novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o benefício em questão, estaria atuando como legislador positivo, o que não é permitido”.

Diante do que venho destacar, impende trazer à lembrança o voto condutor da referida Decisão nº 1.088/2006, proferido nos seguintes termos:

“Em abono ao fundamentado entendimento manifestado pela instrução, que mereceu a acolhida do Parquet, trago ao conhecimento deste Plenário a jurisprudência a seguir reproduzida:

a) Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL nº 11.121

Relator: Garcia Vieira

DJ de 16.03.1992

EMENTA

Direito Administrativo. Prazo da prescrição de direito decorrentes da relação funcional com a Administração Pública e termo funcional com a Administração Pública e termo inicial da prescrição. Suspensão do prazo prescricional (art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 29.910, de 1932). É lição corrente na jurisprudência de que, uma vez pendente de decisão, e na órbita administrativa, requerimento do funcionário postulando o reconhecimento de qualquer direito oriundo de sua relação com o Poder Público, suspende-se o prazo pertinente à prescrição.

A reclamação administrativa, tendo em vista disposição expressa da legislação de regência (artigo 4º, parágrafo único do Decreto 29.910/32), estanca a fluência do prazo prescricional pelo tempo em que permanecer, em estudo, o pleito do funcionário, sem que desidia da autoridade competente implique no seu implícito indeferimento.

In Casu, a omissão da Fazenda Pública, ao não apreciar, em tempo oportuno, os requerimentos da autora acerca de definição daquilo que, congruamente, se postulou, resulta em empeco inarredável ao reconhecimento da prescrição.

Recurso provido por maioria de votos.”

“RECURSO ESPECIAL nº 149.285

Relator: Min. Edson Vidigal

DJ de 29.03.1999

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. RATIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32.

1. A pretensão à retificação do ato de reforma prescreve, no Direito Administrativo, em cinco anos a partir da data de sua violação; descabe alegar que o próprio ato de reforma tenha implicitamente negado tal direito, posto que só a partir do seu não reconhecimento inequívoco por parte da Administração é que deve correr a prescrição.

2. Ademais, determina o Decreto 20.910/32, art. 4º, a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal que, no estudo da dívida, tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa.

3. Recurso conhecido e provido.”

b) Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110640866APC DF

Registro do Acórdão Número : 142026

Data de Julgamento : 21/06/2001

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : WELLINGTON MEDEIROS

Publicação no DJU: 05/09/2001 Pág. : 51

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - POLICIAL CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - DIREITO INEQUIVOCAMENTE GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL: ESCOPO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL CIVIL - SISTEMA DE REVEZAMENTO: NÃO-EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL PELAS HORAS NOTURNAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS - RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

I - O DIREITO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL NOTURNO NASCEU QUANDO A LEI NO 8.112/90 PASSOU A SER APLICADA, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, POR FORÇA DA LEI NO 197/91, OU SEJA, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1992, EMBORA O RECONHECIMENTO EFETIVO DESSE DIREITO SOMENTE TENHA OCORRIDO EM JANEIRO DE 1997, DATA EM QUE SE VERIFICOU O INÍCIO DO PAGAMENTO.

II - A PRESCRIÇÃO, QUE FULMINA A RELAÇÃO JURÍDICA PELO DECURSO DO TEMPO ALIADO À INATIVIDADE DO SUJEITO, TEM COMEÇO NO MOMENTO EM QUE PODENDO ELE EXERCER SEU DIREITO, DEIXA DE O FAZER. A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA PARALISA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO TEMPO EM QUE PERMANECER EM ESTUDO O PLEITO DO FUNCIONÁRIO, QUALQUER QUE SEJA O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ [RESP 11121/MG]. SE O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO OCORREU COMO RESULTADO DO REQUERIMENTO FORMULADO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1996, PELO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, E OS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1992 A DEZEMBRO DE 1996 SOMENTE NÃO FORAM PAGOS POR INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO, ADVINDAS DE DISCUSSÕES DE NATUREZA ACESSÓRIA AO QUANTUM

DEVIDO, ENCONTRANDO-SE AINDA PENDENTE DE SOLUÇÃO O REFERIDO PLEITO, BEM ASSIM OS PEDIDOS INDIVIDUAIS DOS AUTORES, FORMULADOS QUANDO JÁ INTERROMPIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, ADMITIR-SE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA HIPÓTESE, IMPLICARIA PRIVILEGIAR O RESPONSÁVEL PELO ATRASO VERIFICADO.

III - A PREVISÃO PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO AO SERVIDOR PÚBLICO É, NA VERDADE, CONSTITUCIONAL [ART. 39, §3º] E, PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM PREVALÊNCIA DE QUALQUER NORMA, SEJA ELA ESPECIALIZADA, OU NÃO, QUANDO SE ESTÁ DIANTE DA PRÓPRIA LEX MATER.

IV - A LEI 8.112/90 ASSEGURA A TODOS OS SERVIDORES POR ELA REGIDOS, SEM DISTINÇÃO, O ADICIONAL NOTURNO PELAS HORAS TRABALHADAS ENTRE O PERÍODO COMPREENDIDO “ENTRE 22 (VINTE E DUAS) HORAS DE UM DIA E 5 (CINCO) HORAS DO DIA SEGUINTE”, CONFORME SE DEPREENDE DA COMBINAÇÃO DOS SEUS ARTIGOS 61 E 75.

V - O ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL GARANTE, ALÉM DAS RETRIBUIÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PREVISTOS NA NORMA GERAL - POIS NÃO TEM O ESCOPO DE RESTRINGIR DIREITOS, MAS, SIM, DE AMPLIÁ-LOS - AS VANTAGENS NELE PREVISTAS. NÃO MERECE ACOLHIDA, PORTANTO, O ARGUMENTO DE QUE O ESCOPO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL CIVIL É “REMUNERAR TUDO QUANTO DE EXTRAORDINÁRIO É IMPOSTO PELO EXERCÍCIO DA CARREIRA POLICIAL”. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 23 DA LEI NO 4878/65, ALTERADO PELA LEI NO 5640/70, QUE JUSTIFICA A REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM FACE DE O POLICIAL “FICAR, COMPULSORIAMENTE, INCOMPATIBILIZADO PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, PÚBLICA OU PRIVADA, E EM RAZÃO DOS RISCOS À QUE ESTÁ SUJEITO”.

VI - O REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO DO SERVIDOR NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL NOTURNO PELAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS NO PERÍODO ASSIM CONSIDERADO [CF. ENUNCIADO DA SÚMULA NO 213 DO EXCELSO STF]

VII - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA, TAMBÉM, EM FACE DO REEXAME NECESSÁRIO.”

Depreende-se do vem de ser transcrito, cujo fundamento reside no art. 4º do multicitado Decreto nº 20.910/1932, que o prazo prescricional não corre enquanto a administração não houver concluído o estudo acerca do pleito do servidor e tornado pública a sua decisão.

No caso concreto, sem sombra de dúvida, o direito de converter em pecúnia, a licença prêmio não gozada, foi reconhecido somente após a edição da Decisão nº 1.152/2005 - TCDF, publicada no DODF de 20.04.2005. É desta data, portanto, que deve começar a correr o prazo prescricional para aqueles que já se encontravam aposentados. Para os jubilados após a mencionada deliberação plenária, o prazo prescricional inicia-se a partir da data de publicação do ato de aposentadoria, pois, nesta hipótese, o reconhecimento do direito por parte da Administração é preexistente.

Forte nestas razões e acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

a) dê provimento aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Diretor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal;

b) esclareça à referida autoridade que na contagem do prazo prescricional de cuida a alínea “b” da Decisão nº 1.152/2005 devem ser adotados os seguintes critérios:

b.1) data de publicação do ato de aposentadoria: aplicável às concessões posteriores a 20.04.2005, data de publicação da decisão em tela;

b.2) data de publicação da decisão em destaque: para aqueles que já se encontravam aposentados.

c) autorize o arquivamento destes autos.”

Parece-me que o ilustre representante do Distrito Federal, redator do parecer a que fiz referência, não atentou para os termos do voto que venho de reproduzir, pois nele está grafado que o fundamento de decidir reside no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que estabeleceu:

“Art. 4. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar ou apurá-la.”

Esta Corte de Contas somente veio a manifestar-se conclusivamente a respeito da matéria em pauta em 05.04.2005 (Decisão nº 1.152/2005 - fl. 134) e, posteriormente, em sede Embargos de Declaração em 30.03.2006 (Decisão nº 1.088/2006).

Causa espécie, portanto, o posicionamento da PGDF, sobretudo porque compete à União legislar sobre os direitos e deveres dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e, aquele ente federal, editou a Lei nº 9.527/1997, cujo art. 7º estatuiu:

“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.”

O que se verifica é que a Polícia Civil, ainda que houvesse autorização legal e reiteradas decisões judiciais que, em data posterior à lei em testilha, reconheceram o direito dos aposentados de converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados, na forma do Ofício nº 1049/2004-GAB/Ass/PCDF, encaminhou consulta a esta Corte de Contas sobre a possibilidade jurídica da Administração converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos (fls. 1/2).

Constatou que, naquela data, a PGDF pugnava pelo indeferimento dos pedidos de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados, “por falta de amparo legal” (fls. 79/94).

Todavia, o Poder Judiciário não compartilha deste entendimento, a teor das decisões a seguir

transcritas, retiradas do voto condutor da Decisão nº 1.152/2005:

“Assim sendo, não encontro razões para demorar-me na apreciação do assunto, pois a jurisprudência em favor da pretensão posta nestes autos é farta, como certificam recentes julgados, cujo teor reproduz-se a seguir:

I - Superior Tribunal de Justiça:

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 556100

Processo: 200300907211 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 17/06/2004 Documento: STJ000556903

Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:511

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LIC/ENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos.

II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea “a”, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido.” (RESP nº 413300/PB, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicada no DJ de 07.10.2002, p. 282).

II - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. É devida a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada por servidor aposentado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, mormente quando o requerimento à licença foi protocolado antes da concessão da aposentadoria. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110074156, 1ª Turma Cível, Relator Roberval Casemiro Belinati, DJ 21.10.2004).

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O período de licença-prêmio não gozado em virtude de aposentadoria deve ser convertido em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da administração. Remessa de ofício não provida. (Remessa de Ofício 20020110843684, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ 14.10.2004).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA IN PECUNIA. O entendimento jurisprudencial que vem se consolidando como majoritário é aquele no sentido de que, não obstante a inexistência de permissivo legal expresso quanto à indenização pela licença-prêmio não gozada antes da aposentadoria - eis que o §2º do art. 87 da lei nº 8.112/90 estabelece apenas que a referida indenização deva ser paga aos beneficiários da pensão do servidor que passou à inatividade - o certo é que, não desfrutado o benefício alcançado pelo servidor, o que presume ter ocorrido em prol do serviço público, e tendo a administração pública anuído com tal situação, tendo em vista que não o instou ao gozo do benefício, resta à mesma indenizá-lo por tal período de labuta, com a remuneração do cargo efetivo, conforme dispõe o aludido artigo, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito da administração, o que é repugnado pelo nosso ordenamento jurídico. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20020111055437, 1ª Turma Cível, Relator Hermenegildo Gonçalves, DJ de 19.10.2004).

APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O período de licença-prêmio não gozado em virtude de aposentadoria deve ser convertido em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da administração. Apelação e remessa de ofício não providas. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110448706, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ de 13.09.2004).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - o termo a quo para fluência do lapso prescricional que atinge o direito do servidor de pleitear indenização por licença prêmio não gozada, terá início com o ato de sua aposentadoria, eis que a partir daí deixa de usufruir desta vantagem. 2 - Os períodos de licença-prêmio não gozados por servidor devem ser convertidos em pecúnia, no momento que passar para a inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, não podendo, como aposentado, usufruir do direito a que fazia jus. Precedentes do STJ e TJDf. (Apelação Cível 20000110823372, 5ª Turma Cível, Relator Dácio Vieira, DJ de 09.09.2004)

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. 1 - Não tendo o desvio de função ocorrido no interesse da administração, mas sim em razão de readaptação de servidor, o vencimento a ser pago deve ser aquele fixado para o cargo do qual é titular. 2 - Ausentes os requisitos, inexistente direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 3 - O servidor tem direito à conversão da licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, pena de enriquecimento sem

causa da administração. 4 - Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação Cível e Remessa Oficial 20030110085408, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ de 26.08.2004)

LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1 - Restando comprovado que, antes da aposentação, o servidor adquiriu período de licença prêmio, não podendo mais gozá-la, cabível a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, uma vez que o servidor, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110253728, 5ª Turma Cível, Relatora Haydevalda Sampaio, DJ 01.07.2004)

Administrativo - Licença-prêmio - Conversão - Pecúnia - Aposentadoria - Invalidez - Possibilidade - Recurso provido - Unânime. A licença-prêmio não gozada por servidor, com anuência da administração, deve ser convertida em pecúnia no momento da inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito.” (Apelação Cível 20020110370722, 3ª Turma Cível, Relator Lécio Resende, DJ 08.06.2004)

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor que, ao se aposentar, não gozou o período de licença-prêmio a que fazia jus, tem o direito de convertê-la em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

2. Não obstante o princípio da legalidade, a impossibilidade de conversão não seria lícita, acarretando ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

3. Da mesma forma, acaso o servidor fosse tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional, tal medida violaria o princípio da razoabilidade jurídica.

4. Recurso voluntário e Remessa de Ofício não providos. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 2004 01 1 068330-7, 4ª Turma Cível, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, Acórdão proferido em 29.11.2004)”

Portanto, entendo que a PGDF, no parecer a que me referi anteriormente, alinha meros pretextos para afrontar o entendimento prevalecente no Poder Judiciário, ao qual esta Corte de Contas fundamentadamente se alinhou, como certificam as Decisões nºs 1.152/2005 e 1.088/2006 e os respectivos votos condutores.

Forte nestas razões, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - com fundamento no art. 194 do RI/TCDF não conheça da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal (documento de fl. 286 - apenso com cópia à fl. 295 deste feito), por versar sobre caso concreto;

II - determine o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade consulente e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; e

III - reitere os termos das Decisões nºs 1.152/2005 e 1.088/2006, pois não divergem do entendimento prevalecente no Poder Judiciário a respeito do assunto em pauta, bem como se encontram fundamentadas na legislação de regência, em especial no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, aplicável no caso concreto diante dos termos da consulta formalizada no Ofício nº 1049/2004-GAB/Ass/PCDF;

IV - autorize o arquivamento destes autos e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 272/2008

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Processo nº 30.091/2006 (Apenso nº 150.000.840/2003)

Nome/Função: Antônio Bezerra Campos, Contratante.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese do dano causador: falta de prestação de contas de recursos públicos destinados à realização do projeto Manifesto do Partido do Amor, restando caracterizada a prática de irregularidade não-sanável, por descumprimento do Termo Contratual nº 273/2003.

Débito original imputado ao responsável: o débito apurado na data-base de 23.03.2006 é de R\$ 5.546,73 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), devendo ser atualizado, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, até data do do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar irregulares as contas em apreço, nos termos dos arts. 17, III, “a”, e 20 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, imputando ao responsável o débito retro mencionado, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado até a dada do efetivo recolhimento, conforme disposições do art. 1º, caput e inciso II, alínea “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003, remetendo os respectivos comprovantes ao Tribunal;

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, “a”, 27 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4224, de 04 de dezembro de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 273/2008

Ementa: Denúncia. Apuração de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº 1.119/2001

Nome/Função/Período : Lélia Barbosa de Sousa Sá, Superintendente , no Exercício de 2000.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, quando da realização de despesa sem cobertura contratual, decorrente da execução do Contrato nº 5881/2000, firmado pela CAESB com a empresa JV Comércio e Representações Ltda.

Valor da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pela responsável acima nomeada, por serem insuficientes para afastar os motivos da audiência ordenada pela Decisão nº 5.457/2006;
II - com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, I, do Regimento Interno desta Corte, aplicar-lhe multa no valor acima indicado;
III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

IV - determinar ao titular a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos da responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá adotar as providências para atendimento do artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4224, de 04 de dezembro de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 274/2008

Ementa: Licitação. Irregularidade. Multa. Pagamento. Quitação.

Processo nº 1.224/2004 (Volumes I a II e Anexo I).

Nome/Função: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: a) falta do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93); b) não elaboração do banco de dados de preços estimativos, necessário à confecção da planilha de preços, que deveria integrar o referido edital de publicidade e propaganda (item III “a” - 2ª parte - Decisão nº 7.595/01); c) falta do planejamento prévio de suas ações de publicidade e propaganda, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.068/96, conforme determinação contida no item II “a” da Decisão nº 2.756/04; d) não apresentação do detalhamento do Plano Anual de Comunicação e da estimativa de gastos com estudo, planejamento, criação, produção, distribuição para veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais da licitação (item II, “b” da Decisão nº 2.756/04); e) ausência dos estudos técnicos e

econômicos específicos que comprovem a vantagem econômica e financeira advinda da definição do período de 3 (três) anos para o contrato em questão, conforme entendimento expresso pelo Tribunal na Decisão Normativa nº 02/2003 (item II, “d” da Decisão nº 2.756/04); f) falta de definição dos limites e condições em que seria possível a subcontratação dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93 (item III, “a” da Decisão nº 2.756/04).

Valor da multa aplicada: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quitação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, do art. 24, c/c os arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em dar quitação a Fernando Rodrigues Ferreira Leite, em face do recolhimento de multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 3.573/2006.

Ata da Sessão Ordinária nº 4224, de 04 de dezembro de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor
Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 278/2008

Ementa: Prestação de Contas Anual, Exercício de 1998. Contas irregulares. Dispensa excepcional de aplicação de multa.

Processo nº 2.482/1999 (Apensos nºs 2.574/1998, 071.000.090/1999, 071.000.131/1998, 071.000.170/1998, 071.000.212/1998 e 071.000.053/1999).

Nome/Função/Período: Victor Frade Almeida, Presidente, de 01.01 a 31.12.98, e Jusmar Chaves, Diretor-Executivo, de 01.01 a 31.12.98.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: Apontadas na Decisão nº 4.264/2008:

I) - de responsabilidade exclusiva de Jusmar Chaves: - prejuízos apurados na construção do Posto Policial pelo permissionário AUGSUE, conforme abordado no Processo nº 1822/2002;

II - de responsabilidade de Victor Frade Almeida e Jusmar Chaves: a) omissão no reajustamento nos Termos de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, no exercício de 1998, uma vez que ocasionou perda de receita, consoante apurado no Processo nº 2.240/1998; b) celebração de TPRU com o permissionário Bar e Restaurante Confidências Ltda., em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como em desacordo com a orientação contida no item II, alínea “b”, e item III, alínea “a”, da Decisão nº 10.946/1996 deste Tribunal, conforme tratado no Processo nº 439/2002; c) aplicação indevida do IPC-r, em detrimento do IPC-DI, no Contrato de Concessão de Uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A., correspondente ao período de 1998, nos termos avaliados no Processo nº 1140/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - julgar irregulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, III, “b”, e 20 da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos citados responsáveis;

II - dispensar, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 20 e no inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, e no § 1º do art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das apurações realizadas em outros processos, onde já houve a aplicação dessa penalidade.

Ata da Sessão Ordinária nº 4224, de 04 de dezembro de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 7875/2008, proferida no Processo 900/94 (relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), na Sessão Ordinária nº 4222, realizada em 02 de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 246, de 11 de dezembro de 2008, página 32, na parte ONDE SE LÊ: “... III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal...”, LEIA-SE: “... III – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal...”.